

UNIVERSIDADE CESUMAR
PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

JAMILLE BERNARDES DA SILVEIRA OLIVEIRA DOS SANTOS

**CORPOS NEGADOS: DO RECONHECIMENTO DAS PESSOAS INTERSEXO À
LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

MARINGÁ
2021

JAMILLE BERNARDES DA SILVEIRA OLIVEIRA DOS SANTOS

CORPOS NEGADOS: DO RECONHECIMENTO DAS PESSOAS INTERSEXO À LUZ
DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar – UNICESUMAR, como requisito à obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas. Linha de Pesquisa: Linha 1 – Dos direitos da personalidade e seu alcance na contemporaneidade.

Orientadora: Dra. Valéria Silva Galdino Cardin

MARINGÁ - PR
2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S237c Santos, Jamille Bernardes da Silveira Oliveira dos.
Corpos negados: do reconhecimento das pessoas intersexo à luz dos direitos da personalidade / Jamille Bernardes da Silveira Oliveira dos Santos. Maringá-PR: UNICESUMAR, 2021.
164 f.; 30 cm.

Orientadora: Profa. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin.
Dissertação (mestrado) – Universidade Cesumar - UNICESUMAR,
Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Maringá, 2021.

1. Direitos da personalidade. 2. Intersexo. 3. Reconhecimento. I. Título.

CDD – 306.76

JAMILLE BERNARDES DA SILVEIRA OLIVEIRA DOS SANTOS

CORPOS NEGADOS: DO RECONHECIMENTO DAS PESSOAS INTERSEXO À LUZ
DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar – UNICESUMAR, como requisito à obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas. Linha de Pesquisa: linha 1 – Dos direitos da personalidade e seu alcance na contemporaneidade.

BANCA EXAMINADORA:

Orientadora: Prof^ª. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin
(Universidade Cesumar - UNICESUMAR)

Prof^ª. Dra. Leda Maria Messias da Silva
(Universidade Cesumar - UNICESUMAR)

Prof^ª. Dra. Tereza Rodrigues Vieira
(Universidade Paranaense - UNIPAR)

Maringá, 02 de fevereiro de 2021.

A todas, todes e todos cujo os corpos e a existência sempre foram palco e símbolo de resistência.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, apenas posso agradecer a Deus, cujo amor infinito e graça eterna me cobrem e me alimentam. Obrigada por tanto, Pai! E obrigada por serdes comigo em cada momento. Obrigada por me dar motivos para sorrir e me acolher quando as lágrimas são inevitáveis.

Agradeço à minha mãe e à minha avó por serem meus maiores exemplos de mulher e de ser humano. Por serem meu refúgio, amor, abrigo, riso e consolo. Amo-as mais do que consigo dimensionar, e tudo o que eu disser e/ou escrever ainda será pouco para expressar a minha gratidão e amor.

Aos meus irmãos, Letícia, Vinícius e Lucas, agradeço por poder dividir essa existência com vocês. Agradeço também por me aturarem. Sei que sou a típica irmã mais velha chata, que pega no pé. Obrigada por todas as vezes que vocês deixaram de ligar a TV, ou se viram “forçados” a fazer silêncio, porque como dizia a mãe: “A Milla está estudando!”. Eu os amo! Vocês permeiam as minhas melhores lembranças e são parte de mim. E mana, obrigada por comprar tortinhas de morango quando estou chateada!

Ao meu namorado, agradeço pela compreensão, pelo carinho e pela paciência. Agradeço por sempre me incentivar e por assistir um zilhão de filmes de romance comigo só para me deixar feliz. Eu espero compartilhar muitas outras conquistas contigo. E, independente do que está reservado para nós, sempre serei grata a você e me lembrarei do quanto a sua presença, o seu amor e cuidado foram importantes para que eu pudesse viver esse momento. Te amo!

Aos meus amigos, agradeço por não terem desistido de mim, mas sonhado comigo, entendido as minhas ausências e por direta ou indiretamente, terem contribuído para a realização desse projeto.

À Dra. Tereza Rodrigues Vieira, agradeço por ter acreditado em mim e nos meus sonhos. A senhora foi minha orientadora durante minha pós-graduação *lato sensu* e de lá para cá tem sido minha, como carinhosamente costumo dizer, “Fada-Madrinha”, nessa trajetória acadêmica. Guardarei com carinho a recordação do dia em que a senhora me chamou em sua casa, abriu um vinho às 16:00 horas apenas para comemorar a minha aprovação no mestrado. Sua alegria por mim aquele dia foi algo tocante.

À Dra. Valéria Silva Galdino Cardin (vulgo Vaval, para mim), minha orientadora, agradeço pela parceria que criamos nesses dois anos. Obrigada por sempre ter me dado liberdade acadêmica para crescer e ter confiado em mim enquanto orientanda. Entre 2019 e 2020, uma das frases mais ditas por mim foi: “A Vaval está me ligando!”.

Como me divirto com a senhora e como agradeço por, entre puxões de orelha aqui e ali, ter feito dessa jornada chamada mestrado algo divertido. Obrigada por nunca ter me permitido dar menos do que sou capaz e nunca ter aceitado que eu fosse menos do que poderia ser.

Agradeço ao Coordenador do Programa, prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira, por sempre ser solícito em nos ouvir e pela dedicação e comprometimento com o qual conduz os cursos de mestrado e doutorado. E também estendo os meus agradecimentos a toda equipe administrativa do programa, com especial carinho, à Sueli, Luana e Bruno.

Agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelo financiamento do meu curso de Mestrado, na condição de bolsista.

Por fim, agradeço a todo o corpo docente do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar, por todo o conhecimento partilhado e por ser agente de transformação.

RESUMO

A intersexualidade é uma condição físico-biológica marcada por corpos que apresentam caracteres relacionados a ambos os sexos socialmente aceitos – o feminino e o masculino. Até meados dos anos 1990, as pessoas intersexo eram conhecidas como hermafroditas, termo não mais utilizado, por ser pejorativo. No âmbito médico, é comum o uso de nomenclaturas como Anomalia de Diferenciação Sexual (ADS) ou Distúrbio de Diferenciação Sexual (DDS), sendo a primeira expressão a mais utilizada pela literatura nacional, até mesmo pela Resolução nº 1.664/2003, do Conselho Federal de Medicina (CFM). De acordo com esse documento, considera-se que os casos de intersexualidade devem ser tratados como uma urgência social e biológica e que, em razão disso, verificado que uma criança nasceu com a genitália ambígua, essa deverá passar por vários exames, acompanhada de uma equipe multidisciplinar, com o intuito de designar o seu sexo predominante e, após isso, realizar a cirurgia de “correção” do órgão sexual. Diante dessa situação e, à luz dos direitos da personalidade, os quais se destinam a resguardar os elementos essenciais à constituição da personalidade, ao livre desenvolvimento e à manutenção da dignidade da pessoa humana, tem-se por objetivo específico demonstrar a necessidade de reconhecimento das pessoas intersexo e da garantia de seus direitos humanos básicos e personalíssimos. Para esse feito, a pesquisa explora a figura da mulher e do homem como símbolos criados pelo discurso social, o qual se nega a admitir corpos e expressões de gênero e/ou orientações sexuais que divirjam do padrão cisheteronormativo. Como solução à problemática proposta, vislumbra-se a possibilidade de reconhecimento do terceiro sexo – o intersexo – como opção no momento do assentamento civil, porquanto, em que pese a Lei de Registros Públicos apenas diga que, para lavrar a certidão de nascimento, faz-se necessário que os pais indiquem o nome e o sexo da criança, sem, contudo, definir quais sexos podem ser apontados, a prática social e jurídica leva à crença de que apenas é possível registrar corpos que possam ser definidos como feminino ou masculino. Além disso, faz-se uma discussão sobre quais direitos da personalidade são afetados em decorrência da atual abordagem médica dispensada às pessoas intersexo, bem como põe-se em pauta a sexualidade como um direito da personalidade e que, portanto, não é possível aos genitores, tampouco à equipe médica, optar por modificar, cirurgicamente, o sexo do neonato, sendo essa hipótese justificável apenas nos casos em que a intersexualidade representar risco à saúde e à vida do menor. Por fim, apresenta-se a educação sexual e de gênero nas escolas e a despatologização da intersexualidade como medidas, também necessárias, ao reconhecimento das pessoas intersexo. A pesquisa foi elaborada sob o método hipotético-dedutivo, com o uso da metodologia teórica, pautada na pesquisa de artigos, livros, legislação, reportagens e demais documentos relacionados à temática proposta. Ressalta-se que a pesquisa se concentrou apenas nos casos intersexo marcados pela presença da genitália ambígua.

Palavras-chave: Direitos da Personalidade. Intersexo. Reconhecimento.

ABSTRACT

The intersexuality is a physical-biological condition marked by bodies that have characters related to both socially accepted genders - the female and the male. Until the 1990s, intersex people were known as hermaphrodites, a term no longer used, because is pejorative. In the medical field, it is common to use nomenclatures such as Anormalities of Sex Differentiation (ASD) or Sexual Differentiation Disorder (SDD), the first expression being the most used in national literature, even up to Resolution nº 1.664/2003, of the Brazilian Federal Council of Medicine (CFM). According to this document, it is considered that cases of intersexuality should be treated as a social and biological urgency and that, as a result, it is verified that a child was born with ambiguous genitalia, it must pass several exams, accompanied by a multidisciplinary team, in order to designate your predominant sex and, after that, perform the surgery to "correct" the sexual organ. In view of this situation and, in the light of personality rights, which are intended to guarantee the essential elements for the personality constitution, for the free development and maintenance of the human dignity, the specific objective is to justify the need for recognition of intersex people and to ensure their human and personality rights. To this end, the research explores the figure of woman and man as symbols created by social discourse, which refuses to admit bodies and expressions of gender and/or sexual orientations which diverges from the cisheretonormative pattern. As a solution to this problem, there is a possibility of recognition of the third sex - the intersex - an option to the civil settlement, since, despite the Brazilian Public Registry Act, just say that, to draw up the birth certificate, - the parents need to indicate the child's name and sex, without, however, defining which genders can be appointed, the social and legal practice leads to the determination that it is only possible to register bodies that can be defined as female or male. Also, there is a discussion about which personality rights are affected as a result of the current medical approach given to intersex people, as well as placing the sexuality on the agenda as a personality right and, therefore, not possible for the parentes and medical team, choose to surgically modify the sex of the newborn, this hypothesis being justified only in cases where intersexuality represents a risk to the health and life of the child. Finally, sexual and gender education in schools and the depathologization of intersexuality are essential for the recognition of intersex people. The research was based on the hypothetical-deductive method, using the theoretical methodology, supported by the search for articles, books, legislation, reports and other documents related to the proposed theme. It must be remembered that the research focused only on intersex cases marked by the presence of ambiguous genitals.

Keywords: Personality Rights. Intersex. Recognition.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DA CORPOREIDADE HUMANA: DO SEXO E DO GÊNERO AOS ASPECTOS MÉDICOS DA INTERSEXUALIDADE	14
2.1 DA EVOLUÇÃO CONCEITUAL DAS CATEGORIAS SEXO E GÊNERO	14
2.2 O FEMININO E O MASCULINO ENQUANTO CONSTRUÇÕES SOCIAIS	23
2.2.1 Dos corpos e a da Teoria <i>Queer</i>	23
2.2.2 Do feminino e masculino enquanto construções sociais	27
2.3 DOS ASPECTOS HISTÓRICO-SOCIAIS E MÉDICOS ACERCA DA INTERSEXUALIDADE	34
2.3.1 Do contexto histórico-social da intersexualidade: de hermafroditas à intersexo	34
2.3.2 Das anomalias de diferenciação sexual (ADS) e a prática cirúrgica “corretiva”	39
2.3.3 Da evolução da abordagem médica: o caminhar para um novo paradigma	47
3 DA INTERSEXUALIDADE E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	55
3.1 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E SEUS ASPECTOS.....	55
3.1.1 Da teoria geral dos direitos da personalidade	59
3.1.1.1 Das características e da natureza dos direitos da personalidade.....	62
3.2 A SEXUALIDADE COMO UM DIREITO DA PERSONALIDADE.....	67
3.3 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE <i>VERSUS</i> A INTERSEXUALIDADE.....	75
3.3.1 Dos direitos ao próprio corpo, à identidade e à autodeterminação	75
3.3.2 Da autonomia da vontade do menor intersexo	82
3.3.2.1 Do poder familiar.....	83
3.3.2.2 Da autonomia do menor intersexo.....	88
4 DO RECONHECIMENTO DO TERCEIRO SEXO E OUTRAS FORMAS DE VISIBILIDADE DAS PESSOAS INTERSEXO	96
4.1 DA TEORIA DO RECONHECIMENTO E DO DIREITO À DIFERENÇA	96
4.1.1 Do direito à diferença como a dupla face do direito à igualdade	96
4.1.2 Da teoria do reconhecimento a partir da perspectiva do direito à diferença	100
4.2 DO RECONHECIMENTO DO TERCEIRO SEXO: PARÂMETROS NACIONAIS E INTERNACIONAIS	104
4.3 DA DESPATOLOGIZAÇÃO DA INTERSEXUALIDADE À EDUCAÇÃO SEXUAL E DE GÊNERO NAS ESCOLAS: OUTRAS FORMAS DE RECONHECIMENTO DA PESSOA INTERSEXO	120
4.3.1 Da despatologização da intersexualidade	120
4.3.2 Da educação sexual e de gênero nas escolas: o reconhecimento social das pessoas intersexo	128
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	135
REFERÊNCIAS	140

1 INTRODUÇÃO

A intersexualidade é caracterizada como uma condição biológica em que a pessoa nasce com caracteres físicos relacionados a ambos os sexos socialmente aceitos – feminino e masculino. No meio médico, tal condição é denominada de Anomalia de Diferenciação Sexual (ADS) ou de Distúrbios do Desenvolvimento Sexual (DDS), sendo a primeira nomenclatura a mais habitual, uma vez que essa é a forma utilizada pela Resolução nº 1.664/2003, do Conselho Federal de Medicina (CFM) para fazer referência a esses casos.

Os corpos intersexo são múltiplos, isso porque a intersexualidade varia desde os casos conhecidos como genitália ambígua, sendo essa perceptível logo após o nascimento, até situações que envolvem as gônadas, as quais apenas apresentam sinais durante a puberdade, ou ainda, há a possibilidade de a intersexualidade estar relacionada a fatores genéticos e, nesses casos, a pessoa apresenta cariótipo diverso dos conhecidos 46, XX para mulheres e 46, XY para os homens. Nessa última situação, o indivíduo poderá ter conhecimento da sua condição caso procure, por exemplo, tratamentos para a infertilidade.

Em decorrência dessa multiplicidade, seria inviável para a pesquisa tratar acerca de todas as possibilidades de corporeidade e existência intersexo, motivo pelo qual optou-se pela análise das questões jurídicas relacionadas aos casos em que há a presença da genitália ambígua. Esclarece-se que, até meados da década de 1990, as pessoas com essa característica corporal eram denominadas hermafroditas, contudo, esse termo não é mais utilizado por conta do seu viés pejorativo, sendo a terminologia intersexo a mais comum no âmbito das Ciências Sociais e Sociais Aplicadas.

Os quadros intersexo, caracterizados pela ambiguidade genital, são os que causam maiores embates bioéticos e jurídicos, porquanto a abordagem médica em vigor é no sentido de que, diante desses casos, deverá o recém-nascido ser submetido a vários exames, acompanhado de equipe multidisciplinar, com o intuito de que seja possível determinar qual o seu sexo predominante e, após isso, ser realizada a cirurgia de “correção” do genital do menor.

A busca pelo chamado “sexo predominante” da pessoa intersexo remonta ao discurso binário sob o qual está firmada a sociedade. Por meio dessa perspectiva, perpetua-se a ideia de que apenas é possível o reconhecimento e a existência de pessoas e corpos que possam ser definidos como femininos/masculinos, mulheres/homens e, portanto, seria o corpo intersexo considerado anormal, patológico e carente de correção, mesmo que a genitália ambígua não represente qualquer risco à saúde e/ou à vida da criança.

No cenário jurídico, inexistem dispositivos legais que tratem da situação das pessoas intersexo, em especial no que concerne ao registro civil. Como é cediço, para a elaboração do referido documento, exige-se que, no ato do assentamento da certidão de nascimento, os pais/genitores indiquem, além do nome, o sexo do recém-nascido, contudo, as opções para esse requisito são apenas duas: masculino ou feminino. Há também a possibilidade de a criança ser registrada com o sexo “ignorado”, entretanto, essa opção não prospera na prática e tampouco pode ser interpretada como instrumento de reconhecimento dos sujeitos intersexo.

A ausência de manifestação jurídica no tocante aos direitos e ao reconhecimento da população intersexo corrobora para o discurso médico patologizante e expõe as pessoas intersexo à situação de vulnerabilidade. Observa-se que a lacuna legal no que tange ao registro de nascimento das pessoas intersexo está intrinsecamente ligada ao reconhecimento da sexualidade como um direito da personalidade, o que possibilita que a intersexualidade passe a ser vista como um terceiro sexo, além da afirmação de que a escolha sobre o próprio corpo é um direito personalíssimo, intransmissível e indisponível e, diante disso, não caberia aos pais, tampouco à equipe médica, optar por procedimentos cirúrgicos, salvo em caso de risco à saúde e à vida do menor.

Para a construção dessa dissertação, a pesquisa levou em conta as seguintes indagações: 1. A sexualidade é um direito da personalidade? 2. Caso a resposta para a primeira questão seja afirmativa, isso significa reconhecer que a decisão quanto à definição do sexo e gênero pertence tão somente ao seu titular, e que isso implica, inclusive, em limitação ao exercício do poder familiar no que se refere à permissão ou não para a realização de procedimentos cirúrgicos invasivos quando a intersexualidade não representar riscos à saúde e à vida da criança? 3. Quais direitos da personalidade são afetados pela abordagem médica dispensada às pessoas intersexo? 4. Com base nos exemplos advindos de legislações estrangeiras e dos projetos de leis nacionais e provimentos em vigência, é possível o reconhecimento do terceiro sexo pelo ordenamento jurídico brasileiro? 5. Quais outras medidas podem ser implementadas em prol do reconhecimento das pessoas intersexo e de seus direitos?

Para responder a esses questionamentos, a dissertação foi dividida em três capítulos: no primeiro, buscou-se dialogar acerca da evolução semântica dos conceitos “sexo” e “gênero”; a construção social das figuras “mulher” e “homem”; os contornos médicos acerca da intersexualidade e a maneira como esta foi tratada ao longo dos anos até a abordagem médica atual. No segundo momento, a dissertação trava uma discussão entre os direitos da personalidade e a intersexualidade, momento em que a sexualidade é apresentada como um direito da personalidade e faz-se uma crítica jurídica sobre os tratamentos médicos dispensados

às crianças intersexo. Por fim, no último capítulo, construiu-se a narrativa pelo reconhecimento das pessoas intersexo mediante a possibilidade da indicação “intersexo” na certidão de nascimento, bem como comentou-se acerca da necessidade de despatologização da intersexualidade e da educação sexual e de gênero nas escolas como uma forma de promover a inserção, no contexto social, dos sujeitos considerados desviantes e marginalizados.

Sob o manto do Estado Democrático de Direito e do princípio maior da dignidade da pessoa humana, tem-se que todo ser humano tem o direito de existir, ser reconhecido e respeitado, seja no âmbito jurídico ou social. Ademais, esse estudo colabora para a compreensão da sexualidade humana enquanto um elemento da personalidade e, portanto, um direito personalíssimo, o que, por sua vez, permite melhorar o conceito de pessoa e personalidade sob a ótica jurídica, bem como evidencia como e/ou quanto as questões de gênero e sexo afetam o direito e sua eficácia.

Utilizou-se para a elaboração dessa dissertação, essencialmente, o método dedutivo, o qual propõe a exposição de uma premissa maior para uma menor. Inicialmente, apresentou-se os conceitos gerais, posteriormente, foi delimitada a temática para a visão dos direitos da personalidade e, por fim, demonstrou-se a possibilidade de reconhecimento do terceiro sexo e a necessidade de outras medidas para o reconhecimento da pessoa intersexo.

A metodologia escolhida consistiu na pesquisa por meio teórico bibliográfico, porquanto diante de um tema interdisciplinar como o proposto para estudo, essa se mostrou a mais adequada, visto que possibilita levantar um leque de estudos das mais diversas áreas que tratem sobre a temática proposta e a construção dessa por meio de vários prismas. Importa ressaltar que, no tocante ao último capítulo, a pesquisa também se valeu da metodologia de legislação comparada, porquanto se faz necessário aos objetivos desta pesquisa demonstrar como o tema em análise é tratado em outros países.

2 DA CORPOREIDADE HUMANA: DO SEXO E DO GÊNERO AOS ASPECTOS MÉDICOS DA INTERSEXUALIDADE

O corpo é o instrumento pelo qual o ser humano consegue se expressar e disfrutar dos seus direitos, bem como é o seu primeiro território. Além disso, o corpo tanto pode ser compreendido como uma ferramenta de emancipação quanto de manipulação e controle. Se de um lado o indivíduo pode se afirmar por meio de seu corpo, por outro, o Estado e os discursos midiáticos usam esse (corpo) para ditar quais sujeitos, experiências e realidades serão consideradas normais e aceitáveis.

Dentre os elementos que compõem o corpo e suas expressões, destaca-se, nesse capítulo, os conceitos de sexo e gênero, as nuances do feminino e do masculino, para então apresentar o corpo do sujeito intersexo e a maneira desviante e patológica pela qual esse é tratado.

2.1 DA EVOLUÇÃO CONCEITUAL DAS CATEGORIAS SEXO E GÊNERO

Ao discorrer sobre a sexualidade humana, erroneamente, pensa-se sempre em questões relacionadas ao ato sexual. Contudo, em que pese sejam essenciais ao exercício da sexualidade, essa, por sua vez, não se limita a isso. Falar sobre a sexualidade humana envolve tratar vários aspectos da vida e do desenvolvimento do indivíduo, isso porque, a sexualidade deve ser encarada como uma questão “transdisciplinar e multifacetada, que acarreta diferentes controvérsias e abrange uma infinidade de vivências, como as biológicas, as psicológicas, as políticas, as econômicas, as morais, as culturais, as éticas, as religiosas, as legais e sociais [...]” (CAZELATTO; CARDIN, 2018, p. 45-46).

Nos dizeres de Maria de Fátima Freire Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves (2004, p. 203) “a sexualidade do ser humano consiste em um conjunto de aspectos, quais sejam: o biológico, o psíquico e o comportamental, que se integram entre si. A integração desses aspectos é denominada *status* sexual”. Para os autores em comento, é a partir do *status* sexual que “surge, para o indivíduo, o direito à identificação sexual, que por sua vez, se insere no campo dos direitos de personalidade” (SÁ; NAVES, 2004, p. 203).

A sexualidade é algo intrínseco à natureza humana e, ao contrário do que ocorre com os animais, que possuem a sexualidade pautada no instinto e seguem uma “programação biológica”. O ser humano não é um ser mecânico, já que possui autonomia de vontade e, em decorrência disso, as realizações sexuais integram seu aprendizado social (BOZON, 2004, p.

14). Assim, o indivíduo é tanto aquilo que vive quanto as experiências que possui, e faz parte desse processo o desenvolvimento da sexualidade.

Percebe-se, portanto, que a sexualidade, no tocante aos seres humanos, não se limita ao determinismo biológico, como ocorre com os demais animais, mas “é um aspecto que vai além disso, ela tem a ver com a intencionalidade, no sentido de consciência e de experiência de significado do sujeito humano”. Está inscrita, “pois, na esfera existencial, original e inventiva em sua expressão e vivência” (SILVA JÚNIOR, 2011, p. 222).

Tem-se por indubitável que os caracteres sexuais, entendidos aqui não somente como aqueles de natureza físico-biológica, são essenciais ao desenvolvimento humano, “especialmente no que tange à sua personalidade, tanto por ser uma das manifestações mais primordiais relacionadas com o prazer, tornando-se dissociável de um ser senciente, como também pela sua função relacional e identitária” (CAZELATTO; CARDIN, 2018, p. 49).

Rafael de Tilio (2014, p. 130) ao citar Freud e Lacan, discorre que as crianças, sejam “elas meninos ou meninas, constroem suas identidades de gênero consideradas normais por meio do jogo de identificações com os pais, sendo o pênis/falo o elemento simbólico central que orienta essas identificações”.

Sem adentrar na questão da identidade de gênero, a qual será melhor explorada no próximo tópico, observa-se que, diante da visão psicanalítica e antropológica acerca do sexo e do gênero, esse último, ainda que considerado como uma construção subjetiva do ser, surgirá a partir de uma identificação ou não com o corpo sexuado e, portanto, encontrar-se-ia, de algum modo, ligado às ideias biológicas deterministas do sexo.

Em que pese os estudos psicanalíticos reforcem a ideia do gênero atrelado à relação corpo/indivíduo, esse não mais limita a sexualidade humana ao determinismo puramente biológico, pois considera os elementos psicológicos para efeitos de análise. Diante disso, considera-se que “Freud, de certa maneira, liberta o sexo e a sexualidade dos grilhões teológicos e científicos afirmando que a sexualidade dita normal é fruto de pulsões parciais da infância – as fases oral, anal e fálica” (SOUZA-LEITE; BRUNS, 2012, p. 21).

Para Freud, todo indivíduo é norteado por duas pulsões inatas: a sexualidade e a morte, de modo que o “ser humano é sexual por natureza, mas que por diversas razões a sociedade busca, constante e historicamente, reprimir essas tendências naturais, o que causaria um estado de tensão e conflito interno no indivíduo” (FREUD, 1982 *apud* CAZELLATTO; CARDIN, 2018, p. 49).

O diálogo acerca da sexualidade humana é permeado pela confusão conceitual entre dois termos “sexo” e “gênero”. É comum que esses sejam usados como sinônimo, em especial

na seara jurídica, onde reside certa dificuldade em conceituar e diferenciar os dois termos. Nesse mesmo sentido, convém ressaltar que, até mesmo dentro das correntes teóricas feministas, a conceituação e a diferenciação das categorias sexo e gênero é tarefa árdua e complexa, porquanto, de acordo com o momento histórico-social, ambas as palavras tendem a assumir significados diversos.

Joan Scott, por exemplo, esclarece que no tocante à conceituação do termo gênero, observou-se que, ao longo da história, esse possuiu várias conotações. Em determinado período, o termo foi usado para se referir ao oposto de ‘masculino’, sendo utilizado, portanto, como substituto do termo ‘mulher’. Noutro momento, a palavra gênero serviu de ferramenta para validar, politicamente, os estudos feministas da década de 1980, visto que, de acordo com a autora, o uso do termo gênero ‘suavizava’ o discurso em prol do reconhecimento da mulher enquanto sujeito histórico e político, de modo que o uso da palavra gênero nesse contexto permitiu às teóricas feministas daquela época validarem suas pesquisas (SCOTT, 1995).

De igual modo, o termo sexo também pode ser interpretado de diversas formas. Segundo Vera Lucia Amaral (2007, p. 2) o conceito de sexo pode ser tanto aquilo “que designa o gênero masculino ou feminino, servindo para uma distinção biológica entre homens e mulheres, a partir da qual se definem papéis e atribuições sociais, que variam conforme a cultura”, como pode servir para se referir “a qualquer atividade que resulte em sensação de prazer no corpo ou, mais especificamente, nos órgãos genitais do homem ou da mulher”. A autora comenta ainda que a terminologia sexo pode ser interpretada no sentido de “fazer sexo”/manter relações sexuais (AMARAL, 2007, p. 2).

Por sua vez, a *World Association for Sexual Health* (WAS), conceitua que o sexo está associado “às características biológicas que definem seres humanos como homem ou mulher” (WAS, 2013). Nota-se, portanto, que a definição de sexo proposta pela WAS se apropria do discurso biológico-determinista sob o qual homens e mulheres são diferenciados de acordo com suas características físicas.

Dentro da perspectiva proposta pela WAS, vislumbra-se que o conceito de sexo está relacionado às características biológicas e físicas capazes de diferenciar mulheres e homens. Assim, enquanto esses últimos são dotados de aparelho reprodutor composto pelos testículos, “epidídimo, ducto deferente, vesículas seminais, próstata, glândulas bulbouretrais, escroto e pênis [...] as mulheres possuem um aparelho reprodutor dotado de ovários, tubas uterinas, útero, vagina e vulva” (LIMA *et al.*, 2017, p. 35).

O sexo enquanto elemento físico-morfológico, caracterizado pela genitália, é considerado “um dos primeiros caracteres de identificação e de diferenciação entre os seres

humanos”, de modo que, ao se verificar a genitália do indivíduo, esse poderá ter o seu corpo lido como feminino, caso possua uma vagina, ou como masculino, caso tenha um pênis. Portanto, a mera constatação do genital, na prática social cotidiana, já se configura suficiente para que o indivíduo seja inserido num contexto de dualidades produzidas pelo antagonismo entre os conceitos “macho ou fêmea”, “homem ou mulher” e “masculino ou feminino” (CAZELATTO; CARDIN, 2018, p. 50).

Importa dizer que, até o século XVII, imperava a ideia de um sexo único, segundo a qual, a mulher era vista como um “homem invertido: seus órgãos sexuais eram os mesmos, porém, voltados para dentro”. Nessa perspectiva, a mulher era compreendida como um “homem imperfeito” (GUADENZI, 2018, p. 3). Portanto, “a construção do modelo dos dois sexos é uma invenção do final do século XVIII” que, “sob outras bases epistemológicas e políticas mantém, como na filosofia neoplatônica de Galeno, a busca, no corpo, por evidências de uma diferenciação entre homens e mulheres” (GUADENZI, 2018, p. 3).

Determinado o sexo biológico do indivíduo, espera-se que esse pertença a determinado gênero, e se relacione, socialmente, de maneira específica e diversa quando comparado com o gênero oposto (SPINOLA-CASTRO, 2006). Desse modo, o “[...] sexo é, desde sempre, marcado pelo gênero. Assim, os valores de quem olha e/ou classifica genitais interferem naquilo que estão vendo e, conseqüentemente, na nomeação do que veem” (MACHADO, 2005b, p. 2).

Para Tereza Rodrigues Vieira (2009, p. 71) “os processos de determinação e diferenciação sexuais nos seres humanos estão intrinsecamente ligados à presença ou à ausência do cromossomo Y no cariótipo”. Assim, “a especialização das gônadas é o fator fundamental na determinação sexual. As outras diferenças entre os sexos são resultados secundários acarretados pelos hormônios por elas produzidos”. O sexo, desse modo, é encarado como produto de fatores químicos advindos do processo de formação do ser humano, e designa, tão somente, as diferenças corporais de cunho biológico.

No intento de erradicar o discurso biológico determinista segundo o qual homens e mulheres são interpretados de acordo com os caracteres sexuais que possuem, passa-se a usar a categoria gênero como ‘termo-conceito’ que designa o feminino e o masculino enquanto diferenças socioculturalmente construídas e aceitas pelos indivíduos. O termo “gênero” é utilizado, desse modo, para todas as referências de ordem social ou cultural, e “sexo” para aquelas de ordem biológica (BRUSCHINI; ARDAILLON; UNBEHAUM, 1998, p. 89).

Assim, o “gênero não inclui apenas um estado biológico, como homem e mulher, mas também remete à questão do reconhecimento íntimo, à atribuição social ou legal” (PAULA; VIEIRA, 2015, p. 73).

Nesse sentido, Heloísa Helena Barboza (2012, p. 136) discorre que:

[...] enquanto o gênero corresponde ao papel que é atribuído a cada sexo, configurando o que é masculino e feminino, de acordo com regras preestabelecidas, o sexo encontra-se atrelado francamente ao determinismo biológico, ou melhor, genital, sendo estabelecido por ocasião do nascimento.

Gayle Rubin (*apud* HARAWAY, 2004, p. 223) “definia o sistema sexo-gênero como o sistema de relações sociais que transformava a sexualidade biológica em produtos da atividade humana e no qual são satisfeitas as necessidades sexuais específicas”, daí “historicamente resultantes”. Nessa senda, o sexo é entendido pela autora como palco para as criações culturais, de modo que não seria possível dialogar sobre gênero sem tomar por base os fatores biológicos que, de algum modo, sustentam as diferenças entre os corpos tidos como feminino e os entendidos como masculino.

Acerca do posicionamento de Gayle Rubin, Linda Nicholson (2000, p. 11) comenta que “o biológico foi assumido como base sobre a qual os dignificados culturais são constituídos. Assim, no momento mesmo em que a influência biológica está sendo minada, está sendo também invocada”. Nessa linha de raciocínio, o sexo permanece como um elemento biológico e o gênero como um fator cultural, entretanto, esse último é observado em relação àquele, a partir de uma perspectiva que considera o corpo como uma tela sobre o qual o gênero é projetado. “O corpo é visto como um cabide de pé no qual são jogados diferentes artefatos culturais, especificamente os relativos à personalidade e ao comportamento” (NICHOLSON, 2000, p. 12).

Para Joan Scott (1995, p. 72) o termo “gênero” passou a ser usado pelas feministas americanas como palavra-meio para destacar as diferenciações entre homens e mulheres tão somente com base no sexo, desse modo, a palavra gênero também pode ser empregada como “uma rejeição do determinismo biológico implícito no uso de termos como sexo ou diferença sexual”.

Gênero é, portanto, encarado como palavra-chave para a construção das teorias feministas que visavam (e visam), dentre muitas coisas, eliminar o diálogo da diferença sexual como justificativa para o tratamento social desigual dispensado às mulheres e demais grupos de minorias sexuais. O conceito de gênero é elaborado em contraponto ao discurso biológico determinista. “A teoria e a prática feministas em torno de gênero buscam explicar e transformar sistemas históricos de diferença sexual nos quais “homens” e “mulheres” são socialmente

constituídos e posicionados em relações de hierarquia e antagonismo” (HARAWAY, 2004, p. 2011).

Para Andrea Gonçalves Praun (2011) a diferença conceitual entre sexo e gênero foi de suma importância para romper com a ideia da distinção entre homens e mulheres fundada apenas nas diferenças físico-morfológicas, as quais eram usadas como escopo para que as mulheres fossem colocadas em posição de subordinação em relação ao homem. A diferença entre sexo e gênero foi, desse modo, necessária para legitimar as mulheres e, posteriormente, as minorias sexuais, enquanto sujeitos de direito.

Essa diferenciação entre sexo e gênero, embora de grande relevância para os primeiros estudos feministas, não se demonstrava suficiente para os pensamentos feministas pós-estruturalistas que começaram a ganhar força nos anos de 1990, porquanto, “ao aceitarmos que a construção de gênero é histórica e se faz incessantemente, estamos entendendo que as relações entre homens e mulheres, os discursos e as representações dessas relações” estão em “constante mudança” (LOURO, 1997, p. 35).

Motivo pelo qual passou-se a denominar gênero toda e qualquer construção social multifatorial que pudesse ser interpretada como fator de diferença entre homens e mulheres e, sob essa visão, o sexo também é considerado uma categoria construída. Fazia-se necessário compreender o gênero para além da separação feminino/masculino - mulher/homem, com o intento de legitimar outras formas de existência e expressão.

À luz dessa corrente filosófica, o gênero deixa de ser visto como categoria oposta ao sexo, para ser compreendido como “todas as formas de construção social, cultural e linguística implicadas com processos que diferenciam mulheres de homens, incluindo aqueles processos que produzem seus corpos”, distinguindo-os e nomeando-os “como corpos dotados de sexo, gênero e sexualidade” (MAYER, 2004, p. 15).

Os estudos sobre sexo e gênero fixados nas ideias pós-estruturalistas:

[...] se afastam de perspectivas que tratam o corpo como uma entidade biológica universal (apresentada como origem das diferenças entre homens e mulheres, ou como superfície sobre a qual a cultura opera para inscrever diferenças traduzidas em desigualdades) para teorizá-lo como um construto sócio-cultural e linguístico, produto e efeito de relações de poder (MEYER, 2004, p. 15).

Para Donna Haraway (2004, p. 211) “num sentido crítico, político, o conceito de gênero foi articulado e progressivamente contestado e teorizado no contexto dos movimentos de mulheres feministas do pós-guerra”. A autora completa ainda que a noção atual de gênero pautada na diferenciação cultural e social entre homens e mulheres possui seu início na

“observação de Simone de Beauvoir de que “não se nasce mulher” e nas condições sociais do pós-guerra que possibilitaram a construção das mulheres como um coletivo histórico, sujeito-em-processo” (HARAWAY, 2004, p. 211).

De igual modo, para Cristina Fagundes, o gênero é uma construção sociocultural e política “que opera através de representações e estereótipos de feminilidade e de masculinidade, bem como de modos de ser ou *habitus* – femininos e masculinos – disposição para ser dominado e para dominar, somatizados através do processo educacional” (FAGUNDES, 2005, p. 10-11).

Para Beatriz Preciado:

[...] o conceito de “gênero” é, antes de tudo, uma noção sexopolítica, mesmo antes de se tornar uma ferramenta teórica do feminismo americano[...]. O gênero não é o efeito de um sistema fechado de poder nem uma ideia que recai sobre a matéria passiva, mas o nome do conjunto de dispositivos sexopolíticos (da medicina à representação pornográfica, passando pelas instituições familiares) que serão o objeto de uma reapropriação pelas minorias sexuais (PRECIADO, 2011, p. 13-14).

Nesse mesmo sentido, Cristina Bruschini, Danielle Ardaillon e Sandra Unbehaun (1998, p. 89) explicam que o termo gênero é entendido como o “princípio que transforma as diferenças biológicas entre os sexos em desigualdades sociais, estruturando a sociedade sobre a assimetria das relações entre homens e mulheres”. Nessa perspectiva, não se considera as diferenças biológicas como base para as desigualdades entre os sexos, pois essas também são consideradas como resultado dos discursos sociais.

Joan Scott (1995, p. 88) afirma que “o gênero é um campo primário no interior do qual, ou por meio do qual, o poder é articulado” e, para autora, ele pode ser compreendido a partir de duas preposições: “(1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder” (SCOTT, 1995, p. 56).

A autora leciona que, tendo em vista que o gênero é um “elemento constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças”, o mesmo “implica em quatro elementos constitutivos”: a) representações culturais; b) conceitos normativos; c) aspectos políticos ligados às instituições e às organizações sociais e d) identidade subjetiva (SCOTT, 1995, p. 86). Em virtude disso, o gênero é e se constitui por meio das relações estabelecidas entre indivíduos e pelos símbolos que os cercam.

A(s) noção(ões) de gênero que permeia(m) o cotidiano é(são) resultado(s) de inúmeros fatores à medida que também é(são) reforçada(s) por esses. Aceita-se como verdadeiro aquilo que é repassado de geração a geração, de modo que esses conceitos estão enraizados e

ratificados pelos instrumentos normativos e instituições sociais, até o ponto em que são observados pelo próprio indivíduo num processo de autoconhecimento.

O gênero não só é composto pelos elementos que diferenciam homens de mulheres, como também compreende os que deverão ser atribuídos à noção do que é ser mulher e o que é ser homem. “Em sua dimensão normativa, objeto da crítica feminista, o gênero aponta para indicadores daquilo que é entendido como coisa de homem ou de mulher, constituindo verdadeiro glossário orientador de nossos julgamentos” (GONÇALVES, 2020, p. 1).

Judith Butler vai além e afirma que tanto o sexo quanto o gênero são categorias socioculturalmente construídas, como “os atos que regem a formação da identidade do gênero são performativos porque são fabricados tanto por sinais corporais quanto por meios discursivos. Em decorrência disso, o gênero não pode ter um caráter ontológico” (FIGUEIREDO, 2018, p. 44). Isto é, o gênero e o sexo não são categorias que existem em si mesmas, mas sempre fruto de um processo.

Nota-se que entre as teóricas feministas da década de 1960, o binômio sexo/gênero foi usado para contrapor o que era construído (gênero) daquilo que era natural (sexo), de modo que a palavra gênero foi usada em oposição ao sexo. Posteriormente, a análise das categorias sexo e gênero se baseou na compreensão de que o termo gênero serve para indicar qualquer construção social pautada na diferença entre o feminino e o masculino e, portanto, sob essa perspectiva, o sexo também é uma construção social (NICHOLSON, 2000).

O conceito de gênero, portanto, articula-se tanto para designar todas as relações de poder e dominação que se baseiam na diferenciação biológica dos corpos quanto para demonstrar os elementos construídos socioculturalmente que atribuem significados aos símbolos corpóreos, assim, o que antes era visto como fêmea e macho, passa a ser denominado feminino e masculino. É o sexo, portanto, também uma construção social.

De modo que, uma vez que é possível contestar o caráter imutável do sexo, talvez o “próprio construto chamado 'sexo' seja tão culturalmente construído quanto o gênero; a rigor, talvez o sexo sempre tenha sido o gênero, de tal forma que a distinção entre sexo e gênero revela-se absolutamente nenhuma” (BUTLER, 2003, p. 25).

Nos dizeres de Judith Butler:

Se a verdade interna do gênero é uma fabricação, e se o gênero verdadeiro é uma fantasia instituída e inscrita sobre a superfície dos corpos, então parece que os gêneros não podem ser nem verdadeiros nem falsos, mas somente produzidos como efeitos de verdade de um discurso sobre a identidade primária e estável (BUTLER, 2003, p. 195).

Diante do exposto, percebe-se que a relação sexo e gênero pode ser observada sob três perspectivas distintas: a primeira, fundada no determinismo biológico, por meio do qual o gênero é definido pelo sexo, uma vez que as diferenças culturalmente observadas são fruto das diferenças de cunho biológico entre mulheres e homens. Para a segunda perspectiva, denominada de fundacionalismo biológico, o gênero se constrói a partir do sexo, contudo, não se limita a esse. Para os defensores dessa visão, o sexo pertence ao campo biológico, enquanto o gênero ao socioculturalmente construído. Por último, a terceira concepção da relação sexo e gênero sugere que ambos são resultados da construção social e que não há nenhuma característica e/ou diferença. Essa última corrente é conhecida como construcionalismo social (NICHOLSON, 2000).

Em que pese o discurso biológico determinista não seja mais aceito no meio das Ciências Sociais, ainda não há, dentro da esfera jurídica, um consenso no que tange às teorias fundacionalistas e construtivas sociais. É preciso discutir quais os efeitos da adoção dessa última teoria pelo Direito e, importa ressaltar que, infelizmente, o Direito é tardio quanto ao reconhecimento dos direitos das minorias sexuais e das mulheres e, talvez, uma exclusão da categoria sexo enquanto elemento biológico pode servir de escopo para reduzir políticas públicas voltadas a grupos vulneráveis.

Verifica-se a necessidade de propor uma teoria do estudo do sexo e do gênero que seja dinâmica e capaz de dialogar com o biológico e o cultural, de maneira que não seja possível pender completamente nem para um viés nem para outro. Nesse sentido, invoca-se, de forma singela, a Teoria da Complexidade de Edgar Morin (2014), que alerta para o risco de falas, processos e práticas extremistas ou que se apoiam em dicotomias.

Para a Teoria da Complexidade, os seres humanos são:

[...] seres ao mesmo tempo físicos, biológicos, sociais, culturais, psíquicos e espirituais, é evidente que a complexidade é aquilo que tenta conceber a articulação, a identidade e a diferença de todos esses aspectos, enquanto o pensamento simplificante separa esses diferentes aspectos, ou unifica-os por uma redução mutilante. Portanto, nesse sentido, é evidente que a ambição da complexidade é prestar contas das articulações despedaçadas pelos cortes entre disciplinas, entre categorias cognitivas e entre tipos de conhecimento. De fato, a aspiração à complexidade tende para o conhecimento multidimensional (MORIN, 2014, p. 176-177).

Contemplar o ser humano como um todo é necessário e, talvez por isso, a maior dificuldade conceitual dos termos sexo e gênero resida no discurso sobre a materialidade do corpo, porquanto embora esses sejam atravessados pelos discursos culturais, isso não significa dizer que são unicamente construídos a partir desse fator, tampouco que sejam exclusivamente

biológicos. Há processos corpóreos naturais que afetam a todos indistintamente, entretanto, nenhum sujeito percebe esses efeitos da mesma forma que o seu semelhante.

O que não pode acontecer é uma padronização do conceito de natural. Afinal, o que é natural? E é natural para quem? A compreensão do sexo e do gênero de maneira a não ferir a materialidade e a subjetividade do corpo e, muito menos, servir de instrumento de manobras políticas controladoras, reside na visão multidimensional do indivíduo e no respeito ao direito de cada um de existir segundo o modo que lhe convém, sem que isso afete o direito de terceiro.

2.2 O FEMININO E O MASCULINO ENQUANTO CONSTRUÇÕES SOCIAIS

O feminino e masculino são expressões socioculturalmente construídas ao longo dos anos e sofrem alterações de acordo com tempo e espaço em que se encontram. Isto é, aquilo que é considerado feminino em determinada cultura pode não ser interpretado de igual modo em outra, ou ainda, aquilo que era considerado masculino em determinada época hoje pode não mais ser.

Por muito tempo, o feminino e o masculino estiveram vinculados à figura do corpo sexuado, sendo o feminino a expressão do corpo marcado pela presença da vagina e o masculino pela figura do pênis. O problema dessa percepção é que ela não dava margem para que as pessoas se identificassem com uma expressão diferente daquela atribuída ao sexo (órgão genital), tampouco admitia a existência de corpos que não correspondessem a essas duas categorias. Assim, apresenta-se a Teoria *Queer* como um movimento que questionou e questiona essa hegemonia do sexo e gênero e permitiu o diálogo acerca dos corpos intersexos.

2.2.1 Dos corpos e a da Teoria *Queer*

Com o movimento feminista pós-estruturalista, as minorias sexuais ganharam destaque, uma vez que, a partir da ideia do sexo e do gênero enquanto discursos e construções sociais, começou-se a questionar não só as diferenças entre corpos femininos e masculinos, mas também: o que são corpos femininos e masculinos? Que corpos e formas de existir e de se expressar são excluídas quando considerada apenas a heteronormatividade como modelo possível e ‘normal’ de sexualidade? Como dito anteriormente, é necessário compreender o sexo e o gênero para muito além do feminino e do masculino.

Com base nesses questionamentos, surge a denominada “Teoria *Queer*”, a qual, o sociólogo Steven Seidman (1996, p. 13), citado por Richard Miskolci (2009, p. 156), definiu

como o estudo “daqueles conhecimentos e daquelas práticas sociais que organizam a ‘sociedade’ como um todo”, sexualizando – “heterossexualizando ou homossexualizando – corpos, desejos atos, identidades, relações sociais, conhecimentos, cultura e instituições sociais”.

A Teoria *Queer* possui por foco “[...] um amplo campo de normalização como *locus* de violência social, para as estruturas sociais que criam sujeitos como normais e naturais, por meio da produção de outros perversos ou patológicos”. De modo que “o *queer* mantém, portanto, uma resistência aos regimes da normalidade, mas reconhece a necessidade de uma epistemologia do objeto, baseada em investigações interseccionais” (MISKOLCI, 2009, p. 173).

Os estudos foucaultianos acerca da sexualidade foram essenciais para a construção da Teoria *Queer*, porquanto, para Foucault, a sexualidade poderia ser descrita enquanto elemento do poder, isso porque, por meio dessa, seria possível uma regulação dos corpos e, por consequência, uma regulação dos próprios indivíduos. Para Foucault, a sexualidade é o dispositivo que cria o sexo (FOUCAULT, 1988). Desse modo, no discurso do poder, seria vista como um dos elementos “dotados de maior instrumentalidade: utilizável no maior número de manobras, e podendo servir de ponto de apoio, de articulação às mais variadas estratégias” (FOUCAULT, 1988, p. 98).

Quando Foucault narra sobre a sexualidade como mecanismo de manobras biopolíticas, também está discorrendo sobre o corpo humano. Para o autor, “as relações de poder têm alcance imediato sobre ele [corpo]; elas o investem, o marcam, o dirigem, o supliciam, sujeitam-no a trabalhos, obrigam-no a cerimônias, exigem-lhe sinais” (FOUCAULT, 1984, p. 28). A sexualidade como produto dos discursos de poder pressupõe uma dominação e o adestramento dos corpos, uma vez que é por meio dele que aquela se manifesta e ganha expressão.

A inserção da sexualidade no âmbito do discurso do poder permitiu que o corpo fosse inserido num campo de controle, por meio do qual os processos biológicos como a proliferação, “os nascimentos e mortalidade, o nível de saúde, a duração da vida, a longevidade, com todas as condições que podem fazê-los variar; tais processos são assumidos mediante uma série de intervenções e controles reguladores: uma **biopolítica da população**” (FOUCAULT, 1988, p. 131, grifo nosso).

O biopoder, desse modo, caracteriza-se pelo “controle do corpo e controle das espécies – que se mantiveram separadas até o século XVIII e que foram reunidas no século XIX para formar o que Foucault chama de ‘tecnologia de poder’ e ainda caracterizam nossa situação atual” (RABINOW; DREYFUS, 2010, p. 149). Por meio da normatização e do controle da

sexualidade, foi possível interferir nos direitos à vida e à morte (FOUCAULT, 1988). E é desse discurso sobre biopoder e biopolítica que a Teoria *Queer* se apropria, associado a todo o arcabouço de estudos feministas, para questionar o corpo e o sistema sexo e gênero para além do feminino e masculino, homem e mulher e das relações heterossexuais.

Os dispositivos de controle da sexualidade permitiram o controle e o domínio de três aspectos distintos: primeiro, possibilitou o controle dos corpos; em segundo, o controle do exercício dos corpos e, por último, o adestramento da sexualidade, permitindo o controle dos espaços (SOUZA-LEITE; BRUNS, 2012). Desse modo, o domínio estatal sobre as temáticas relacionadas à sexualidade eram (e são) de extrema vantagem, uma vez que permitia o controle da massa e, por conseguinte, a manutenção do poder.

O discurso de Foucault sobre o corpo como um elemento das relações de poder não só serviu de combustível para o surgimento da Teoria *Queer*, como inspirou a concepção do conceito do “corpo-território”. Gilles Deleuze e Félix Guattari (1997, p. 128) declararam: “se for preciso, tomarei meu território em meu próprio corpo, territorializo meu corpo”. Diante disso, antes mero dado biológico, outrora ferramenta do poder e produto das discursivas sociais, agora também se torna território.

Nessa perspectiva, o conceito de território se articula a partir da ideia de territórios do/no “corpo, íntimo (a começar pelo ventre materno), até o que podemos denominar territórios-mundo, a Terra como pluriverso cultural-natural ou conjunto de mundos – e, conseqüentemente, de territorialidades – aos quais se está inexoravelmente atrelado” (HAESBAERT, 2020, p. 73).

Para Steve Pile e Heidi Nast (1998, p. 3 *apud* HAESBAERT, 2020, p. 78):

pouco a pouco, os corpos se tornam relacionais, territorializados de maneiras específicas. De fato, pode-se dizer que os próprios lugares são exatamente o mesmo: eles também são constituídos por relações entre, dentro e para além deles; territorializados através de escalas, fronteiras, geografia, geopolítica.

A compreensão do corpo humano para além dos dados biológicos possibilitou a discussão sobre o corpo enquanto produto dos discursos sociais e como palco de resistências e lutas. O controle estatal sobre os corpos é questão de nítida relevância para a compreensão e o reconhecimento das minorias, de modo que se questiona: os corpos que são reforçados midiaticamente são “naturais” ou discursivos? Todos os indivíduos possuem representatividade de seus corpos, sexualidades e expressões de gênero?

A Teoria *Queer*, conforme mencionado anteriormente, filia-se à ideia de que tanto o gênero quanto o sexo são dados socialmente construídos, de maneira que “a sociedade forma não só a personalidade e o comportamento, mas também as maneiras como o corpo [e, portanto,

também o sexo] aparece” (NICHOLSON, 2000, p. 9). Nesse processo são determinados quais os comportamentos sexuais e quais corpos sexuados devem ou não ser reconhecidos, e de que maneira o serão. Isso é, a existência de um corpo “estranho”, ou seja, de um corpo que não obedeça aos ditames sociais, seria interpretado como uma ameaça à ordem social.

Nessa perspectiva, “um corpo estranho questiona, de forma desafiadora, as estruturas normatizadoras de nossa cultura, sobretudo as ‘verdades’ sobre sexo, gênero e sexualidade, frequentemente reiteradas de forma ‘natural’ em nossa sociedade” (GALLINA, 2006, p. 311). Portanto, nos dizeres de [Paul] Beatriz Preciado:

o corpo não é um dado passivo sobre o qual age o biopoder, mas antes a potência mesma que torna possível a incorporação protética dos gêneros. A sexopolítica torna-se não somente um lugar de poder, mas, sobretudo, o espaço de uma criação na qual se sucedem e se justapõem os movimentos feministas, homossexuais, transexuais, intersexuais, transgêneros, chicanas, pós-coloniais [...]. As minorias sexuais tornam-se multidões. O monstro sexual que tem por nome multidão torna-se *queer* (PRECIADO, 2011, p. 14).

A Teoria *Queer*, a díspar das correntes feministas até então produzidas, reclama não só que as mulheres figurem como pauta de estudo e reivindicações, mas que seja lançada luz sobre todas as sexualidades e corpos negados pelas normativas de controle da sexualidade. Assim sendo, Guacira Lopes Louro (2017, p. 37) menciona que o termo *queer*, a partir dos anos 1990, passou a ser utilizado “no âmbito teórico e político para indicar uma posição ou disposição de contestação e de não conformidade em relação às normas, processos de normalização ou cânones de qualquer ordem”.

O movimento *queer* não é composto, portanto, de um único indivíduo, nem se centra sobre uma única normativa, mas visa dialogar sobre a multiplicidade de seres, “[...] a política da multidão *queer* não repousa sobre uma identidade natural (homem/mulher) nem sobre uma definição pelas práticas (heterossexual/homossexual)”, mas sobre uma “multiplicidade de corpos que se levantam contra os regimes que os constroem como “normais” ou “anormais”” (PRECIADO, 2011, p. 16).

Essa teoria permitiu (e permite) projetar visibilidade a corpos e identidades antes consideradas anormais ou que eram simplesmente negadas no contexto social, por não se adequarem aos discursos normatizantes. Em virtude disso, o sujeito da Teoria *Queer* é todo aquele que por muito tempo foi considerado anormal e, até mesmo, patológico, como é o caso dos homossexuais, transexuais e intersexo.

Queer “é um jeito de pensar e de ser que não aspira o centro nem o quer como referência; um jeito de pensar e de ser que desafia as normas regulatórias da sociedade, que assume o

desconforto da ambiguidade, do ‘entre-lugares’, do indecível” (LOURO, 2018, item 67). O sujeito da Teoria *Queer*, portanto, é plural, diverso e não pode ser rotulado, isso porque, tal teoria não se centra numa única expressão de gênero, sexo ou sexualidade.

A Teoria *Queer* repousa sobre uma multidão de corpos, conforme expressão usada por [Paul] Beatriz Preciado (2011). Em razão disso, “as políticas das multidões *queer* se opõem não somente às instituições políticas tradicionais”, que se “querem soberanas e universalmente representativas, mas também às epistemologias sexopolíticas *straight*, que dominam ainda a produção da ciência” (PRECIADO, 2011, p. 16).

A Teoria *Queer* se vale da ideia performática de gênero proposta por Judith Butler (2003) para reivindicar que outras corpos e identidades também sejam reconhecidos enquanto sujeitos de direito. “Os corpos da multidão *queer* são também as reapropriações e os desvios dos discursos da medicina anatômica e da pornografia, entre outros, que construíram o corpo *straight*¹ e o corpo desviante moderno” (PRECIADO, 2011, p. 16). Tal teoria é um manifesto contra toda forma de opressão em relação ao sexo, gênero e corpo, na medida que contesta qualquer suposição dada como verdadeira sobre qualquer um desses conceitos.

2.2.2 Do feminino e masculino enquanto construções sociais

Antes de abordar o feminino e o masculino enquanto construções sociais, tem-se por necessário fazer, ainda que de maneira breve e sucinta, uma distinção entre os conceitos de “identidade de gênero” e “orientação sexual”, porquanto, para o leitor leigo, esses podem ser entendidos como sinônimos, o que causaria prejuízo à compreensão da pesquisa.

A orientação sexual está relacionada ao interesse afetivo e sexual que a pessoa possui em relação aos demais indivíduos. É a “capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas” (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2006). É por meio desse conceito que as pessoas são “classificadas”

¹ Paul Beatriz Preciado, em seu texto intitulado *Multidões Queer: notas para uma política dos “anormais”*, datado, originalmente de 2003, com publicação na versão em português pela Revista de Estudos Feministas, no ano de 2011, trata do corpo *straight* como aquele é considerado “normal”, “desejado”, “aceito” pela sociedade, bem como define esse corpo, não só como o resultado da biopolítica proposta por Foucault, mas sim como o produto da sexopolítica, entendida pelo autor como “uma das formas dominantes da ação biopolítica no capitalismo contemporâneo” (PRECIADO, 2011, p. 11).

enquanto heterossexuais, homossexuais, bissexuais, pansexuais e assexuadas, sem excluir quaisquer outras formas de expressão da sexualidade que possam existir.

Por sua vez, o termo identidade, de acordo com Erik H. Erikson (1950 *apud* CONNEL; PEARSE, 2015, p. 205) corresponde “à coerência entre os mecanismos psicológicos com os quais o ego lida e com as pressões que recaem sobre ele – do inconsciente de um lado, e do mundo exterior, do outro”. Diante disso, a identidade se mostra como um processo de autopercepção e de aceitação ou não dos fatores externos, como cultura, crença, costumes etc.

No tocante à identidade de gênero, Stoller, em meados da década de 1960, afirmou que essa estava relacionada à “distinção entre os dados biológicos que fazem objetivamente de um indivíduo macho e ou fêmea e os dados psicológicos e sociais que o instalam na convicção de ser um homem ou uma mulher” (*apud* MICHEL, 2010, p. 13). Com base nisso, “a identidade de gênero designaria a experiência identitária realmente vivida, expressa em termos de pertencimento ao masculino ou ao feminino [...]” (MICHEL, 2010, p. 13). Portanto, a identidade de gênero diz sobre como o indivíduo se percebe e se porta quando colocado em contato com os elementos de determinado gênero.

Atualmente, de acordo com os Princípios de Yogyakarta (2006) a identidade de gênero deve ser compreendida como a:

Experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2006).

A identidade de gênero, portanto, não diz respeito ao gênero em si, mas sobre como cada pessoa reage aos símbolos e discursos socialmente disseminados, podendo essa se identificar como mulher, homem, não binário, *queer*, dentre outras formas de identidade. A identidade de gênero é “a forma como o sujeito se sente e se apresenta para si e para a comunidade na condição de homem ou de mulher, ou de ambos, sem que haja uma relação direta com o sexo biológico” (FACHIN, 2014, p. 47). Enquanto a orientação sexual diz respeito à afetividade e ao interesse sexual de uma pessoa. Importa destacar que essa orientação não é tratada como uma opção, pois os estudos atuais entendem que “o indivíduo não escolhe deliberadamente por qual sexo sentirá atração afetiva e sexual” (FACHIN, 2014, p. 46).

Feito esse esclarecimento, tem-se que, pelo que foi apresentado até esse momento, o feminino e o masculino são criações sociais impostas. Os caracteres físicos e biológicos não possuem o condão de definir o que deve ou não ser considerado como feminino ou masculino,

já que essa diferenciação do comportamento decorre de fatores socioculturais (JESUS, 2012). De modo que, “explorar o gênero significa não somente questionar a naturalização dos determinismos biológicos, como também os valores normativos que caracterizam a feminilidade e a masculinidade de que constituem as relações sociais” (CAZELATTO; CARDIN, 2018, p. 55).

Os conceitos de “feminino” e “masculino” não se referem ao sexo, mas às expectativas sociais que foram construídas e projetadas sobre os corpos sexuados. Enquanto animal, o ser humano, assim como as demais espécies, é marcado biologicamente enquanto fêmea, macho ou intersexo. Enquanto as categorias macho e fêmea advêm do determinismo biológico, o que é compreendido por homem e mulher não pode ser definido pelos “[...] cromossomos ou a conformação genital, mas [pela] autopercepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente” (JESUS, 2012, p. 6-7).

Logo, “a consciência que temos de pertencer ao gênero masculino ou feminino vem do comportamento dos pais, dos familiares e da sociedade” (COSTA, 1994, p. 17). São lançadas sobre o corpo sexuado as aspirações criadas em torno do sexo, ou melhor, da genitália. Assim, desde a mais tenra idade, a criança é conduzida para se identificar com determinado gênero/papel social. O que se define como ‘coisa de menino’ e ‘coisa de menina’ não passa de papéis socialmente aceitos e difundidos ao longo dos anos. Neste sentido, tem-se que cada sociedade “constrói padrões de comportamento para o masculino e o feminino que extrapolam as diferenças sexuais, biológico-genéticas e organizam valores, normas e privilégios diferenciados” (ALMEIDA, 2010, p. 17).

Esclarece-se que o emprego da palavra papel nesse contexto deriva do seu uso no teatro, ou seja, faz alusão ao ato de representar uma personagem. Em virtude disso, “tudo aquilo que é associado ao sexo biológico fêmea ou macho em determinada cultura é considerado papel de gênero. Estes papéis mudam de uma cultura para a outra” (GROSSI, 1998, p. 6). Logo, o que é social e culturalmente presumido como mulher e/ou representações femininas no Brasil pode não ser o mesmo em outro país. Um exemplo clássico disso é o fato de que na Escócia é comum que os homens usem uma espécie de saia, prática que soa estranha quando colocada em contraposto com a cultura brasileira.

Destarte, enquanto a identidade de gênero “refere-se a um sistema complexo de crenças, percepções ou sentimentos dos indivíduos a respeito de si mesmo enquanto sendo homem ou mulher”, os papéis de gênero, por outro lado, correspondem “ao estereótipo social, ou seja, um conjunto de comportamentos associados como representativos do homem e/ou mulher na sociedade” (SILVA; HEMESEATH, 2019, p. 169).

De modo geral, observa-se que os corpos femininos são educados para ser submissos, em um processo de educação mais artificial, ou seja, meninas são criadas para ser princesas, meigas e gentis, enquanto o processo de educação masculina é mais agressivo: meninos são ensinados a ser valentões, conquistadores, que devem se sujar, enquanto as meninas devem se manter recatadas (LIMA *et al.*, 2017).

Destaca-se que, mesmo antes do nascimento da criança, essa já se encontra sujeita aos desejos dos pais, o que se intensifica após apontado o sexo do bebê. Nesse momento, os genitores e a sociedade como um todo passam a criar expectativas sobre aquele indivíduo. Se “menina”, o enxoval tende a ser rosa e/ou lilás, mas se for um “menino” as cores escolhidas são verde e/ou azul. O indivíduo, “desde criança, é ensinado a se comportar, a ter sua aparência e seu nome correspondentes ao seu sexo biológico, o qual este provavelmente foi determinado, por meio da ultrassonografia, antes mesmo do nascimento, ou, no máximo, após o parto [...]” (CAZELATTO; CARDIN, 2018, p. 56).

Vê-se, portanto, que “a atribuição aos indivíduos do gênero masculino e feminino de maneira correspondente ao sexo biológico é efetuada antes mesmo do nascimento, constituindo-se a família como a primeira instância socializadora dos indivíduos” (LIMA *et al.*, 2017, p. 36).

Para Guacira Lopes Louro (2018, item 134) “a declaração ‘é uma menina!’ ou ‘é um menino!’ [...] mais do que uma descrição, pode ser compreendida como uma definição ou decisão sobre um corpo”. Isso porque a concepção do gênero como um elemento, unicamente, construído a partir do sexo biológico provoca uma série de expectativas sobre como homens e mulheres devem se portar.

A autora esclarece em relação às distinções entre os sexos e os gêneros que:

[...] toda e qualquer diferença é sempre atribuída no interior de uma dada cultura; que determinadas características podem ser valorizadas como distintivas e fundamentais numa determinada sociedade; e ainda, que a nomeação da diferença é, ao mesmo tempo e sempre, a demarcação de uma fronteira (LOURO, 2012, p. 46).

Em decorrência do discurso patriarcal, é comum, social e culturalmente aceito, que o homem seja “identificado nos músculos fortes e à mostra, no ser agressivo e autoritário, e a mulher é definida a partir de uma relação de oposição, frágil, emotiva, passiva, ingênua e dominável” (ALMEIDA, 2010, p. 102). Nota-se que o papel do sexo feminino é diretamente oposto ao papel atribuído ao masculino (ALMEIDA, 2010).

Cumpra esclarecer que o patriarcado, segundo Carole Pateman (1993, p.167) é “o poder natural dos homens como indivíduos (sobre as mulheres) e abarca todos os aspectos da vida civil. A sociedade civil como um todo é patriarcal”. As mulheres “estão submetidas aos homens tanto na esfera privada quanto na pública”.

Ainda, o patriarcalismo pode ser dividido em tradicional e moderno: o primeiro é datado da Idade Média, até o século XVII, e corresponde ao poder do pai na família como reflexo de modelo de toda relação de poder e autoridade, por sua vez, o patriarcado moderno se fixa nos direitos conjugais dos homens em relação às mulheres, e não mais, necessariamente, na figura do pai (NARVAZ; KOLLER, 2006).

Os papéis atribuídos aos homens e às mulheres são constantemente reforçados, seja por meio da verbalização do discurso, seja no modo de criação reproduzido no seio familiar e/ou no conteúdo midiático. “Os símbolos do feminino e do masculino que compreendem o gênero são assimilados na sociedade “de fora para dentro”, isto é, a partir do processo pelo qual a pessoa internaliza o que foi aprendido e exaltado como correto em seu arranjo cultural” (CAZELATTO; CARDIN, 2018, p. 55).

Anailde Almeida, no livro intitulado ‘A construção social do ser homem e ser mulher’, aborda a influência da TV na construção e no reforço dos papéis de gênero. A autora destaca a importância deste meio de comunicação como instrumento socializador, todavia, aponta que seu maior “sucesso está em reproduzir o arquétipo”, culturalmente compreendido como sendo o papel social do homem e da mulher, deste modo, a TV se ocupará de “reproduzir estereótipos sexuais” e de gênero socialmente aceitos.

Nesta mesma linha de raciocínio, Anailde Almeida faz uma análise acerca da construção dos heróis e heroínas dos desenhos animados e demais programas televisivos. Segundo a autora:

[...] o herói e a heroína que a TV reproduz são os modelos de homem e de mulher construídos socialmente para cada sexo-gênero [...] seu herói deverá ser branco, loiro, alto, musculoso, ter o cenho franzido que tipifica o homem sério e confiável, por tudo isso ele grita bem alto: Eu tenho a força! [...] sua heroína deverá ter o corpo erotizado e, ao mesmo tempo, o sorriso inocente e permanente nos lábios, e no rosto a aparência de indefinida felicidade, no mistério dúbio até de quem não se percebe, não se define, mas que tem infinita bondade – onde se acomodam os modelos de mulher-mãe-companheira – e em cuja a verbalização/grito não existe outra construção além da imagem projetada de si mesma: Eu sou She-ra [...] (ALMEIDA, 2010, p. 103-104).

Tem-se, desse modo, que “o gênero funciona como uma bússola que guia a compreensão social sobre como devem ser o masculino e o feminino, ao mesmo tempo diferenciando e reforçando a crença na estabilidade dessa diferenciação” (GONÇALVES, 2020, p. 1-2). Os corpos sexuados são marcados e interpretados socialmente pelos signos que carregam, é

“feminino aquele que nasce com vagina e masculino o que nasce com pênis, num processo contínuo de reconstrução ao longo do desenvolvimento da pessoa” (CARDIN; BENVENUTO, 2013, p. 116).

Vê-se que a noção do que é ser homem e do que é ser mulher não passa de uma construção social, muitas vezes imposta. E, lamentavelmente, na maioria das culturas, a mulher e as demais minorias sexuais são colocadas em posição de inferioridade em relação aos homens ou às sexualidades consideradas normais. As consequências desse comportamento opressivo podem ser observadas no fato de que, segundo um levantamento de 2018, mais de 500 (quinhentas) mulheres são agredidas por hora no Brasil (JORNAL NACIONAL, 2018), ou que esse é o país no mundo que mais mata pessoas trans (QUEIROGA, 2018).

Os papéis de gênero, tanto feminino quanto masculino, estão firmados no ideal binário, que apenas considera a existências de homens e mulheres – machos e fêmeas, enfatizando que “as características sociais, psicológicas e subjetivas decorrem de características biológicas/evolutivas, cujas exceções ou desvios só podem ser compreendidos como corrupções do corpo e da moral ou como doenças” (TILIO, 2014, p. 129). Nesse sentido, resta nítido que, em que pese os avanços conceituais acerca do sexo e gênero, corpo e sexualidade apontados no tópico anterior, no cotidiano ainda predomina o discurso biológico determinante.

Destarte, “as expressões de gênero se articulam com as redes de produção das normativas binárias de dois sexos (macho ou fêmea), dois genitais (pênis ou vagina), duas sexualidades (heterossexual ou homossexual) e dois gêneros (masculino ou feminino) [...]” (BARRETO, 2019, p. 33). Logo, “a desconstrução das oposições binárias tornaria manifesta a interdependência e a fragmentação de cada um dos polos”. Trabalhando para “mostrar que cada polo carrega vestígios do outro e depende desse outro para adquirir sentido. A operação sugere também o quanto cada polo é, em si mesmo, fragmentado e plural” (LOURO, 2018, item 465).

Através da visão cis-hetero-normativa², tem-se que “os gêneros são o feminino e o masculino, de forma que há um padrão de comportamento, de vestimentas, de cores, de educação, de sociabilidade, de conduta e de oportunidades profissionais e sociais” para “os meninos, e outro para as meninas” (CARDIN; TOBBIN, 2020, p. 3). A partir disso, em conjunto com os preceitos estabelecidos pelo patriarcado, a ideia que se perpetua é a de que “dos sexos biológicos (macho/fêmea) decorreriam os gêneros (masculino/ feminino) e seus papéis, numa

² Entende-se por cisheteronormatividade as políticas e os estudos que se baseiam na ideia de “naturalização do elo entre determinado genital, sexo, gênero e orientação sexual” (MATTOS; CIDADE, 2016, p. 135). Ou seja, acreditam que o gênero é definido pelo sexo e que a única forma de sexualidade “normal” e passível de reconhecimento é a heteroafetiva.

relação de complementaridade sustentada pela necessidade de perpetuação da espécie humana” (TILIO, 2014, p. 129).

Observa-se nesse ponto que ao narrar o feminino e o masculino enquanto categorias sociais construídas, retorna-se para a questão da dominação dos corpos e das sexualidades proposta por Foucault. É o corpo, mais uma vez, território de dominação. Por isso que, para Le Breton (2007, p. 32) “o corpo não existe no seu estado natural, sempre está compreendido na trama social de sentidos [...]”. De modo que, “as diferenças sociais entre o feminino e o masculino se iniciam a partir das diferenças corporais de seus órgãos sexuais, cristalizadas na teoria do dimorfismo sexual” (OLIVEIRA *et al.*, 2013, p. 7).

Recorda-se que, antes do Iluminismo, o corpo era entendido como “parte de uma estrutura maior”, mediante uma “perspectiva metafísica”, entretanto, com a virada de pensamento, o corpo “passa a ser visto como ferramenta social e, devendo atender ao novo modelo social emergente, o burguês, que associa o corpo à divisão do trabalho” (OLIVEIRA *et al.*, 2013, p. 8). E, posteriormente, ocorre a dominação da sexualidade e o adestramento dos corpos por meio do discurso binário baseado na crença biológica determinista (FOUCAULT, 1984; OLIVEIRA *et al.*, 2013).

Nas palavras de Guacira Lopes Louro:

a concepção binária do sexo, tomado como ‘dado’ que independe da cultura, impõe, portanto, limites à concepção de gênero e torna a heterossexualidade o destino inexorável, a forma compulsória de sexualidade. As descontinuidades, as transgressões e as subversões que essas três categorias (sexo-gênero-sexualidade) podem experimentar são empurradas para o terreno do incompreensível ou do patológico (LOURO, 2018, item 491).

Como crítica a essa concepção, que apenas reconhece os corpos e identidades cisheteronormativas e que delega ao campo do anormal e patológico todos os demais sujeitos que escapem desse discurso, Judith Butler (2003, p. 38) propõe a ideia dos gêneros inteligíveis, compreendidos por aqueles que “mantêm relações de coerência e continuidade entre sexo, gênero, prática e desejo sexual”.

A autora comenta ainda que, “a marca do gênero parece “qualificar” os corpos como corpos humanos; o bebê se humaniza no momento em que a pergunta ‘menino ou menina?’ é respondida” (BUTLER, 2003, p. 162). Todavia, há sujeitos cujo o gênero é “incoerente”, “descontínuo”, indivíduos que “deixam de se confirmar às normas generificadas de inteligibilidade cultural pelas quais todos deveriam ser definidos (LOURO, 2018, item 770).

E quando não for possível responder se o bebê é uma menina ou menino de acordo com o conceito cultural desses termos? É nesse ponto que se inicia a problematização acerca das

peessoas intersexo, uma vez que, conforme será melhor explorado, seus corpos rompem com a perspectiva binária sexual e de gênero, e ainda hoje permanecem como patológicos e sem reconhecimento jurídico, porquanto atravessam os ideais de “normalidade” e “anormalidade” que cingem os conceitos de sexo e gênero (OLIVEIRA *et al.*, 2013).

A dificuldade cultural e social em reconhecer o gênero enquanto uma construção, desvinculada do determinismo biológico, faz com que as pessoas intersexo permaneçam à margem da sociedade, sempre enquadradas como anormais e patológicas. É necessária a compreensão de que “[...] a categoria de ‘mulher’ não é necessariamente a construção cultural do corpo feminino, e ‘homem’ não precisa necessariamente interpretar corpos masculinos” (BUTLER, 2003, p. 163). A inteligibilidade dos gêneros não pressupõe uma linearidade, é múltipla e escapa ao discurso binário (BUTLER, 2003). Assim, não há a figura da mulher apenas porque o corpo possui uma vagina ou a figura do homem quando presente um pênis.

Logo, pessoas intersexo podem, independentemente de sua anatomia corporal/sexual, se identificar como mulheres, homens, não binários, *queer+*.

2.3 DOS ASPECTOS HISTÓRICO-SOCIAIS E MÉDICOS ACERCA DA INTERSEXUALIDADE

Adentra-se, propriamente dito, na temática intersexo e, nesse primeiro momento, tem-se por pretensão apresentar a forma como os corpos e indivíduos intersexo foram tratados ao longo dos anos e como ainda são, em especial dentro do contexto brasileiro. Notar-se-á que o corpo intersexo migra do aspecto de anormal para o de patológico e, ainda, é visto como corpo doente e que carece de intervenções médicas para poder existir e ser reconhecido, isso porque, é do consenso médico a crença de que o corpo intersexo, com ênfase no caracterizado pela presença do genital ambíguo, deve ser submetido, o quanto antes, a uma cirurgia de “correção” sexual, de modo que o sujeito possa ser enquadrado como masculino ou feminino.

2.3.1 Do contexto histórico-social da intersexualidade: de hermafroditas à intersexo

A intersexualidade é compreendida como uma condição físico-biológica na qual o indivíduo nasce com características físicas relacionadas tanto ao sexo feminino quanto masculino, sendo os casos mais comuns os denominados genitália ambígua, antes chamados de hermafroditas.

Por volta do século IV a.C., Platão, em sua obra Clássica ‘O Banquete’ (1996) narra o mito grego dos andróginos. Para o autor, na Antiguidade, a existência humana era composta por três seres: os machos, filhos do Sol, as fêmeas, filhas Terra, e os andróginos, filhos da Lua, a qual era filha da Terra e do Sol. Assim, estes seres eram uma fusão dos dois primeiros, pois possuíam formas arredondadas, dois braços, duas pernas, dois genitais e duas cabeças com dois rostos opostos (PLATÃO, 1996 *apud* LEITE JUNIOR, 2011).

Os filhos da Lua, por tentarem fazer guerra contra os deuses, foram castigados por Zeus e tiveram seus corpos divididos, de forma que cada parte permaneceu com um sexo diferente do outro. Agora separados, os andróginos passariam a buscar por sua metade perdida e poderiam se reproduzir, o que lhes provocaria algum alento, ao passo que acarretaria mais seguidores para os deuses. Ainda, para que se lembrassem do castigo, Zeus deixou uma marca em seus corpos – o umbigo. Deste modo, a humanidade seria resultado da busca de corpos bipartidos pela sua metade (PLATÃO, 1996 *apud* LEITE JUNIOR, 2011).

Jorge Leite Junior (2011, p. 37-38) ao comentar sobre o mito acima descrito, enfatiza que “o conceito de androginia [...] representa antes de tudo uma divina e perdida união espiritual. Os andróginos possuem a junção do masculino e feminino, inclusive no próprio nome (do grego *andros*, significando “homem”, e *gynos*, “mulher”)”.

A figura do hermafrodita também está associada a outro mito da Grécia Antiga. Nessa versão, *Hermaphoditos* era filho de Hermes (filho de Zeus) com Afrodite (deusa da beleza e do amor). Certa vez, uma ninfa se apaixonou por ele e, por não ser correspondida, rogou aos deuses para que o seu corpo se unisse ao de seu amado, tornando-os uma única criatura, com caracteres de ambos os sexos (FAUSTO-STERLING, 2000).

Para Andréa Trevas Maciel-Guerra *et al.* (2002, p. 4) antes mesmo da mitologia grega, a figura do hermafrodita pode ser visualizada no contexto bíblico, pois segundo os autores, quando no livro de Gênesis é narrado que Deus criou a primeira mulher, Eva, a partir de uma das costelas de Adão, teria, na verdade, existido um erro de tradução, isso porque, “a palavra *zela*, do hebreu, tanto pode ser traduzida como costela quanto como lado, do mesmo modo que a palavra latina *costa* deu origem, na língua francesa, à *côte* (costela) e *coté* (lado)”. Além disso, os autores mencionam que segundo “uma antiga tradição rabínica, Adão seria inicialmente um ser hermafrodita e Eva teria surgido quando este foi dividido ao meio”, corroborando, assim, com a hipótese de possível erro na tradução (MACIEL-GUERRA *et al.*, 2002, p. 4).

Nota-se, portanto, que “os conceitos de hermafroditismo e intersexualidade se encontram entrelaçados historicamente, funcionando em algumas civilizações como conceitos

similares, ou o hermafroditismo sendo percebido como uma subcategoria da intersexualidade” (CANGUÇU-CAMPINHO; BASTOS; LIMA, 2009, p. 1152).

Michael Foucault (2001, p. 79) descreveu que os corpos intersexo eram vistos como monstruosos, porquanto, “[...] quem é ao mesmo tempo homem e mulher é um monstro”. A justificativa para isso, segundo o autor é que “[...] quando a desordem da natureza abala a ordem jurídica, aí aparece o monstro” (FOUCAULT, 2001, p. 75).

Foucault relembra ainda que no Ocidente, da Idade Média até o século XVI, os intersexo eram “considerados monstros e deviam ser executados, queimados e suas cinzas jogadas ao vento” (FOUCAULT, 2001, p. 83). Enquanto no século XVII, a pessoa intersexo não era mais punida por possuir ambiguidade sexual, todavia, deveria optar pelo sexo predominante e se portar de acordo com este, sob pena de incorrer nas leis penais caso utilizasse o sexo preterido e fosse condenado pelo crime de sodomia (FOUCAULT, 2001).

Vislumbra-se, nesse contexto, que desde a era clássica, médicos e biólogos “apresentam fascínio pelo hermafroditismo, visto não apenas como curiosidade da natureza, mas como fenômeno central à compreensão da geração animal, ao desenvolvimento embriológico e à diferenciação sexual” (ROSARIO, 2007, p. 264 *apud* GUIMARÃES JUNIOR, 2014, p. 31).

É comum que, por conta das representações artísticas e mitológicas, o corpo intersexo seja atrelado à figura do hermafrodita, porquanto este é narrado como aquele que possui os dois sexos, entretanto, em que pese essa seja a situação mais visível e a que causa maior embate no campo do direito, é importante ressaltar que as nuances dos corpos intersexo vão muito além da genitália ambígua e podem ser percebidos de diversas formas e a partir de outros simbolismos corpóreos (CABRAL; BENZUR, 2005).

A intersexualidade pode ser observada, por exemplo, pelos caracteres genotípicos, os que variam da combinação cromossômica 46, XX e 46, XY, bem como pelas variações fenotípicas divergentes do padrão feminino e masculino amplamente aceito, com manifestações visíveis ou não (GORISCH, 2019). Essas nuances da intersexualidade se explicam pelo fato de os elementos biológicos sexuais envolverem 3 (três) níveis distintos: “o sexo genético, o sexo endócrino e o sexo morfológico” (FRASER; LIMA, 2012, p. 2). O sexo genético está relacionado aos cromossomos, o endócrino às gônadas e o morfológico à aparência externa do genital.

Recorda-se que a denominação “*Intersex* (em português, intersexo) é um termo de origem médica que foi incorporado pelos ativistas para designar as pessoas que nascem com

corpos que não se encaixam naquilo que entendemos por corpos masculinos ou femininos” (PINO, 2007, p. 153).

Assim, embora a pesquisa busque dar ênfase aos casos com presença da genitália ambígua, importa reforçar que a intersexualidade não se limita apenas a situações como essas. Inclusive, o autor Jorge Horacio Raíces Montero (2015) sugere que o correto é falar em ‘intersexualidades’, de modo que o plural seja um representativo da diversidade de corpos e situações que são compreendidas sob o manto da intersexualidade. Contudo, visto que pesquisa mantém seu foco numa situação específica, manter-se-á o uso da palavra no singular.

Em algumas culturas, em decorrência da influência religiosa, aceita-se mais do que apenas os gêneros “mulher” e “homem”. É o caso, por exemplo, da Índia, que reconhece a figura dxs Avaranis, Hijras, Jogappas e xs Sakhi-Behkis. Adriano Barreto Cysneiros e Filip de Campos Garbelotto (2019, p. 102) explicam cada uma das categorias numeradas:

As Avaranis são as mais numerosas, formadas tanto por homens que se transformam em mulheres como por mulheres que se transformam em homens, sendo mais presentes no sudeste da Índia. As hijras [o grupo inclui meninos que foram ‘castrados’ em rituais místicos e posteriormente criados como meninas e os intersexos³] são as mais conhecidas e vivem no nordeste do país. Desde a invasão mulçumana (século XX), o costume da castração masculina foi introduzido e essas pessoas [hijras] passaram a se vestir e se portar como mulheres. Xs Jogappas são xs menxs conhecidxs e bastante ligado à prostituição na Índia, sendo grandes dançarinos, abarcando homens e mulheres travestidos/as⁴.

Na Papua-Nova-Guiné, os intersexos são reconhecidos como um terceiro gênero – os “Kwolu-aatmwol”. Para esta cultura, as crianças que possuem genitália ambígua se transformarão em homens durante a puberdade, contudo, até essa fase, são criadas dentro da perspectiva de um terceiro gênero (CANGUÇU-CAMPINHO, 2012).

O discurso acerca da intersexualidade é mais que uma fala sobre corpos não aceitos socialmente e questiona o controle social identitário, pondo em xeque a visão do sujeito de direito baseada apenas na figura do feminino e masculino. “A intersexualidade suscita importantes reflexões sobre os paradoxos identitários quase invisíveis, propiciando análises sobre a construção do corpo sexuado, seus significados sociais e políticos”, assim como quanto

³ Canguçu-Campinho (2012, p. 53) ao comentar os estudos de Nanda (1996) discorre que os hijras “são definidos como “nem mulher nem homem” – são intersexuais (nascidas intersexuais ou que tornaram seu órgão sexual ambíguo através da cirurgia) que frequentam casamentos e batizados realizando rituais de dança e orações. Neste país, percebe-se uma ambivalência de sentidos sobre a intersexualidade, pois ao mesmo tempo em que são reconhecidos socialmente responsáveis por rituais sagrados, ainda são vistos como seres de castas inferiores, permanecendo à margem da sociedade”.

⁴ O autor faz uso do recurso denominado “Escrita Neutra”, caracterizada pela substituição dos artigos “a” e “o” pela letra “x” ou “e”.

ao “processo de normalização e controle social não apenas dos intersex, mas também de todos os corpos” (PINO, 2007, p. 152).

No Brasil, por força da Resolução nº 1.664/2003, do Conselho Federal de Medicina (CFM), a intersexualidade é tratada como uma Anomalia de Diferenciação do Sexo (ADS) (BRASIL, 2003). Entretanto, em especial na literatura médica, é possível encontrar outros termos para se referir aos intersexos, tais como ‘Distúrbios da Diferenciação de Sexo’ (DDS) e *Disordes of Sex Development* (DSD) (Desordem do Desenvolvimento Sexual).

Essas nomenclaturas foram propostas em 2005, pelo Consenso de Chicago, reunião formada pelos membros da *Lawson Wilkins Pediatric Endocrine Society* (LWPES) e da *European Society for Paediatric Endocrinology* (ESPE), que tinham por interesse eliminar quaisquer terminologias, usadas por pacientes intersexos, que pudessem ter alguma conotação pejorativa. Nesse contexto, destaca-se que o Consenso de Chicago considerou o próprio termo intersexo em virtude de seu caráter “dúbio” e/ou por representar um terceiro sexo, o que não seria viável, preferindo-se, assim, a adoção das terminologias ADS ou DSD (DAMIANI; GUERRA-JÚNIOR, 2007).

Isabel Rey Madeira (2014, p. 1) comenta que, em virtude dos avanços científicos no campo da medicina molecular, deixou-se de ser concebível a utilização de certas terminologias para definir as pessoas com DDS, deste modo “termos como intersexo, hermafroditismo, pseudo-hermafroditismo e sexo reverso passaram a ser inadequados, além de percebidos como pejorativos para os pacientes, e fontes de confusão para os profissionais de saúde e pais”.

Acerca da diversidade e da evolução da nomenclatura usada para se referir às pessoas intersexo, Paula Sandrine Machado (2008, p. 109) discorre que:

No decorrer do tempo, observa-se que foram sendo propostas e negociadas modificações nas formas de nominação, classificação e apreensão de categorias para se remeter às “variações da diferenciação sexual”, desde a antiga concepção de “hermafroditismo”, passando pela “intersexualidade” do século XX e chegando à definição atual de “*Disorders of Sex Development*” (DSD).

De todo o exposto, nota-se uma predominância da área médica em relação ao campo da intersexualidade, sendo essa responsável por determinar qual o melhor termo para definir as pessoas intersexo.

Para Anne Fausto-Sterling (2000) o “hermafroditismo” nem sempre pertenceu à esfera médica, já que, para a autora, até o início do século XIX, as decisões relacionadas à intersexualidade eram de competência dos juristas. Entretanto, esse controle médico é historicamente localizável “nas sociedades modernas, mais especificamente em meados do

século XIX, quando se iniciou o desenvolvimento das teorias e controle sobre a variedade do corpo sexual, assim como das sexualidades “perversas” (PINO, 2007, p. 169).

A forma como os corpos intersexo são denominados não implica em mera nomenclatura, mas interfere na forma como os sujeitos se percebem, em como as famílias lidam com a situação e como a sociedade reage a estas questões. “Ou seja, as mudanças não apenas se referem ao modo de denominar os sujeitos, mas também à maneira de definir a “condição” que os acometeria e em relação às estratégias utilizadas para “corrigir” seus corpos” (MACHADO, 2008, p. 110).

No âmbito das Ciências Sociais e das Ciências Sociais Aplicadas, como é o caso do Direito, é comum o uso do termo intersexo, porquanto este foge do âmbito patológico, bem como permite (re)significar a realidade à medida que proporciona um espaço de reconhecimento dos corpos e pessoas intersexo enquanto seres que não são nem fêmeas e nem machos, antes possuem uma categoria própria.

2.3.2 Das anomalias de diferenciação sexual (ADS) e a prática cirúrgica “corretiva”

De acordo com a Resolução nº1.664/2003 do CFM, tem-se que serão considerados casos de ADS “as situações clínicas conhecidas no meio médico como genitália ambígua, ambiguidade genital, intersexo, hermafroditismo verdadeiro, pseudo-hermafroditismo (masculino ou feminino), disgenesia gonadal, sexo reverso, entre outras” (CFM, 2003).

Desse modo, tem-se que, “definindo de forma bastante global, dizemos que uma ADS é a situação em que não há acordo entre os vários sexos do indivíduo”, ou seja, “o sexo genético, retratado pela sua constituição cariotípica 46,XX ou 46,XY, o sexo gonadal/hormonal, e o sexo fenotípico” (DAMIANI; GUERRA-JÚNIOR, 2007, p. 1014). Assim, o que se tem por intersexualidade é um ‘não alinhamento’, do ponto de vista médico, dos caracteres que determinam o sexo do indivíduo.

Ao nascer, uma pessoa tem o seu sexo definido com base nos aspectos morfológicos dos órgãos sexuais (aparência física dos genitais). Uma vez que por esse critério não seja possível enquadrar o indivíduo como macho ou fêmea, tem-se que a equipe médica está diante de um quadro de ambiguidade genital. “Fala-se em estado intersexual quando, pelos parâmetros anatômicos convencionais, não se define o sexo biológico da pessoa. Esses estados podem coexistir com ou sem ambiguidade dos órgãos genitais internos”. A presença dos genitais ambíguos costuma implicar na existência de alterações nos demais caracteres sexuais, compostos pelos caracteres genéticos e pelas gônadas (CERQUEIRA, 2011, p. 51).

Numa visão epistemológica, a intersexualidade “é um exemplo claro de um código extenso, incluindo o que se vê, o que é palpável, o princípio da realidade com afetos, fantasmas, desejo, o princípio do prazer” (MONTERO, 2015, item 155, tradução nossa)⁵. Destarte, “um bebê (ou adulto) é intersexo quando nasce com características atribuídas aos comumente chamados “sexos masculinos (MACHO) e femininos (FÊMEA)”, ou seja, intersexo quer dizer “entre ou no interior de/os sexos” (SANTOS, 2020, item 940).

Para a bióloga Anne Fausto-Sterling:

[...] os tipos mais comuns de intersexualidade são hiperplasia adrenal congênita [HAC], síndrome da insensibilidade aos andrógenos [SIA]⁶, disgenesia gonadal⁷, hipospádias⁸ e composições cromossômicas pouco usuais, como as síndromes de Klinefelter (XXY)⁹ e de Turner (XO)¹⁰. O assim chamado hermafroditismo verdadeiro apresenta uma combinação de ovário e testículos (FAUSTO-STERLING, 2000, p. 51 *apud* GUIMARÃES JUNIOR, 2014, p. 21).

Uma pessoa pode, portanto, “ser biologicamente macho, fêmea ou intersexo, é um dado natural, é corriqueiro”, ainda que a última categoria seja negada socialmente (SANTOS, 2020, item 940). Segundo Julie Greenberg (1999) os casos de intersexualidade podem, em sua maioria, estar associados a duas causas: 1) uma falha no atendimento aos critérios típicos de qualquer um dos fatores ou 2) uma incongruência em vários fatores (GREENBERG, 1999).

Dentro da primeira situação é possível verificar os casos conhecidos como: a) ambiguidade cromossômica; b) ambiguidade gonadal; c) sexo morfológico externo; d) sexo morfológico interno; e) sexo hormonal; f) sexo fenotípico; g) sexo atribuído/gênero de reaprendizado e h) identidade sexual. Por sua vez, a segunda situação engloba uma desordem

⁵ No original: “*es un claro ejemplo de un código extenso, incluyendo lo visto, lo palpable, el principio de realidad con los afectos, los fantasmas, el deseo, el principio de placer*” (MONTERO, 2015, item 155).

⁶ “A SIA é causada por mutações no gene do receptor de andrógeno (AR), resultando em resistência na atividade fisiológica dos andrógenos. Na forma completa (SICA), a genitália externa é feminina e na forma parcial (SIPA) pode haver diferentes graus de virilização da genitália interna e externa” (BEHRE *et al.*, 2000 *apud* ANDRADE; ANDRADE, 2019, p. 106).

⁷ A disgenesia gonadal pode ser pura, parcial XY, mista e camptomélica. Diz-se que uma gônada é disgenética quando essa for “constituída somente de tecido fibroso, sem função hormonal nem capacidade de produção de gametas, e sem estruturas que permitam caracterizá-la como ovário ou como testículo”. Nesses casos, a presença da ambiguidade genital é comum na disgenesia gonadal parcial XY e na mista (LIPAY; BIANCO; VERRESCHI, 2005, p. 61).

⁸ “A hipospádia constitui a mais frequente anomalia da genitália externa masculina [...]. Clinicamente, é caracterizada por um desenvolvimento incompleto da uretra com disposição do meato uretral na face inferior do pênis (face ventral) e não na extremidade da glândula” (MACEDO JUNIOR; SROUGI, 1998, p. 141).

⁹ “Na síndrome de Klinefelter, a aneuploidia consiste em pelo menos um cromossomo X a mais (47, XXY) e na maioria das vezes os casos são diagnosticados na investigação de infertilidade com azoospermia” (VAN SAEN *et al.*, 2018 *apud* ANDRADE; ANDRADE, 2019, p. 104).

¹⁰ “A Síndrome de Turner é uma alteração genética comum em mulheres, que se caracteriza pela ausência completa (45, X) ou parcial do segundo cromossomo sexual (45, X/ 46, XX, 45 X/46, XY ou variantes e anomalias estruturais do segundo cromossomo sexual, X ou Y)” (ANDRADE; ANDRADE, 2019, p. 104).

em mais de um fator e envolve casos com grau superior de complexidade, haja vista que alguns fatores podem se revelar claramente masculinos e outros femininos (GREENBERG, 1999).

Para Durval Damiani e Gil Guerra-Júnior existem três principais categorias de intersexualidade de ambiguidade genital, quais sejam: “o pseudo-hermafroditismo masculino (PHM¹¹ = genitália ambígua com testículos), pseudo-hermafroditismo feminino (PHF¹² = genitália ambígua com ovários) e hermafroditismo verdadeiro (HV¹³ = testículo e ovário com ou sem genitália ambígua)” (DAMIANI; GUERRA-JÚNIOR, 2007, p. 1014).

Desse modo, verifica-se que a intersexualidade pode ser caracterizada pela presença ou não da genitália ambígua. Nas palavras de Ana Amélia Oliveira Reis de Paula e Márcia Maria Rosa Vieira (2015, p. 71) o “genital é ambíguo quando sua aparência impõe dificuldade, ou mesmo impossibilidade, de designar a criança como menino ou menina”. Para as autoras, a “complexidade do problema exige que a criança seja acompanhada por equipe interdisciplinar, composta por pediatra, endocrinologista, cirurgião, psicólogo, além de equipe especializada no apoio diagnóstico”. Vale dizer que “a ambiguidade genital não é uma doença específica, mas um conjunto de alterações que direcionam o clínico a buscar diagnósticos específicos” (ANDRADE *et al.*, 2008, p. 321).

Inclusive, por uma questão metodológica e de especificidade da pesquisa, conforme já mencionado, fala-se de forma genérica acerca das muitas possibilidades de quadro intersexo para poder dar ênfase aos casos em que há a figura da ambiguidade genital, pois são esses os que provocam maiores debates no âmbito jurídico, haja vista que nessas situações a orientação médica é no sentido de que, após realizados diversos exames supervisionados por equipe multidisciplinar, deverá o recém-nascido intersexo ser submetido à cirurgia de ‘correção’ do órgão sexual¹⁴, a fim de que o seu corpo seja adequado aos padrões socialmente aceitos.

¹¹ Nos casos denominados de pseudohermafroditismo masculino (PHM) – “o cariótipo é 46,XY, desenvolveram-se testículos bilaterais, mas algum, ou alguns, dos passos necessários para completar a diferenciação da genitália externa não ocorreram de forma adequada e chegamos a uma ambigüidade” (DAMIANI *et al.*, 2001, p. 41).

¹² O pseudohermafroditismo feminino (PHF) – ocorre a partir da “virilização de um feto programado para evoluir para o sexo feminino: a genitália externa é ambígua, em presença de ovários e de um cariótipo 46,XX”. Nestes casos, a causa da genitália ambígua, normalmente, está interligada com “hiperplasias congênicas de supra-renais e que, nas formas perdedoras de sal, constituem-se em uma situação de risco de vida” (DAMIANI *et al.*, 2001, p. 41).

¹³ O autor comenta que “os critérios mínimos para Hermafroditismo Verdadeiro (HV) são: folículos ovarianos ou presença de corpora albicantia para definir a estrutura ovariana; túbulos seminíferos ou espermatozoides definem a existência de tecido testicular” (DAMIANI *et al.*, 2001, p. 40).

¹⁴ A Resolução nº 1.664/2003 do CFM discorre que nos casos em que há a presença de quadro intersexo, o paciente será acompanhado por equipe multidisciplinar e que, a partir dos pareceres dessa, haverá a decisão quanto ao sexo definitivo do indivíduo. Observa-se que a norma em comento utiliza o termo gênero ao invés de “sexo”, entretanto, partindo da concepção de que o gênero é uma construção histórico-social, opta-se por tratar, nesta pesquisa, a intersexualidade como um terceiro sexo, porquanto decorre de causas biológicas pré-determinadas (CFM, 2003).

No que se refere ao diagnóstico da genitália ambígua, um estudo voltado a narrar o cotidiano clínico vivenciado pela Unidade de Endocrinologia Pediátrica do Instituto da Criança, do Hospital das Clínicas, da Universidade de São Paulo (HC-USP), verificou que essa condição física pode estar relacionada a 4 (quatro) situações: “(1) Distúrbios da determinação gonadal; (2) Distúrbios da função testicular; (3) Distúrbios dos tecidos-alvo dependentes de andrógenos; e (4) Distúrbios da diferenciação do sexo feminino devidos à virilização anormal” (DAMIANI *et al.*, 2001, p. 41).

Alguns critérios, em específico, são considerados para determinar se há ou não a presença do órgão sexual ambíguo, visto que não são todos os casos em que a presença desse se dá de maneira inequívoca. Nos casos da genitália com aspecto masculino, por exemplo, serão considerados como indicativos de ambiguidade os seguintes elementos:

1. Gônadas não palpáveis; 2. Tamanho peniano esticado abaixo de -2,5 DP da média de tamanho peniano normal para a idade; 3. Gônadas pequenas, ou seja, maior diâmetro inferior a 8 mm; 4. Presença de massa igtinal que poderá corresponder a útero e trompas rudimentares; 5. Hipospádia (DAMIANI *et al.*, 2001, p. 40).

Já no tocante à genitália de aspecto feminino, os seguintes elementos serão considerados para fins de diagnóstico de ambiguidade genital: “1. Diâmetro clitoriano superior a 6 mm; 2. Gônada palpável em bolsa labioscrotal; 3. Fusão labial posterior; 4. Massa inguinal que possa corresponder a testículos” (DAMIANI *et al.*, 2001, p. 40).

Esclarece-se que “na avaliação de um indivíduo com um distúrbio da diferenciação do sexo (DDS), seja um recém-nascido, um adolescente ou adulto, o primeiro objetivo é chegar ao diagnóstico sindrômico e, sempre que possível, a um diagnóstico etiológico preciso” (MACIEL-GUERRA, 2019, p. 13). Além disso, diante de um quadro de intersexualidade, em especial os relacionados à ambiguidade genital, mais do que a preocupação com a designação do sexo do menor, devem ser observadas as questões relacionadas aos aspectos de cunho social, psicológico e jurídico (ANDRADE *et al.*, 2008, p. 324).

Quanto às cirurgias de adequação e/ou correção sexual, Paula Sandrine Machado (2005a, p. 70) discorre que:

[...] a principal preocupação é com o resultado ‘estético’ ou ‘cosmético’ dos genitais construídos. As técnicas cirúrgicas são empregadas no sentido de tornar a genitália da criança ‘o mais próximo possível do normal’, de acordo com determinados padrões de tamanho, forma, ‘terminação do trajeto urinário’ (mais na ponta do pênis para os meninos; mais abaixo nas meninas) e uso (construir vaginas ‘penetráveis’ e pênis ‘que penetrem’).

No meio médico, entretanto, o argumento pela ‘correção’ precoce dos genitais se pauta no discurso de que tal prática pode “amenizar” ou, até mesmo, “eliminar” os problemas de ordem psicológica e social ocasionados pelo quadro intersexo, de modo que a ‘construção’ de um genital com aparência ‘normal’, bem como “sexualmente funcional” acarretará apenas em benefícios ao desenvolvimento daquela pessoa (LEE *et al.*, 2006).

Rosário (2006, p. 6 *apud* GUIMARÃES JUNIOR, 2014, p. 27) afirma ainda que, dentre os anseios para a pronta intervenção cirúrgica, há a crença de que “a congruência genital é crítica para que pais criem seus filhos de maneira saudável, não apenas através de sua adesão ao gênero que lhes foi designado, mas também de sua eventual estabilidade de gênero”. Desse modo, nota-se, que “as variações no processo biológico de sexualização tendem a causar conflitos emocionais mais marcados no corpo médico do que na pessoa intersexo” (MONTERO, 2015, item 191, tradução nossa)¹⁵.

Em virtude desse anseio social e da apreensão por parte dos pais, “ficou estabelecido que, para permitir à criança com ambiguidade genital o desenvolvimento de uma identidade de gênero estável e, conseqüentemente, ser mentalmente saudável e feliz”, seria “necessário “corrigir” a aparência do seu genital” (GUERRA-JÚNIOR *et al.*, 2019, p. 213). No entanto, em sentido contrário a esse posicionamento médico, tem-se que a realização da cirurgia de maneira precoce pode resultar em problemas como “disfunção sexual e inibição, dor, depressão e insatisfação com a designação sexual” (ROSARIO, 2006, p. 6 *apud* GUIMARÃES JUNIOR, 2014, p. 28).

De acordo com a exposição de motivos endereçada à *Endocrine Society pelo National Institutes of Health* (NIH) em dezembro de 2013 (*apud* GUIMARÃES; BARBOZA, 2014, p. 2182) verifica-se que:

[...] pouco se sabe em relação aos efeitos no curto e longo prazo das atuais intervenções médicas ou psicossociais para os casos de DDS em crianças e em suas famílias nos diferentes períodos de seu desenvolvimento, as quais podem ter importantes implicações no tocante a se determinar a idade mais adequada [para a cirurgia] e, também, a natureza dos cuidados clínicos e psicológicos necessários. A multiplicidade de variáveis que afetam o desenvolvimento dessas crianças e a heterogeneidade de condições compreendidas pelos DDS representam desafios metodológicos para o estabelecimento de evidências científicas em relação às questões críticas observáveis nesse período, não apenas para elas, mas também para suas famílias e médicos envolvidos.

¹⁵ No original: “*las variaciones del proceso biológico de sexualización suelen provocar conflictos emocionales más marcados en el cuerpo médico que en la persona intersexual*” (MONTERO, 2015, item 191).

Além disso, ao escolher um sexo, uma das preocupações médicas é que aquele indivíduo corresponda ao que a pesquisadora Judith Butler (2003, p. 48) denominou de ‘gêneros inteligíveis’, ou seja, mais do que determinar o ‘sexo predominante’ daquele bebê, a equipe médica espera que seja possível ‘construir’ uma “coerência e continuidade entre o sexo, gênero, desejo e prática sexual”. Isso porque “[...] sexo é, desde sempre, marcado pelo gênero. Assim, os valores de quem olha e/ou classifica genitais interferem naquilo que estão vendo e, conseqüentemente, na nomenclatura do que veem” (MACHADO, 2005b, p. 254). Desse modo, ao se manifestar acerca de qual sexo deverá pertencer àquela criança, a equipe médica, também está definindo a quais papéis sociais aquele indivíduo deverá corresponder.

Outro dado importante sobre as cirurgias é que “há uma preferência quase que sistemática pela criação no sexo feminino” baseado “no conceito de que, do ponto de vista cirúrgico, seria mais fácil construir uma vagina do que um pênis com funcionalidade sexual futura” (SPINOLA-CASTRO; SIVIERO-MIACHON, 2019, p. 215). Vislumbra-se, por esse dado médico, a prevalência do discurso heteronormativo, segundo o qual os corpos femininos são vistos como passíveis e penetráveis, enquanto o corpo masculino é aquele que demonstra virilidade e potencial para penetrar.

Thais Emilia de Campos dos Santos (2020) ao narrar sobre sua experiência enquanto mãe de uma criança intersexo, no livro “Jacob(y), ‘entre os sexos’ e cardiopatias: o que fez o anjo?” explica que seu bebê nasceu com disgenesia gonadal, caracterizada pela presença do pênis, mas com ausência de gônadas (testículos ou ovários). E que, em decorrência disso, Jacob(y) foi submetido a diversos exames e que nem mesmo por meio do exame de cariótipo foi possível precisar se era uma menina ou menino do ponto de vista médico socialmente aceito. Nesse ponto, recorda-se que, conforme dito anteriormente, uma pessoa pode ter variações cromossômicas que fogem ao binarismo XX e XY, mais comumente conhecidos.

Ante a impossibilidade de determinar o sexo do bebê com base nos exames, mais ao fato da ausência de gônadas, Thais conta que mesmo Jacob(y) possuindo o pênis e a função urinária em perfeitas condições, a orientação médica que ela e seu esposo receberam foi a de que a criança deveria ser operada para a construção de uma vagina e que eles, enquanto pais, deveriam criar Jacob(y) como uma menina. A autora, enquanto mãe, expõe que tal posicionamento médico não fez sentido para ela. Em suas palavras: “qual a necessidade de uma vagina num bebê que já tem canal urinário? Ele vai usar a vagina para quê? Bebê não faz sexo” (SANTOS, 2020, item 851).

Verifica-se que a intersexualidade transcende o ambiente médico e invade o campo social, à medida em que demonstra os processos biopolíticos de dominação e controle dos

corpos. Não basta existir, é necessário que a sua existência corresponda a um padrão pré-imposto. Portanto, a partir dos “procedimentos médicos dispensados aos *intersex*, podemos perceber os significados sociais e culturais atribuídos ao corpo, assim como as relações políticas que constroem nossos corpos” (PINO, 2007, p. 152).

Para considerável parte da literatura médica, a “adequação da genitália, conforme a designação sexual que a criança recebe, gera alívio aos pais e dispara a construção da identidade de gênero no indivíduo com DDS” (SILVA; HEMESATH, 2019, p. 173). A opção pelas cirurgias é, desse modo, apontada como a que garante maiores benefícios ao recém-nascido e seus familiares, contudo, nota-se que essa orientação médica é pautada na ideia de que o gênero e a identidade de gênero são, ainda hoje, intimamente relacionados ao corpo e a forma do sexo biológico.

A opção pela prática cirúrgica de “correção” dos genitais “é compreendida pela equipe de saúde como um dever moral dos pais em relação à criança, apesar de a APA¹⁶ afirmar não haver necessidade imediata de realização da mesma para o ajuste psicossocial de crianças intersexuais” (GUADENZI, 2018, p. 6). Diante disso, vê-se que “as falas dos profissionais refletem, além do caráter normalizador do corpo generificado, a visão de que a recusa da cirurgia por parte dos pais é uma irresponsabilidade dos mesmos”, os quais estariam “ameaçando a saúde psíquica futura do neonato” (GUADENZI, 2018, p. 6).

As cirurgias corretivas, realizadas em bebês ou crianças menores de 2 (dois) anos podem condenar aquele indivíduo a um corpo com o qual ele não se identificará depois, ou ainda, esse poderá apresentar “insatisfação quanto ao aspecto da genitália e ao desenvolvimento anômalo dos caracteres sexuais, prejuízos na qualidade de vida e nas relações interpessoais” (SILVA; HEMESATH, 2019, p. 173). Além disso, as cirurgias, por si só, não garantem que a pessoa viverá livre de outras intervenções pelo resto de sua vida, em especial, de acompanhamento hormonal.

A realização da cirurgia não assegura, por exemplo, que a criança terá um melhor desenvolvimento, pelo contrário, realizar tal procedimento médico de normalização da genitália ambígua logo nos primeiros estágios de vida poderá causar danos ainda maiores àquela pessoa, que, posteriormente, poderá não se identificar com o sexo e gênero escolhidos para ela (VIEIRA; GONÇALES, 2019).

Inclusive, em 2013, um casal da Carolina do Sul (USA) chamou atenção para a questão das cirurgias de adequação sexual em menores intersexo ao ingressarem com processo em

¹⁶ Associação Americana de Psicologia (APA).

desfavor do Estado, em decorrência da realização da cirurgia de “adequação” sexual em seu filho. No caso, afirmou-se que os médicos realizaram a cirurgia com o propósito de "atribuir" “à criança o gênero feminino, apesar de sua própria conclusão de que a criança "era uma verdadeira hermafrodita, mas não havia razão convincente para que ela também fosse feita homem ou mulher” (MCDONOUGH, 2013, *online*).

No processo, os pais afirmaram “que a cirurgia privou a criança do direito de escolher sua identidade de gênero mais tarde na vida” (MCDONOUGH, 2013, *online*). E sustentaram que tal abordagem médica pode implicar numa futura “diminuição da sensação sexual, disfunção sexual, dor crônica, perda de fertilidade potencial, perda dos importantes benefícios dos hormônios à saúde e trauma psicológico comparável ao do abuso sexual infantil” (MCDONOUGH, 2013, *online*).

O caso em questão foi considerado inovador no tocante ao reconhecimento dos direitos das pessoas intersexo. Para os advogados da causa, a conduta médica representou:

[...] uma violação da Constituição Federal que médicos, no desempenho de seu trabalho junto ao estado, tenham removido, de uma criança de 16 meses de idade, tecido genital sadio, e tenham provocado sua potencial esterilização, reduzindo enormemente – quando não eliminando – sua função sexual (JANET; JENNER; SUGGS *apud* GUIMARÃES JUNIOR, 2014, p. 128).

Também em 2013, o Relatório Especial Sobre Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes de Punição, emitido pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, considerou que os procedimentos cirúrgicos realizados em crianças intersexo, com genitais ambíguos, “raras vezes são medicamente necessários, causando cicatrizes, perda de sensibilidade sexual, dor e depressão crônica, incontinência, além de serem consideradas como não científicas”, potencialmente “danosas e determinantes de estigma” (ONU, 2013).

E, mais recentemente, em outubro de 2020, 34 países interpelaram junto ao Conselho de Direitos Humanos da ONU em favor do reconhecimento da autonomia corporal e do direito à saúde das pessoas intersexo. A iniciativa surgiu do governo da Áustria, com apoio da França. “Entre os países latino-americanos, o projeto contou com o apoio da Argentina, Uruguai, Panamá, Chile, Costa Rica e México” (CHADE, 2020, *on-line*). O Brasil, infelizmente, não participou dessa iniciativa.

A opção médica pelas cirurgias corretivas da genitália ambígua, mesmo em casos em que essa não apresenta quaisquer riscos à saúde e à vida do menor, consolida-se como um

posicionamento construído ao longo dos anos e reforçado por uma gama de fatores sociais e culturais.

2.3.3 Da evolução da abordagem médica: o caminhar para um novo paradigma

Pairava sobre as sociedades, em especial a francesa e a londrina, no final do século XIX, uma preocupação acerca das chamadas “identidades político-sociais”, isso porque, era crescente o número de homossexuais e uma minoria de mulheres passava a reivindicar a igualdade de direitos. Paralelamente, surgiam mais casos de “hermafroditismo”, o que provocou uma reflexão acerca da identidade sexual (SPINOLA-CASTRO; SIVIERO-MIACHON, 2019, p. 211).

Em virtude desse cenário, em 1986, os médicos Blacker e Lawrence, junto com outros pesquisadores americanos e europeus, chegaram à conclusão de que “a natureza anatômica das gônadas deveria determinar o ‘sexo verdadeiro’ do indivíduo”. Não importava “a função dos tecidos, ovariano ou testicular, o aspecto do genital, o tamanho do pênis, a presença de vagina ou de mamas, a aparência ou o papel sexual”. O sexo do indivíduo seria baseado tão somente levando-se em consideração as gônadas: caso a pessoa possuísse ovários, seria considerada mulher e, no caso de testículos, um homem (SPINOLA-CASTRO; SIVIERO-MIACHON, 2019, p. 212-213).

Por sua vez, em 1915, William Blair Bell “argumentou que a partir do momento em que foi possível demonstrar que os atributos físicos do sexo não eram obrigatoriamente dependentes das gônadas, cada caso deveria ser considerado como um todo”, observando-se as demais características e a preponderância delas em cada situação. Recomendava-se aos médicos “que diagnosticassem um único sexo nos organismos anômalos e que ajudassem a eliminar as características com o sexo diagnosticado”. Era o fim da “Era Gonadal” e o prenúncio da “Era Cirúrgica” (SPINOLA-CASTRO; SIVIERO-MIACHON, 2019, p. 212).

Nesse sentido, observa-se que a partir do século XX, a intersexualidade saiu do campo “moral para inserir-se nas más formações; os intersexuais passam a ser percebidos pela sociedade como seres incompletos que devem recorrer, o mais cedo possível, aos cuidados médicos” (CANGUÇU-CAMPINHO; BASTOS; LIMA, 2009, p. 1153). Nesse sentido, Costa (2012, p. 15) comenta que “a intersexualidade deslizou do registro da monstruosidade para o do indivíduo passível de correção”. Portanto, os corpos intersexo deixaram de ser considerados

aberrações para ser nomeados como patológicos, assim, não mais suscetíveis à exclusão, e sim, passíveis de correção.

A partir da década de 1960, a intersexualidade adentra propriamente na fase da ‘Era Cirúrgica’, em especial por conta dos trabalhos produzidos por John Money no Hospital Johns Hopkins. Para ele, todas as crianças nasciam com uma “neutrarilidade psicosexual” e, portanto, o gênero não deveria ser uma categoria observada no momento da designação sexual do menor intersexo, bastando, tão somente, que fosse possível criar um órgão genital que conferisse credibilidade ao papel social no qual se pretendia criar aquela criança (SPINOLA-CASTRO; SIVIERO-MIACHON, 2019).

Esse posicionamento de John Money surgiu quando o psicólogo e sua equipe atenderam uma situação envolvendo dois recém-nascidos gêmeos, ambos machos, mas que, no entanto, em decorrência de um procedimento de circuncisão, um dos bebês havia “perdido” o pênis. Não sendo possível fazer a reconstituição do órgão, John Money optou por operar o bebê e, no lugar do pênis mutilado, construir uma vagina, bem como orientou os pais a criarem aquela criança como pertencente ao gênero feminino. Passados 5 (cinco) anos, verificou-se que o menor, outrora operado, se comportava conforme o esperado, socialmente, de uma garota (COSTA, 1994).

Para Money, ao tratar dos casos de intersexualidade, todos os esforços deveriam ser empenhados “para criar como menino ou menina uma criança fisicamente adequada ao gênero designado, com o objetivo final de obter indivíduos bem ajustados, heterossexuais, com aderência ao tratamento hormonal, com uma boa relação familiar [...]”. Money considerava também que era imprescindível que o paciente desconhecesse o seu quadro médico, como forma de evitar o surgimento de qualquer conflito de identidade sexual e/ou impedir o processo de adequação da identidade de gênero do indivíduo ao seu corpo medicamente criado (SPINOLA-CASTRO; SIVIERO-MIACHON, 2019, p. 213).

A proposta de Money “põe em evidência a prevalência do modo educativo sobre a natureza biológica do sexo no que concerne à aquisição do comportamento masculino e feminino de um indivíduo”, para ele “a impressão psicológica seria mais importante do que o biológico na constituição do sentimento de pertencer a um ou outro sexo” (MICHEL, 2006, p. 12). Observa-se, nesse sentido, que a conduta médica de Money se vincula à ideia de construção dos corpos e dos gêneros abordada outrora, bem como faz alusão ao corpo e ao gênero inteligíveis, ao sustentar que uma pessoa apenas poderia se identificar enquanto homem ou mulher caso possuísse o genital “correto”: vagina para as meninas; pênis para os meninos.

As práticas de Money foram aceitas como verdadeiras no meio médico, e entre o fim dos anos 1980 e início dos 1990, “a hegemonia médica em torno do manejo da intersexualidade não representava, ainda, um problema capaz de suscitar maiores discussões entre o, até então, incipiente movimento de pessoas assim diagnosticadas que começava a se organizar” (GUIMARÃES JUNIOR, 2014, p. 26). A noção do gênero atrelada ao sexo (órgão genital) foi um fator determinante para a propagação dos pensamentos do John Money e sua ampla aceitação no meio médico.

Todavia, justamente o caso que possibilitou o início da “Era Cirúrgica” por John Money, foi o mesmo que culminou em debates mais acirrados acerca da postura médica em relação às pessoas intersexo e da real necessidade das intervenções cirúrgicas. Isso porque, em meados dos anos 1990, “John/Joan”, menino que teve seu sexo de criação alterado para o feminino, após sofrer uma grave lesão peniana, revelou que, embora até os 14 (quatorzes) tivesse optado por manter sua identidade feminina, sofria de sérios problemas relacionados à sua identidade, até que decidiu optar pela reversão para a condição masculina (SPINOLA-CASTRO; SIVIERO-MIACHON, 2019). E, a partir desse relato, outras pessoas que haviam sido operadas quando bebês começaram a relatar suas experiências, momento em que passou-se a questionar até que ponto as cirurgias eram realmente benéficas.

Por conta disso, começaram a surgir grupos ativistas em prol do reconhecimento das pessoas intersexo e pelo fim da realização de cirurgias em crianças em casos em que a intersexualidade não apresentasse riscos à saúde ou à vida da criança, sem, contudo, desprezar a possibilidade de que, no futuro, a pessoa pudesse querer optar pela intervenção cirúrgica para a adequação do corpo ao sexo feminino ou masculino (GUADENZI, 2018).

No entanto, alguns “ativistas se declararam contrários à realização da “correção” em qualquer momento da vida e se aproximaram da analítica *queer*, ao rechaçarem categorias binárias de classificação e normalização do comportamento sexual” (GUADENZI, 2018, p. 4). Esclarece-se que não se tratava de negar aos indivíduos o direito de decidirem sobre os seus corpos, mas de questionar qual era (e é) a necessidade das intervenções cirúrgicas e se o desejo pela “adequação” corporal era fruto do íntimo da pessoa ou da pressão social pela normalização dos corpos.

Preciado (2011, p. 13) discorre que a prática cirúrgica de modificação dos corpos intersexo, liderada por John Money, é a clara expressão do que ela denominou “proliferação das tecnologias do corpo sexual no século XX”. Por meio do uso de medicamentos e práticas cirúrgicas, o Estado passa a não mais apenas regular os corpos entendidos como “normais” e

“anormais”, mas sim a criar/fabricar os corpos, de modo que as minorias sexuais são usadas como supedâneo para ratificar os corpos e as sexualidades desejáveis e aceitáveis.

Desse modo, a partir do uso das novas tecnologias médicas e jurídicas de Money, as crianças “intersexuais”, “operadas no nascimento ou tratadas durante a puberdade, tornam-se as minorias construídas como “anormais” em benefício da regulação normativa do corpo da massa *straight*” (PRECIADO, 2011, p. 13).

É preciso reconhecer que o intersexo não é apenas um corpo que extrapola o conceito de gêneros inteligíveis “que pode ser facilmente manipulado para se adequar às expectativas sociais”. Antes, “trata-se de um corpo que rompe com o imaginário dos ideais de uma sexualidade biológica e desafia o saber médico em termos de sexualidade naquilo que ele tem de mais sólido: seu suposto caráter científico” (GAUDENZI, 2018, p. 2).

As fortes críticas ao modelo de abordagem médico proposto por John Money, em consonância com estudos de Foucault acerca da dominação da sexualidade e dos questionamentos e reflexões proporcionados pela Teoria *Queer*, culminaram numa revisão das condutas médicas de cunho cirúrgico no caso de recém-nascidos intersexo ou em menores incapazes de se manifestar.

Em que pese ainda não tenham sido abolidas as “cirurgias corretivas” no tocante aos corpos intersexuais saudáveis, vive-se hoje o que se denomina “Era do Consenso”, caracterizada na análise caso a caso, sempre pautada na devida orientação dos pais, garantida, sempre que possível, a manifestação de vontade da própria pessoa intersexo (SPINOLA-CASTRO; SIVIERO-MIACHON, 2019). Ainda que esse não seja o cenário ideal, recorda-se que quando Money iniciou os seus trabalhos não era permitida a participação dos pais no processo de decisão do sexo do menor, bem como esses eram orientados a jamais conversar com seus filhos sobre o seu quadro intersexo.

Desse modo, segundo Angela Maria Spinola-Castro e Adriana Aparecida Siviero-Miachon:

Diante das inúmeras críticas e pelas evidências crescentes quanto à necessidade de tomar condutas menos intrusivas, foi sugerido por alguns pesquisadores que o atendimento ao paciente com ambiguidade genital, à exceção dos casos de Hiperplasia Adrenal Congênita (HAC), não fosse mais considerado como uma emergência médica, embora na prática continue sendo uma emergência psicológica e social (SPINOLA-CASTRO; SIVIERO-MIACHON, 2019, p. 216).

O corpo intersexo se opõe como ‘obstáculo’ ao discurso normalizante e enfraquece o “discurso científico biologizante, evidencia a complexidade de significar o corpo sexuado e

ameaça a corporalidade comum” que mantém a previsibilidade e a ordem “tão desejadas em uma sociedade em que a tecnologia de poder é centrada na gestão da vida” (GAUDENZI, 2018, p. 4).

Embora as cirurgias “corretivas” ainda sejam a abordagem médica mais recorrente no que tange ao manejo da intersexualidade caracterizada pela presença da ambiguidade genital, a evolução da “Era Cirúrgica”, proposta por John Money, para a atual “Era do Consenso”, demonstra um significativo passo na luta pelo reconhecimento dos corpos intersexo e pelo fim do uso de procedimentos médicos invasivos e irreversíveis, apenas com o objetivo de adequar o corpo intersexo aos ditames sociais.

O olhar da Bioética sobre as questões relacionadas à intersexualidade, em especial no que tange às condutas médicas pró-cirúrgicas, mostra-se como um eficiente argumento em prol da mudança de paradigma na abordagem médica, isso porque ela impõe uma gama de questionamentos éticos em relação ao crescente número de intervenções científicas em seres vivos, nesse caso, o próprio ser humano (BERTIOLI, 2013).

De forma geral, “os problemas bioéticos consideram-se maiormente vinculados aos direitos humanos e fundamentais, pois as diversas práticas nesta área colocam em crise o reconhecimento e a afirmação do direito à vida, à dignidade, à convivência [...]” (SERRANO, RAMPAZZO, 2017, p. 261). Nesse sentido, a bioética se posiciona como uma aliada, inclusive, à aplicação do direito de forma mais justa e equânime. Por meio dela, reavalia-se a que custo certos resultados são alcançados e se, de fato, compensam.

Segundo a Bioética Principlista ou Escola Principlológica da Bioética, toda solução de conflito ou conduta deverá ser observada sob a perspectiva de 4 (quatro) princípios: autonomia, beneficência, não-maleficência e justiça (SCHRAMM *et al.*, 2008). Para essa corrente doutrinária, a bioética surge “como a parte da ética preocupada com as questões morais que surgem nos âmbitos da investigação biomédica e dos cuidados em saúde [...]” (SCHRAMM *et al.*, 2008, 365). Tais princípios representam, portanto, um norte a ser seguido durante qualquer processo de tomada de decisão, em especial, no âmbito médico e, atualmente, jurídico, em virtude da relação desses com os direitos humanos básicos.

Numa breve análise de cada princípio, tem-se que o **Princípio da Autonomia** corresponde ao respeito ao indivíduo enquanto pessoa e sujeito de direito. Esse princípio surge no âmbito “da cultura dos direitos humanos fundamentais formulados em 1948 pela Declaração Universal dos Direitos Humanos [...]” (SCHRAMM *et al.*, 2008, p. 366). O princípio da autonomia, para a Bioética, representa o respeito ao indivíduo e ao fato de que este tem o direito “de decidir sobre as questões essenciais relativas a sua vida e às preferências pessoais, e que a

pessoa do médico, ou qualquer outro prestador de cuidados de saúde, deve *prima facie* respeitar” (SCHRAMM *et al.*, 2008, p. 366).

Esse princípio quebra a visão médica paternalista, a partir da qual apenas o médico tem o poder de decisão e lança luz ao protagonismo do paciente e ao seu direito de recusa ao tratamento médico. A título de esclarecimento, Beauchamp e Childress (2013, p. 215 *apud* PARANHOS, 2017, p. 42) definiram o paternalismo como “a desconsideração intencional das preferências ou ações de alguém por outrem”, sendo que aquele que o faz “justificar suas ações com um apelo ao objetivo de beneficiar ou evitar ou mitigar danos à pessoa cujas preferências estão sendo desconsideradas”.

Nota-se que, de acordo com o viés paternalista, a beneficência estava atrelada aos ideais do profissional da saúde, os quais poderiam não corresponder à mesma visão de beneficência do paciente. Esclarece-se, nesse ponto que, o **Princípio da Beneficência** relaciona-se ao dever “de ajudar aos outros, de fazer ou promover o bem a favor de seus interesses. Reconhece o valor moral do outro, levando-se em conta que maximizando o bem do outro, possivelmente pode-se reduzir o mal” (KOERICH; MACHADO; COSTA, 2005, p. 108). O princípio da beneficência impõe ao agente da saúde o cuidado de avaliar e decidir pela opção que represente ao paciente um melhor resultado a curto, médio e longo prazo. A decisão do médico não pode estar pautada em seu desejo, mas naquilo que se mostrar mais benéfico ao paciente.

Por sua vez, o Princípio da Não-Maleficência “implica no dever de se abster de fazer qualquer mal para os clientes, de não causar danos ou colocá-los em risco. O profissional se compromete a avaliar e evitar os danos previsíveis” (KOERICH; MACHADO; COSTA, 2005, p. 109). Desse modo, não basta que o agente haja no sentido de obter o melhor resultado, é necessário que esse se empenhe para não gerar prejuízos.

Magda Santos Koerich, Machado e Costa (2005, p. 109) explica que:

Para atender a este princípio, não basta apenas, que o profissional de saúde tenha boas intenções de não prejudicar o cliente. É preciso evitar qualquer situação que signifique riscos para o mesmo e verificar se o modo de agir não está prejudicando o cliente individual ou coletivamente, se determinada técnica não oferece riscos e ainda, se existe outro modo de executar com menos riscos.

Isto é, se sob a ótica do princípio da beneficência o agente age em prol da melhor conduta, à luz do princípio da não-maleficência, tem a obrigação de agir para evitar danos ao paciente. Por último, o **Princípio da Justiça ou da Equidade**, “no campo específico da ética em pesquisa, está associado à necessidade de se distribuírem, equitativamente, os riscos e benefícios inerentes a esta participação” (SCHRAMM *et al.*, 2008, p. 366). Esse princípio

compõe, inclusive, as diretrizes sob as quais estão fundadas o Sistema Único de Saúde (SUS) no Brasil e se relaciona com o direito constitucional de acesso à saúde¹⁷. Desse modo, o SUS “tem como princípios doutrinários a universalidade, a integralidade e a equidade na atenção à saúde dos brasileiros (KOERICH; MACHADO; COSTA, 2005, p. 109).

Esses princípios da Bioética impõem aos profissionais, em especial aos da área da saúde ou correlatas, que antes de agir, promovam uma reflexão sobre quais os reais benefícios daquele procedimento para o paciente. Logo, é necessário indagar: a abordagem respeita a autonomia do indivíduo? Ou ainda, quando se tratar de recém-nascidos e crianças, o posicionamento médico escolhido permitirá que, quando adulto, estes tenham respeitada a possibilidade de se manifestar sobre o seu corpo?

A aplicação da Bioética é um recurso para repensar se “a natureza do discurso médico pró-intervenção se justifica à medida que a sua realização, ao menos nos casos de GA¹⁸, implica em sofrimento evitável, portanto, injustificável”. Assim, “a imposição desnecessária da realização de cirurgias em crianças intersexuais, sem que haja qualquer justificativa da ordem do risco à sua vida deve ser objeto de profunda reflexão” (GUIMARÃES JUNIOR, 2014, p. 137).

Recorda-se que a utilização dos princípios bioéticos foi essencial no tocante ao reconhecimento dos direitos das pessoas transexuais, inclusive, como argumento pelo direito de se submeter à cirurgia de adequação e alterar o nome e o sexo nos documentos oficiais. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto da, à época, Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1008398/SP (2007/0273360-5), em 2009, oportunidade em que se posicionou de forma favorável à alteração do registro civil:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSEXUAL SUBMETIDO À CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DESIGNATIVO DE SEXO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Sob a perspectiva dos princípios da Bioética – de beneficência, autonomia e justiça –, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual (BRASIL, 2009, grifo nosso).

¹⁷ Art. 196, CF/88: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 1988).

¹⁸ Genitália Ambígua.

Anibal Guimarães Júnior (2014) em sua tese de doutorado intitulada “Identidade cirúrgica: o melhor interesse da criança intersexo portadora de genitália ambígua. Uma perspectiva bioética”, faz menção a esse mesmo julgado ao construir sua defesa pela aplicação dos princípios bioéticos da autonomia e da beneficência nos casos de recém-nascido intersexo com genitália ambígua, como argumento pelo fim ou mudança de paradigma médico no tocante à realização das cirurgias de ‘correção sexual’.

Para o autor, à luz dos princípios bioéticos da autonomia e da beneficência, resta certa a necessidade de mudança do paradigma médico no tocante à realização de intervenções médicas, em especial as de cunho cirúrgico, em recém-nascidos intersexo. Anibal (2014, p. 140) acrescenta ainda que diante de “posições tão díspares quanto ao que, de fato, constitui a intersexualidade, implicam a necessidade de se questionar o discurso médico pró-intervenção, especialmente quando se consideram as críticas institucionais e de importantes pesquisadores”.

Andréa Leone de Souza (2020) também em sede de tese do doutorado, faz uso da bioética da proteção como recurso para a discussão do reconhecimento do protagonismo do menor intersexo e da sua autonomia, bem como pelo fim da abordagem médica intervencionista e cirúrgica. Segundo esse viés bioético, entende-se que proteger é “dar o suporte necessário para que o próprio indivíduo potencialize suas capacidades e possa fazer suas escolhas de forma competente” (SCHRAMM, 2008, p. 11). Diante disso, a bioética da proteção visa a solução de conflitos morais decorrentes das “práticas humanas que podem ter efeitos significativos irreversíveis sobre os seres vivos” e, em particular, “sobre indivíduos e populações humanas, considerados em seus contextos ecológicos, biotecnocientíficos e socioculturais” (SCHRAMM, 2011, p. 714).

Com base nessa vertente, Andréa Leone de Souza (2020, p. 138) sustenta que a aplicação da bioética da proteção deve ser compreendida como “necessária para garantir o empoderamento dos indivíduos particularmente vulneráveis como o caso da criança intersexo”, evitando “danos irreversíveis, ao se comprometer com o apoio para o desenvolvimento e maturidade destas pessoas”.

Demonstrada, ainda que de forma sucinta, a importância da Bioética para a ruptura do atual paradigma médico destinado às pessoas intersexo, propõe-se, a seguir, uma leitura da intersexualidade à luz dos direitos da personalidade, porquanto faz-se necessário compreender como o trato médico dispensado às pessoas intersexo repercute em seus direitos, bem como de que modo os discursos sociais acerca da noção do que é ser homem e mulher se posicionam como empecilho ao reconhecimento e à “naturalização” dos corpos e indivíduos intersexo.

3 DA INTERSEXUALIDADE E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Conforme exposto no capítulo anterior, os corpos intersexo são aqueles que possuem características físicas e biológicas relacionadas a ambos os sexos – feminino e masculino – e, em virtude disso, são tratados pela medicina como anormais e patológicos. Diante disso e, filiando-se à área de concentração do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (Unicesumar), esse capítulo se propõe a analisar forma como as pessoas intersexo são tratadas em comparação com a proteção jurídica assegurada pelos direitos da personalidade a todo ser humano.

Os direitos da personalidade são aqueles direitos considerados indispensáveis ao livre e pleno desenvolvimento e a manutenção e garantia da dignidade da pessoa humana e, portanto, são constituídos de uma gama de direitos que, juntos, permitem que o indivíduo desenvolva suas potencialidades e particularidades. Enquanto direitos fundamentais, os direitos da personalidade possuem seus próprios aspectos e teorias, as quais serão exploradas a seguir.

3.1 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E SEUS ASPECTOS

A partir da “Segunda Guerra Mundial, a dignidade da pessoa humana foi evidenciada, em virtude da crueldade deixada pela guerra e atos desumanos ali praticadas, tendo sido reconhecida em vários tratados internacionais em diversos países do mundo” (SOUZA; FACHIN, 2019, p. 318). Este movimento de busca pela proteção máxima da dignidade da pessoa humana deu ensejo ao surgimento de uma nova categoria de direitos, denominados Direitos da Personalidade.

De acordo com a doutrina majoritária, os debates em torno dos direitos da personalidade são uma questão recente, que teve início com Otto Von Gierke no século XIX. Embora existam vestígios da proteção da integridade (física ou moral) do ser humano desde o Código de Hamurabi, o movimento em busca da proteção dos direitos da personalidade ganhou destaque com o jusnaturalismo grego, graças à distinção existente entre *nómos* e *physis* (excesso e injustiça) no século V a.C. Posteriormente, os romanos, por meio da *Lex Aquila* e a *Lex Cornelia*, passam a assegurar algumas nuances da personalidade, como a integridade física e a honra (LUZ; BRITO, 2018).

Já no século XX, alguns marcos foram essenciais para o diálogo da proteção dos direitos da personalidade, dentre eles, a *Bill of Rights*, de 1689, na Inglaterra, que consolidou a ideia

dos direitos fundamentais nos estados americanos, e a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, fruto da Revolução Francesa (LUZ; BRITO, 2018). Mais recente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que como já exposto, serviu para espalhar a ideia de universalização dos direitos humanos, a busca pela igualdade e a dignidade humana como princípio máximo a ser adotado pelas demais constituições (ONU, 1948).

Para Patrícia Verônica Nunes Sobral de Souza e Zulmar Fachin:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos buscou uma melhoria nas relações entre todos os povos. Para tanto, foi elaborada uma Declaração cujos princípios democráticos estão inseridos em todas as Constituições do mundo moderno. A abordagem recai sobre a concepção de que ninguém pode ser forçado a escolher ou a abandonar uma crença, costume ou identidade, por quaisquer motivos. Isso porque se alguém é livre para pensar, é livre também para fazer escolhas. O que não se pode admitir é que imperem discriminação, intolerância, desigualdades e injustiças (SOUZA; FACHIN, 2019, p. 313).

Neste sentido, “a dignidade humana tem sido o valor-guia de um processo de releitura dos variados setores do direito, que vão abandonando o liberalismo e o materialismo de outrora”, em favor “da recuperação de uma abordagem mais humanista e mais solidária das relações jurídicas” (SCHREIBER, 2011, p. 7). Assim, a dignidade humana, como epicentro do ordenamento jurídico brasileiro, “promove uma despatriomonalização e a repersonalização do Direito Civil, com ênfase em valores existenciais e do espírito, bem como no reconhecimento e desenvolvimento dos direitos da personalidade” (BARROSO, 2008, p. 259-260).

Destaca-se, deste modo, “a importância do princípio da dignidade, não apenas como base inspiradora para a sua existência, mas também para a própria consolidação dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro” (LANDO; CORSO, 2014, p. 160). Mas, afinal, o que são os direitos da personalidade? Para responder a tal questão, faz-se necessário retornar à etimologia das palavras ‘pessoa’ e ‘personalidade’, para tão somente, iniciar uma construção acerca dos direitos da personalidade propriamente ditos.

Em consulta ao dicionário de filosofia de Nicola Abbagnano (2007, p. 761) tem-se que ‘pessoa’, significa, “no sentido mais comum do termo, o homem em suas relações com o mundo ou consigo mesmo”.

Para Fábio Konder Comparato (2010) a busca pela origem e o significado da palavra ‘pessoa’, desde de sua formulação na Grécia Antiga até o seu uso nos dias atuais, retrata, de algum modo, a busca do ser humano pela compreensão de si mesmo, do seu lugar no mundo, bem como pelo sentido da vida, tanto individual como coletiva.

Etimologicamente, acredita-se que a palavra pessoa deriva do termo em latim *persona*, o qual fazia referência à “máscara de teatro equipada com uma abertura no entorno da boca, o que permitia ao ator impostar e representar pelo som de sua voz, uma personagem” (ALMEIDA, 2017, p. 223). Para tanto, “aceita-se que a derivação de *persona* estaria relacionada ao verbo latino *personare*, que significa soar, passar através da voz do ator, através da *persona*, da máscara” (ALMEIDA, 2017, p. 223). Já em grego, o termo *prosôpon* “passou a designar o próprio papel representado pelo ator e, posteriormente, a significar a função ocupada pelo indivíduo na sociedade, sem vir a significar o indivíduo em si mesmo” (ALMEIDA, 2017, p. 223) e também está associado à origem da palavra pessoa.

Em virtude desta possível origem da palavra ‘pessoa’ é que se justifica, popular e cientificamente, que o termo em comento está diretamente associado à ideia de ‘ser humano’. Alguns países, inclusive, ao discorrerem sobre os direitos humanos, utilizam a expressão ‘pessoa humana’ “(*persona humana*, em espanhol; *personne humaine*, em francês; *persona umana*, em italiano; *human person*, em inglês; *menschliche person*, em alemão; *menselijke persoon*, em holandês; *ανθρώπινο πρόσωπο*, em grego etc.)” (REBOUÇAS, 2013, p. 48).

Observa-se que, embora possa parecer pleonasma, o uso da expressão ‘pessoa humana’ evidencia justamente o fato de que, inicialmente, a palavra pessoa não fora concebida para identificar o indivíduo – o ser humano (REBOUÇAS, 2013). Ainda, na Roma Antiga, o termo ‘pessoa’ foi utilizado para diferenciar aqueles que tinham “a capacidade genérica e potencial de titularizar direitos e de contrair obrigações”, daqueles que não dispunham do mesmo reconhecimento (REBOUÇAS, 2013, p. 51). Desse modo, mais uma vez, vê-se justificado o porquê do uso da expressão ‘pessoa humana’, visto que, em algum momento da história, a mera condição de ser humano não era suficiente para este ser reconhecido como pessoa/sujeito de direitos.

Não sem motivos, em 1785, o filósofo alemão Immanuel Kant ainda tentava justificar o ser humano como o ente que difere das demais coisas por sua capacidade de raciocinar e de criar normas que pudessem ser aplicadas a si mesmo e aos demais, e, portanto, teria o ser humano dignidade, enquanto todas as demais coisas teriam um valor. Em razão disto, a noção de pessoa em “nada diz a respeito de quem deveria possuir a qualidade de ser sujeito de direito” (KIRSTE, 2009, p. 195).

A pessoa vista apenas como representação do sujeito de direito implicaria em “uma invenção jurídica, um sujeito de existência heterônoma, que vive e morre no marco simbólico delineado pelo direito positivo”, de forma que, nesse sentido, “não é concebida como categoria ética definível de forma preexistente e autônoma em relação ao plano da positividade estrita”

(REBOUÇAS, 2013, p. 52). Nessa visão, o ser humano perderia a capacidade de se individualizar e autodeterminar, passando a ser algo pré-determinado legalmente.

Historicamente, a noção jurídica de personalidade surgiu no direito romano clássico como a qualidade daquele que reunisse três características básicas: “*status libertatis, status civitatis* e o *status familiae*” (SOUSA, 1995, p. 47). Ou seja, a personalidade era atributo daquele que fosse reconhecido como livre, capaz de exercer atos na sociedade civil e membro *pater familias* (patriarca), ou que estivesse agindo sob os interesses de um grupo familiar. Por meio dessa perspectiva, o direito romano estabeleceu a possibilidade de uma *actio iniuriarum*, que consistia na possibilidade de ingressar com ação contra toda espécie de atentado à pessoa física ou à moral do cidadão (TEPEDINO, 2004). Neste sentido, a origem do termo ‘personalidade’ se confunde com o próprio surgimento da palavra ‘pessoa’, isto porque, para alguns, ela também teria suas raízes ligadas ao termo em latim *persona* e, por conseguinte, com o termo grego *pròsopon*, sendo a personalidade a própria personagem encenada pelo ator (ALLAZANI, 2007; RAMÓN, 2007).

Por sua vez, ‘personalidade’, “no significado técnico da psicologia contemporânea, é a organização que a pessoa imprime à multiplicidade de relações que a constituem” (ABBAGNAMO, 2007, p. 758). É ela, portanto, “uma estrutura dinâmica integrativa e integrante, que assegura uma unidade relativa e a continuidade no tempo do conjunto dos sistemas que explicam”, bem como “as particularidades próprias de um indivíduo, de sua maneira de sentir, de pensar, de agir e de reagir em situações concretas” (VALLADON, 1988, p. 1).

Para as Ciências Jurídicas, a personalidade pode ser compreendida como a “faculdade, assegurada a qualquer pessoa, de que sua personalidade possa se desenvolver em seus aspectos físicos, psíquicos e morais, de forma plena e com a mais ampla liberdade possível” (BARRETO; SANTOS, 2006, p. 475). Juliana Cristina Borcat e Alinne Cardim Alves lecionam que:

A personalidade é um conceito básico da ordem jurídica brasileira, assim seus direitos se estendem a todos os homens e estão contemplados no Código Civil de 2002, que possui onze artigos que abordam os direitos da personalidade, além de estarem resguardados, também, nos direitos constitucionais à vida, à liberdade e à igualdade, ressaltando-se que tanto o ordenamento civil quanto os princípios constitucionais estão sempre guiados pela égide da dignidade da pessoa humana (BORCAT; ALVES, 2013, p. 7).

A personalidade não constitui um direito em si, mas sim o meio pelo qual todos os demais institutos jurídicos encontram expressão. Gilberto Haddad Jabur (2020, p. 440) assevera

que “a personalidade não é, nem tem direito. Dela, como ossatura, é que os jura decorrem e por causa dela é que também se reconhecem esses superlativos, mas não absolutos direitos”.

No contexto jurídico, em especial no concerne aos direitos da personalidade, de acordo com San Tiago Dantas (1999, p. 26), pode-se atribuir à palavra ‘personalidade’ dois significados, um que diz respeito à capacidade que toda pessoa tem de possuir direitos e contrair obrigações, e outro, mais sublime, que corresponde ao conjunto de particularidades que compõe a natureza humana.

A personalidade pode então ser compreendida como o ser que habita o corpo, é a própria natureza humana e o conjunto de atributos que diferencia o ser humano dos demais animais. Sem a garantia da sua personalidade e do pleno desenvolvimento desta, inútil seria falar em proteção da dignidade da pessoa humana.

3.1.1 Da teoria geral dos direitos da personalidade

Conceituado os significados de ‘pessoa’ e ‘personalidade’, passa-se a analisar os direitos da personalidade em sua essência, bem como seus aspectos, características e natureza. Sendo assim, tem-se que os direitos da personalidade são, em resumo, aqueles que derivam da personalidade de cada indivíduo e abrangem os direitos relacionados à individualidade e à própria condição de ser humano, com destaque ao “direito à vida, à integridade física e psíquica, ao próprio corpo, à privacidade e intimidade, ao nome, à imagem, à honra, à voz, à propriedade intelectual, entre outros” (SCHEIBER; SILVA FILHO, 2010, p. 155).

Capelo de Sousa (1995, p. 93), por sua vez, conceitua os direitos da personalidade como o direito que possui “cada homem ao respeito e à proporção da globalidade dos elementos, potencialidades e expressões da sua personalidade humana, bem como da unidade psico-físico-socio-ambiental dessa mesma personalidade humana”. Para Orlando Gomes (1974, p. 168) os direitos da personalidade são aqueles “considerados essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, no corpo do Código Civil, como direitos absolutos. Destinam a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana”. É a personalidade, portanto, instrumento por meio pelo qual os demais direitos se manifestam.

Gilberto Haddad Jabur (2020, p. 436-437) descreve os direitos da personalidade como:

[...] aqueles direitos encarnados na pessoa cuja concepção basta para os afirmarem como tal. São direitos cujo núcleo fundamental é o corpo e o espírito dos quais derivam irremovíveis necessidades de proteção impostas pela própria e suficiente razão humana (proteção à vida, inteireza física e psíquica, liberdade, honra, imagem, privacidade, v.g.), ou social: fala-se da pessoa jurídica, que direitos dessa envergadura

também titulariza, se conectados ao *desideratum* a que se endereçam suas atividades (privacidade, imagem e honra, v.g.) (JABUR, 2020, p. 436-437).

No âmbito jurídico, o conceito de direitos da personalidade está associado à ideia de “faculdade, assegurada a qualquer pessoa, de que sua personalidade possa se desenvolver em seus aspectos físicos, psíquicos e morais, de forma plena e com a mais ampla liberdade possível” (BARRETO; SANTOS, 2006, p. 475).

No que tange à interpretação dos direitos da personalidade, estes podem ser compreendidos por meio de duas teorias: 1) a Teoria Geral dos Direitos da Personalidade, que “pugna pelo reconhecimento de que a personalidade deve ser protegida de forma global, considerando a própria natureza da pessoa, que representa um valor unitário” (GARCIA, 2007, p. 73) e, 2) e a Teoria Fragmentada dos Direitos da Personalidade, que adota uma postura mais reservada e crítica quanto à visão genérica proposta pela primeira teoria, pois haveria o risco de se colocar o indivíduo como objeto de si mesmo, além de proporcionar um cenário de instabilidade jurídica, permitindo que terceiros incorressem em condutas ilícitas sem prévia estipulação (ASCENSÃO, 1999).

Elimar Szaniawski (2005) em parecer favorável à Teoria Geral dos Direitos da Personalidade, afirma que esta está consubstanciada na própria Constituição Federal de 1988, por meio de diversos princípios fundamentais, que possuem sua origem no princípio maior da dignidade da pessoa humana, o qual deve ser interpretado como cláusula geral dos direitos da personalidade, neste aspecto, discorre o autor que:

A pilastra central, a viga mestra, sobre a qual se sustenta o direito geral da personalidade, está consagrada no inciso III, do art. 1º da Constituição, consistindo no princípio da dignidade da pessoa humana. As outras colunas de sustentação do sistema da personalidade, consistem no direito fundamental de toda a pessoa possuir um patrimônio mínimo, previsto no Título II, art. 5º, inciso XXIII, e no Título VII, Capítulo II e III; e os demais princípios consagrados no Título VIII, garantindo, no Capítulo II, a toda pessoa, o exercício do direito à saúde; no Capítulo VI, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a fim de poder exercer seu direito à vida com o máximo de qualidade de vida; e, no Capítulo VII, o direito de possuir uma família e de planejá-la, de acordo com os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Todos estes princípios, asseguram a tutela da personalidade humana segundo a atuação de uma cláusula geral (SZANIAWSKI, 2005, p. 138-139).

Maria Celina Bodin de Moraes (2006, p. 146) reforça o pensamento de Elimar Szaniawski ao considerar que “o ponto de confluência desta cláusula geral é, sem dúvida, a dignidade da pessoa humana, posta no ápice da Constituição Federal de 1988 (artigo 1º, III)”. Em seu cerne encontram-se “a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a

solidariedade” (MORAES, 2006, p. 146). Os direitos da personalidade dedicam-se a salvaguardar o que o indivíduo possui de mais valioso – as características que o permitem se conectar às demais pessoas, ao mesmo tempo em que consegue espaço para manifestar a sua individualidade enquanto ser dotado de racionalidade.

A Constituição Federal de 1988 evidenciou a necessidade de proteção à personalidade humana ao garantir direitos relativos ao nome, à honra, à intimidade, à imagem e à integridade física. Entretanto, somente com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 é que a expressão “personalidade” foi incluída no arranjo jurídico brasileiro, em primeiro plano, como forma de delimitar o momento em que um ser passa a ter reconhecida a sua personalidade/existência, mesclando-se este conceito ao de capacidade civil e, posteriormente, o referido código tratou de abarcar as características dos direitos da personalidade.

A tipificação dos direitos da personalidade exige uma compreensão operacionalizada “em conjunto com a proteção de um direito geral de personalidade (um e outro se completam). Onde não houver previsão tipificada, o operador do direito leva em consideração a proteção genérica” (CORTIANO JÚNIOR, 1998, p. 47). Esta proteção genérica implica no fundamento “constitucional dos direitos da personalidade é o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). Isso significa dizer que o valor da dignidade alcança a todos os setores da ordem jurídica” (VAZ; REIS, 2007, p. 190).

Acerca do princípio da dignidade humana, Peter Häberle leciona que:

Uma Constituição que se compromete com a dignidade humana lança, com isso, os contornos da sua compreensão do Estado e do Direito e estabelece uma premissa antropológico-cultural. Respeito e proteção da dignidade humana como dever (jurídico) fundamental do Estado constitucional constitui a premissa para todas as questões jurídico-dogmáticas particulares. Dignidade humana constitui a norma fundamental do Estado, porém é mais do que isso: ela fundamenta também a sociedade constituída e eventualmente a ser constituída. Ela gera uma força protetiva pluridimensional, de acordo com a situação de perigo que ameaça os bens jurídicos de estatura constitucional (HÄRBELE, 2009, p. 81).

A visão do princípio da dignidade da pessoa humana como cláusula geral dos direitos da personalidade impõe que o indivíduo deverá ser protegido em sua totalidade, ainda que o direito que julgue essencial à manutenção da sua dignidade não figure no rol de direitos reconhecidos como da personalidade. Isto é, a proteção jurídica destinada à personalidade não pode se limitar a salvaguardar apenas um número determinado de direitos, mas deve abranger toda e qualquer situação que se posicione de alguma forma contra ela, porquanto, em caso de lesão à personalidade, a dignidade humana também restará prejudicada.

Para Elimar Szaniawski, ainda que o ordenamento jurídico brasileiro tenha optado por descrever os direitos da personalidade de forma fragmentada (elegendo quais direitos condizem com a proteção da personalidade humana), ao prever a dignidade da pessoa humana como princípio essencial para a constituição do Estado, o legislador acabou por adotar uma tutela geral dos direitos da personalidade. Para o autor, “o princípio da dignidade da pessoa humana consiste, pois, no ponto nuclear, onde se desdobram todos os direitos fundamentais do ser humano” (SZANIAWSKI, 2005, p. 142).

Diante disso, em que pese o legislador brasileiro tenha optado pela inscrição ‘direitos da personalidade’, a Constituição Federal de 1988, ao adotar a dignidade da pessoa como elemento basilar para a formação do Estado Democrático de Direito, também reconheceu esse princípio como cláusula geral dos direitos da personalidade. Portanto, caberá ao ordenamento jurídico agir em prol da máxima proteção do indivíduo e, portanto, devem ser reconhecidos todos os direitos que se mostrarem essenciais ao livre desenvolvimento do ser humano. Sob esta ótica, o reconhecimento do terceiro gênero em documentos oficiais para os casos em que a pessoa é intersexo é medida de justiça que se impõe.

3.1.1.1 Das características e da natureza dos direitos da personalidade

O Código Civil de 2002 destacou que os direitos da personalidade “são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (BRASIL, 2002). Deste modo, em razão da sua finalidade, para Bittar (2004, p. 05) os direitos da personalidade são dotados “de certas particularidades, que lhes conferem posição singular no cenário dos direitos particulares, que avultam, desde logo, as seguintes: a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade”, situando-se estas, inclusive, como limites ao exercício do próprio titular, conforme preconiza o art. 11º do Código Civil (BRASIL, 2002).

No entendimento de Silvio Venosa (2011) os direitos da personalidade são direitos absolutos, intransmissíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis, porquanto possuem as seguintes características:

- (a) são inatos ou originários porque se adquirem ao nascer, independentemente de qualquer vontade; (b) são vitalícios, perenes ou perpétuos, porque perduram por toda a vida. Alguns se refletem até mesmo após a morte da pessoa. Pela mesma razão são imprescritíveis porque perduram enquanto perdurar a personalidade, isto é, a vida humana. Na verdade, transcendem a própria vida, pois são protegidos também após o falecimento; são também imprescritíveis; (c) são inalienáveis, ou, mais propriamente, relativamente indisponíveis, porque, em princípio, estão fora do comércio e não

possuem valor econômico imediato; (d) são absolutos, no sentido de que podem ser opostos erga omnes (VENOSA, 2011, p. 171).

Dirceu Pereira Siqueira e Robson Aparecido Machado (2018) discorrem que os direitos da personalidade começam e terminam no indivíduo e, portanto, cabe renúncia ao exercício destes, entretanto, não a renúncia ao direito em si. Para os autores, os direitos da personalidade não estão apenas ligados à individualidade, mas também à liberdade e à dignidade, uma vez que estas características são natas da pessoa humana. Neste sentido, em relação ao caráter absoluto dos direitos da personalidade, Fernanda Borghetti Cantali (2009, p. 136) esclarece que este atributo não se relaciona com o conteúdo do direito em si, tampouco pode ser compreendido “como gerador de imposição ilimitada e em qualquer circunstância. Na perspectiva relacional, do ser com os outros, o caráter absoluto dos direitos da personalidade se relativiza”.

Para a autora em comento, há a possibilidade de disposição e de renúncia dos direitos da personalidade, é o caso da opção pela eutanásia, circunstância em que a pessoa dispõe do direito à vida em prol da garantia de uma morte digna, que, para ela, possui significado mais elevado do que o prolongamento da vida a qualquer custo e lastreado pelo sofrimento. Há também o caso dos *reality shows*, em que as pessoas, voluntariamente, abrem mão de sua privacidade e imagem. Em ambos os casos, nota-se a disposição de direitos da personalidade – tais como a vida, imagem e privacidade – pelo seu titular (CANTALI, 2009). Diante disto, verifica-se que é possível a relativização dos direitos da personalidade desde que reste preservado o núcleo essencial, o qual se caracteriza pela proteção da dignidade da pessoa humana.

Para Ingo Sarlet, a dignidade da pessoa humana é:

Indissociável da ideia de direitos fundamentais, não apenas por figurar como fundamento deles, mas também porque todos os direitos fundamentais são exigências de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Os direitos fundamentais guardam, ainda que com intensidades diversas, reflexos do princípio da dignidade da pessoa humana, já que todos remontam à ideia de proteção e desenvolvimento das pessoas (SARLET, 2009, p. 78-79).

Por sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, tem-se que os direitos da personalidade são, ainda, “direitos extrapatrimoniais porque não encontram, puramente, estimativa em pecúnia — senão quando lesionados e para efeito compensatório ou por motivo de cessão das potencialidades econômicas”, que com o direito em si não se confunde —, “razão pela qual revelam influxo pecuniário” (JABUR, 2020, p. 439-440).

Há uma nítida dificuldade em delimitar as características dos direitos da personalidade, visto que, por se tratar de tutela diretamente ligada à dignidade humana, seu conteúdo é incerto e se revela na análise caso a caso, porquanto aquilo que pode ser essencial para um, pode ser plenamente dispensável para outro. Todavia, tem-se que esta imprecisão apenas reforça a necessidade do reconhecimento dos direitos da personalidade sob a ótica da cláusula geral.

Nas palavras de Antonio Gullón e Luis Diéz-Picazo:

a pessoa não é exclusivamente para o direito civil titular de direitos e obrigações ou objeto de relações jurídicas. Deve contemplar e proteger acima de tudo a pessoa considerada em si mesma, seus atributos físicos e morais, tudo o que envolve o seu desenvolvimento (GULLÓN; DIÉZ-PICAZO, 1998, p. 338, tradução nossa)¹⁹.

Observa-se que o ser humano não só está sujeito à norma, como é a razão pela qual essa existe e, por isso, figura como detentor de direitos e deveres em sociedade. Assim, o direito vive e se modifica na mesma proporção em que a humanidade evolui e se manifesta. De maneira simbólica, vislumbra-se que os direitos da personalidade compõem uma faceta do princípio maior da dignidade da pessoa humana, vez que abrangem direitos indispensáveis para a proteção da dignidade de cada indivíduo. Nota-se, neste sentido, que o Direito enquanto ciência jurídica e social, a partir da Constituição Federal de 1988, adota uma visão antropocentrada e deixa de ser essencialmente patrimonialista para considerar que “o homem não deve ser protegido somente em seu patrimônio, mas principalmente, em sua essência” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 183).

Essa mudança de posicionamento reflete na redação do Código Civil de 2002, o qual, em seu Capítulo II, passa a tratar dos direitos da personalidade. Ao trazer essa previsão, o Código Civil não só encerrou um ciclo de proteções calcadas excessivamente na proteção material, como apresentou significativos ajustes em consonância com os ditames constitucionais, especificamente em relação ao disposto no artigo 5º, *caput*, e inciso X, da Constituição Federal de 1988²⁰.

¹⁹ “*la persona no es exclusivamente para el Derecho civil el titular de derechos y obligaciones o el sujeto de relaciones jurídicas. Debe contemplar y proteger sobre todo a La persona considerada en sí misma, a sus atributos físicos y morales, a todo lo que suponga desarrollo y desenvolvimiento de la misma*” (GULLÓN; DIÉZ-PICAZO, 1998, p. 338).

²⁰ Art. 5º - “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação[...].” (BRASIL, 1988).

Em virtude disto, os direitos da personalidade possuem tanto caráter de Direito Público quanto de Direito Privado, bem como de direitos fundamentais, porquanto, além de estarem previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estes também se relacionam diretamente com o princípio da dignidade humana, conforme já demonstrado anteriormente. Ainda, a distinção entre os direitos da personalidade de natureza pública e dos natureza privada pode se dar “em atenção e função do agente violador: quando com ele se identifica o Estado, de direito público se cuidará; se quem o viola é o particular, de direito privado haverá de se tratar” (JABUR, 2020, p. 443).

Neste sentido, tem-se que a proteção dos direitos da personalidade é rígida enquanto pertencente à categoria dos direitos fundamentais e, ao mesmo tempo, flexível quando analisada diante do Direito Privado, no âmbito do Código Civil. Haverá conflito se da anuência “da natureza mista ou mesmo pública dos direitos da personalidade” resultar mera “regulamentação da vida do ser humano aos princípios do Direito Público, conduzindo justamente à despersonalização do homem, que passa a ser um autômato” (ZANINI *et al.*, 2018, p. 13). Ou seja, nessa perspectiva, a noção de personalidade deixaria de considerar as particularidades de cada indivíduo e, por sua vez, passaria a implicar em afronta ao princípio maior da dignidade da pessoa humana, também considerado como cláusula geral dos direitos da personalidade para a Teoria Geral.

Ressalta-se que, para Immanuel Kant (1785), a dignidade é uma característica exclusiva do ser humano enquanto ser dotado de razão e capaz de possuir um fim em si mesmo e, por esse motivo, não pode ser substituído por nada equivalente, ao passo que as demais coisas possuem preço e são substituíveis (KANT, 2005). Desse modo, os direitos da personalidade compõem um conjunto de direitos, sem os quais seria impossível o reconhecimento e a proteção da pessoa humana em sua totalidade.

Visto que os direitos da personalidade se relacionam com que o ser humano possui de mais valioso – sua dignidade – o Código Civil destacou que tais direitos “são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (BRASIL, 2002). Por este motivo, considera-se que, seja na esfera cível ou na constitucional, não é possível que os direitos da personalidade sejam limitados a um rol taxativo, uma vez que, dessa forma, seria inviável conceber uma proteção do ser humano em sua totalidade.

Outra discussão pertinente à natureza dos direitos da personalidade questiona se seriam esses direitos subjetivos ou objetivos. Tinha-se que seria inconcebível atribuir aos direitos da personalidade natureza subjetiva, posto que não “se enxergava a existência de uma facultas concedida pelo direito objetivo ao titular em cujo benefício surgiria um direito, então subjetivo,

tão-só em decorrência da violação de um direito personalíssimo” (JABUR, 2020, p. 446). Para a concepção objetiva, os direitos da personalidade “correspondem ao direito de alguém sobre sua própria pessoa, não se constituindo os direitos de personalidade em direitos subjetivos”, mas sim “em meros reflexos do direito objetivo, pela concessão de certa proteção jurídica a determinadas radiações da personalidade” (FERMENTÃO, 2006, p. 257).

Para a lógica objetiva, a percepção subjetiva dos direitos da personalidade provocaria um quadro alarmante, visto que concederia uma máxima liberdade ao indivíduo e poderia legitimá-lo a praticar ações como a disposição do próprio corpo (venda de órgãos), ou ainda, práticas de automutilação ou tentativa de suicídio (TEPEDINO, 1999, p. 27). Temia-se, portanto, que ao ser tanto o objeto de direito como o seu titular, o indivíduo gozaria de um certo poder ilimitado, inclusive para tentar atos proibidos no ordenamento jurídico.

Por outro lado, Francisco Amaral liga os direitos da personalidade ao caráter de direito subjetivo e menciona que:

Os direitos da personalidade, como direitos subjetivos, conferem ao seu titular o poder de agir na defesa dos bens ou valores essenciais da personalidade, que compreendem, no seu aspecto físico o direito à vida e ao próprio corpo, no aspecto intelectual o direito à liberdade de pensamento, direito de autor e de inventor, e no aspecto moral o direito à liberdade, à honra, ao recato, ao segredo, à imagem, à identidade e ainda, o direito de exigir de terceiros o respeito a esses direitos (AMARAL, 2000, p. 246).

César Fiuza (2006, p. 177) em complemento ao pensamento de Amaral, discorre que “mesmo considerados direitos subjetivos, não podem ser comparados aos modelos clássicos de direitos subjetivos pessoais ou reais”. Afirmo o autor que “há de se estabelecer uma cláusula geral de tutela da personalidade, que eleja a dignidade e a promoção da pessoa humana como valores máximos do ordenamento, orientando toda a atividade hermenêutica”.

Por meio da visão objetiva, seriam compreendidos como direitos da personalidade apenas os direitos já positivados, desse modo, o indivíduo apenas poderia defender sua personalidade nos limites que a lei assim considerasse, de forma que estaria à mercê do legislador e de suas definições.

Por sua vez, concebida a ideia de que os direitos da personalidade são de implicação subjetiva, o indivíduo teria autonomia para apontar ações que, ao seu ver, causariam lesão à sua personalidade, isto é, existiria o respeito à individualidade de cada ser e o reconhecimento integral da proteção do direito à personalidade, observado que, o que pode ter cunho ofensivo para alguém, pode soar como nada para outrem. Os direitos da personalidade tutelam aspectos

e valores íntimos da vida das pessoas e aqueles que se não forem respeitados e protegidos terminarão por agredir o ser humano em sua essência.

Diante de tais perspectivas, a percepção dos direitos da personalidade como direitos fundamentais de categoria subjetiva demonstra um movimento de reconhecimento do indivíduo como cerne da norma jurídica. Tal ideia é reforçada por Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão, a qual esclarece que:

Essa face do mundo jurídico, onde os valores interiores são importantes, em que o conceito de direito se exprime nessa interiorização do ser humano - os seus sentimentos -, visualiza-se o lado subjetivo do direito, que corresponde à consciência do indivíduo e tem mostrado uma expectativa de mudança de paradigma, na qual o ser humano será o centro de toda a norma jurídica (FERMENTÃO, 2006, p. 258).

Ademais, os direitos da personalidade também podem ser divididos em duas categorias: “os ‘adquiridos’ (como decorrência do *status* individual) existem nos termos e na extensão de como o direito os disciplina. Os “inatos” (como o direito à vida, o direito à integridade física e moral)” (PEREIRA, 2009, p. 204).

Por sua vez, Elimar Szaniawski (2005) defende que os direitos da personalidade são originários e não inatos, na medida em que considerá-los como inatos implicaria no reconhecimento de que estes seriam anteriores ao ordenamento jurídico. Contudo, visto que a forma de enxergar o ser humano e as suas relações sociais se modifica ao longo do tempo, a interpretação dos direitos também é alterada e leva em conta o contexto social, econômico, político etc.

Deve-se ressaltar que a afirmação de que os direitos da personalidade são, na verdade, originários e não inatos, não possui o condão de segregar quais pessoas podem ter reconhecidos ou não os seus direitos da personalidade, trata-se de permitir que a maior gama possível de direitos associados, de alguma maneira, à personalidade, encontre proteção jurídica.

Os direitos da personalidade são, portanto, direitos subjetivos de natureza mista (pública e privada) e, em decorrência do movimento de constitucionalização do ordenamento jurídico, seja na esfera privada ou pública, os direitos da personalidade restam amparados pela cláusula geral contida no princípio maior da dignidade da pessoa humana.

3.2 A SEXUALIDADE COMO UM DIREITO DA PERSONALIDADE

A sexualidade, conforme já explorado no primeiro capítulo, é um tema complexo e sob o qual ainda cingem muitos tabus sociais. Em virtude disso, visualiza-se que o direito é tardio

no que tange ao reconhecimento de direitos que tenham a sexualidade como ponto de convergência, é o caso das uniões homoafetivas, que só foram reconhecidas como entidades familiares em 2011²¹, ou ainda, das pessoas trans, que apenas em 2018 tiveram reconhecido o direito de alterar seu nome e gênero/sexo em documentos oficiais, pela via administrativa, sem a necessidade de cirurgia de adequação sexual ou demais laudos médicos²².

Neste sentido, para Guacira Lopes Louro (2008, p. 21) a sexualidade permanece como “alvo privilegiado da vigilância e do controle das sociedades. Ampliam-se e diversificam-se suas formas de regulação, multiplicam-se as instâncias e as instituições que se autorizam a ditar-lhe normas”. Todavia, a díspar desse controle estatal e social exercido sob a sexualidade, tem-se que essa se constitui em elemento basilar da condição humana. “É um direito humano fundamental que acompanha o ser humano desde o seu nascimento, pois decorre de sua própria natureza. Como direito do indivíduo, é um direito natural, inalienável e imprescritível”. E, portanto, “ninguém pode realizar-se como ser humano, se não tiver assegurado o respeito ao exercício da sexualidade” (DIAS, 2007, *online*).

A sexualidade ultrapassa os campos biológicos e se mostra como um importante elemento para a construção do indivíduo, isso porque, “as próprias experiências da excitação sexual e da satisfação erótica acabam sendo definidas não apenas como mera sensação física, mas como um constructo social” (PARKER, 1994, p. 146), além de caracterizar um meio pelo qual o ser humano consegue desenvolver sua personalidade.

Neste viés, tem-se que a personalidade em si representa a busca de cada indivíduo por sua identidade e, e em seu âmago, é o privilégio da capacidade humana de se autodeterminar, de possuir autonomia para escolher e se permitir ser quem desejar: é poder de decisão e determina a singularidade de cada indivíduo. Desse modo, vê-se que um dos traços mais “característicos da dimensão sexual é, portanto, o identitário, já que abarca a forma como o ser humano se identifica física, psíquica, moral e socialmente, ou seja, percorre desde a essência mais íntima até a mais exposta do seu titular” (CAZELATTO; CARDIN, 2018, p. 50).

A sexualidade no campo jurídico pode ser descrita por meio de três tendências:

A primeira tendência se caracteriza pelo uso de leis criminais como instrumento de manutenção de uma moral hegemônica. A segunda relaciona a sexualidade como parte do direito à saúde, ou seja, há uma integração entre saúde, reprodução e

²¹ O Supremo Tribunal Federal, em 2011, ao julgar as ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ reconheceu que as uniões homoafetivas deveriam ser reconhecidas e consideradas como entidades familiares (BRASIL, 2011). Por sua vez, o reconhecimento do casamento entre pessoas do mesmo sexo ocorreu apenas em 2013, por meio da Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2013).

²² Direito reconhecido em 2018 pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4275/2018 (BRASIL, 2018).

sexualidade. A sexualidade não implicaria um direito autônomo ou um campo de direitos, mas estaria observada indiretamente nas políticas públicas como elemento da reprodução. A última tendência traz a necessidade de uma posição mais ativa do Estado através da promoção de políticas de saúde que observem tanto a reprodução quanto a sexualidade como integrantes do campo dos direitos de liberdade (BEZERRA, 2014, p. 104-105).

No âmbito internacional, a sexualidade passa a ser discutida como direito a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), porquanto, na busca por construir um documento que fosse capaz de garantir o reconhecimento de todos os seres humanos, fez-se necessário reconhecer também que embora a humanidade seja um grupo único, este grupo não é homogêneo. Em virtude disto, o direito passa a se preocupar com aspectos antes colocados de lado, tais como: sexo, raça, gênero, gerações, entre outras peculiaridades humanas. Deste modo, a sexualidade aparece inserida dentro do discurso de reconhecimento dos direitos das mulheres, momento em que passam a ser garantidos os direitos reprodutivos da mulher em proteção ao seu direito à saúde (MATTAR, 2008). Vê-se, assim, que a concepção da sexualidade como um direito partiu, inicialmente, do reconhecimento da mulher enquanto sujeita de direitos.

Em 1968, no Teerã, a Primeira Conferência Internacional de Direitos Humanos abordou a necessidade e a importância do reconhecimento dos direitos humanos da mulher e de medidas de proteção e garantia neste sentido. Em 1975, a Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu este como sendo o ‘Ano Internacional da Mulher’, e estabeleceu que a próxima década deveria ser voltada ao reconhecimento dos direitos da mulher (RIOS, 2006, p. 76).

Em Viena, em 1993, a Conferência Mundial de Direitos Humanos declarou a inalienabilidade e a indivisibilidade dos direitos humanos das mulheres do rol de direitos humanos e que a elas deveriam ser ofertadas iguais oportunidades de participação social, bem como deveria ser erradicada toda e qualquer discriminação baseada no sexo em desfavor da mulher. Por sua vez, em 1994, no Cairo, a Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento confirmou os direitos reprodutivos como parte dos direitos humanos, mediante um programa de medidas (RIOS, 2006, p. 76).

Em decorrência destes inúmeros movimentos, os direitos reprodutivos foram concebidos como direitos humanos de caráter fundamental, reconhecidos em tratados internacionais e leis nacionais. Atualmente, a “concepção dos direitos reprodutivos não se limita à simples proteção da reprodução”. Ela vai além, “defendendo um conjunto de direitos

individuais e sociais que devem interagir em busca do pleno exercício da sexualidade e reprodução humana” (UNFPA23, 2004, p. 19).

Para Ricardo dos Santos Bezerra (2014, p. 106), entretanto, a fala sobre a sexualidade como um direito fundamental e humano é tarefa bastante complexa, dados “conflitos e tensões sobre a configuração de um direito (subjetivo e objetivo) decorrem, principalmente, do fato dessa matéria inserir-se, ao mesmo tempo, em esferas jurídicas distintas”. Haveria, portanto, uma dificuldade em delimitar o que poderia ou não ser considerado um direito da sexualidade, haja vista que, inicialmente, este surge como algo atrelado ao direito reprodutivo e não como um direito em si.

O trato jurídico acerca da sexualidade, muito em virtude de como se deram as primeiras discussões neste sentido, encontra-se amparado em situações pontuais fruto de reivindicações “dos movimentos feministas, desde as realidades sociais da discriminação sexista e da violência até questões relativas à saúde reprodutiva, especialmente no que diz respeito ao acesso às técnicas contraceptivas e ao aborto” (RIOS, 2006, p. 78). Nesta linha de raciocínio, vê-se que a sexualidade deixa de ser compreendida em sua totalidade e termina por ser tutelada de forma fragmentada, ou seja: de acordo com o momento social vivido, a forma de se proteger a sexualidade muda para atender àquela demanda emergencial.

Essa situação de fragmentação da sexualidade reforça o argumento de Ricardo Bezerra (exposto acima) de que haveria uma dificuldade de aceitação da sexualidade como um direito fundamental e humano, visto que não seria possível definir acerca de qual esfera e quais condutas seriam abordadas pelo ordenamento jurídico. Entretanto, a proposta da sexualidade como um direito da personalidade tem justamente o objetivo de garantir que tudo aquilo concernente ao exercício da sexualidade e, com consequência direta na formação/desenvolvimento do indivíduo, deve ser tutelado em respeito e proteção ao princípio maior da dignidade humana.

Roger Raupp Rios (2006) discorre que a concepção dos direitos sexuais e reprodutivos enquanto direitos fundamentais e humanos implica numa expansão de pensamento, porquanto, para o autor, tais demandas servem para acentuar problemas sociais enfrentados não só por mulheres, mas também por homens. Neste viés, ao abordar tais direitos, coloca-se em pauta questões relacionadas à expressão sexual, o que permite acolher temáticas relacionadas a demais grupos, aqui compreendidos pelos LGBTQI+²⁴.

²³ O *United Nations Population Fund*, em português (Fundo de População das Nações Unidas) é o organismo da ONU responsável por questões populacionais. Vide: <https://nacoesunidas.org/agencia/unfpa/>

²⁴ Lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transgêneros, transexuais, *queer*, intersexos e outros.

Para Maria Berenice Dias (2001) a sexualidade enquanto direito fundamental, encontra-se alicerçada nas pilastras ‘liberdade, igualdade e fraternidade’²⁵, porquanto a sexualidade primeiro representa uma liberdade individual e, como tal, é uma característica nata do ser humano, fala-se, portanto, em liberdade de escolha e orientação sexual. De igual modo, a sexualidade também pressupõe uma luta por tratamento igualitário e, conforme exposto supra, seu reconhecimento jurídico inicial decorre justamente da busca pelo reconhecimento de todo e qualquer indivíduo sem distinções. E, por último, a sexualidade é um direito de toda humanidade.

Em 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão preconizou que a liberdade “consiste em poder fazer tudo que não prejudique a outrem. Assim, o exercício dos direitos naturais do homem não tem limites, senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos”; seus limites “não podem ser determinados senão pela lei”²⁶. (DDHC, 1789).

Sem o exercício da liberdade, o ser humano não é nada, tampouco vale o seu direito à vida. É importante considerar que o direito à liberdade não implica apenas no direito de ir e vir, é este apenas uma das formas pela qual o direito à liberdade pode ser visto, assim como, por exemplo, o direito à liberdade de expressão e credo. O direito à liberdade é amplo e implica no reconhecimento da individualidade de cada ser humano e de sua capacidade de se autogerir. Tem-se, deste modo, que “a liberdade é inerente ao homem, ela é anterior à Sociedade, ao Direito e ao Estado. Ela foi concebida ao homem desde a sua formação. A liberdade é imanente à natureza humana. O Estado a reconhece, a regula e restringe seu uso pelo homem” (RUIZ, 2006, p. 146).

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos garantiu que todos os seres humanos nascem livres. Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, responsável por instaurar o Estado Democrático de Direito (art. 1º), ao discorrer sobre os direitos fundamentais, cuidou em seu *caput* de ressaltar a ligação de tais direitos com os princípios da igualdade, liberdade e fraternidade: “Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à

²⁵ As três primeiras gerações de direitos fundamentais (liberdade, igualdade e fraternidade) formam a base da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em virtude disto, seu artigo primeiro firma que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (ONU, 1948).

²⁶ No original: “*La liberté consiste à pouvoir faire tout ce qui ne nuit pas à autrui: ainsi, l'exercice des droits naturels de chaque homme n'a de bornes que celles qui assurent aux autres membres de la société la jouissance de ces mêmes droits. Ces bornes ne peuvent être déterminées que par la loi*” (Art. 4 da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão) (DDHC, 1789).

vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988). É em virtude disto que se entende que o reconhecimento da sexualidade como um direito da personalidade não só representa a garantia da dignidade humana, mas também aos direitos à liberdade e à igualdade.

O reconhecimento da sexualidade como um direito da personalidade é possível sob a ótica da Teoria Geral dos Direitos da Personalidade, porquanto, para esta, conforme explanado no tópico anterior, os direitos da personalidade são institutos responsáveis pela manutenção da dignidade da pessoa humana, porquanto a personalidade é o meio pelo qual todos os demais direitos se manifestam.

A necessidade do reconhecimento da sexualidade como um direito inerente a toda pessoa encontra respaldo também no respeito ao direito à igualdade e à liberdade, ambos essenciais para a garantia de um Estado Democrático de Direito. Faz-se, portanto, “indispensável que se reconheça que a sexualidade integra a própria condição humana. Ninguém pode realizar-se como ser humano se não tiver assegurado o respeito ao exercício da sexualidade”, conceito que compreende “a liberdade sexual, albergando a liberdade da livre orientação sexual” (DIAS, 2001, *online*). Maria Berenice Dias acrescenta ainda que:

A sexualidade é, assim, um elemento integrante da própria natureza humana, seja individualmente, seja genericamente considerada. Sem liberdade sexual, sem o direito ao livre exercício da sexualidade, sem opção sexual livre, o indivíduo humano – e, mais amplamente, o próprio gênero humano – não se realiza, do mesmo modo quando lhe falta qualquer outra das chamadas liberdades ou direitos fundamentais (DIAS, 2001, *online*).

O reconhecimento da sexualidade como direito da personalidade e enquanto desdobramento da proteção à dignidade da pessoa humana e da garantia dos direitos à liberdade e à igualdade acarreta inúmeros outros direitos essenciais ao pleno desenvolvimento humano. Para Roger Raupp Rios, a visão da sexualidade como fruto e parte destes direitos pode ser concebida também por meio do reconhecimento do:

Direito à liberdade sexual; direito à autonomia sexual, integridade sexual e à segurança do corpo sexual; direito à privacidade sexual; direito ao prazer sexual; direito à expressão sexual; direito à associação sexual; direito às escolhas reprodutivas livres e responsáveis; direito à informação sexual livre de discriminações (RIOS, 2006, p. 85).

Nos dizeres de Maria de Fátima Freire Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves, a “sexualidade do ser humano consiste em um conjunto de aspectos, quais sejam: o biológico, o psíquico e o comportamental, que se integram entre si. A integração desses aspectos é

denominada *status* sexual”, e continuam os autores: “a partir do *status* sexual, surge, para o indivíduo, o direito à identificação sexual, que por sua vez, se insere no campo dos direitos de personalidade” (SÁ; NEVES; 2004, p. 203). Aliás, convém distinguir que a identidade sexual não se confunde com a identidade de gênero, eis que esta diz “respeito ao ser homem e ao ser mulher. Já a identidade sexual refere-se ao modo como os sujeitos podem exercer sua sexualidade, ao modo como vivem seus desejos e prazeres corporais” (CARRADORE; RIBEIRO, 2016, p. 13).

Neste sentido, indubitável é a importância da expressão sexual na composição da personalidade, pois no meio social ainda é exigível que o indivíduo apresente uma identidade sexual formada, e pessoas que não se adequam aos padrões estabelecidos são fortemente discriminadas. Inclusive, a busca por uma identidade sexual denota forte apelo desta na construção psicossocial da pessoa.

Desta forma, a sexualidade é algo intrínseco à natureza humana e, ao contrário do que ocorre com os animais, que possuem a sexualidade pautada no instinto e seguem uma “programação biológica”, o ser humano não é um ser mecânico, já que possui autonomia de vontade e, em decorrência disso, as realizações sexuais integram seu aprendizado social (BOZON, 2004, p. 14). Logo, o indivíduo é tanto aquilo que vive quanto as experiências que possui e, diante disso, resta indubitável o papel fundamental da sexualidade no contexto de formação da identidade.

Tem-se que a sexualidade se configura como experiência que pode ser expressada por intermédio de pensamentos, fantasias, desejos e outras condutas. Todavia, embora todas essas facetas possam ser percebidas na sexualidade, nem todas são expressadas ou vividas, porquanto a sexualidade, sobre influência de diversos fatores, quais sejam: sociais, biológicos, de ordem cultural e política, se revela diferente de pessoa para pessoa (WAS, 2013).

Neste contexto, observa-se a que “possibilidade de articulação dinâmica entre as identidades social e sexual encontra seu substrato na hipótese construtivista, que postula o caráter cultural e histórico da conduta sexual” (LAGO, 1999, p. 158) e se contrapõe à ideia de que a sexualidade é a mesma em todos os lugares e em todas as épocas.

Guacira Lopes Louro pondera que a identidade se verifica numa relação de afirmação e negação simultânea. Quando alguém afirmar quem é, está, ao mesmo tempo, a negar aquilo que difere de si – o outro. Todavia, para a autora, este “outro” mantém o seu caráter indispensável, pois “a identidade negada é constitutiva do sujeito, fornece-lhe o limite e a coerência e, ao mesmo tempo, assombra-o com a instabilidade” (LOURO, 2018, item 502).

Para Paola Alexandra Sierra Zamora e William Yeffer Lloreda é possível dizer que:

A identidade de gênero e sexual é aspecto fundamental para a autodeterminação das pessoas, sua dignidade e liberdade, pois cada um tem o poder de defini-las. Para a Corte Interamericana, o direito das pessoas de definir autonomamente sua própria identidade sexual e de gênero é efetivado garantindo que tais definições sejam consistentes com os dados de identificação registrados nos diferentes registros, bem como nos documentos de identidade. É garantido o livre desenvolvimento da personalidade e o direito à vida privada e à intimidade, o que implica o reconhecimento dos direitos à identidade pessoal, sexual e de gênero, uma vez que a partir destes a pessoa é projetada na sociedade na forma como se vê (ZAMORA; LLOREDA, 2019, p. 373, tradução nossa)²⁷.

Há a necessidade de compreensão de que os assuntos relacionados ao sexo e à sexualidade não podem ser reduzidos à uma visão determinista, que tem por conta apenas os fatores biológicos, isto porque tal discurso exclui aqueles que não se enquadram no binômio masculino/feminino e os sujeitam à rejeição e ao não reconhecimento social e, no caso dos intersexuais, ao reconhecimento jurídico (SCHEIBER; SILVA FILHO, 2010).

Assevera-se que “a existência ou não de reconhecimento do indivíduo pela comunidade em que ele está inserido é um aspecto fundamental para a sua constituição identitária” (VERONESE; BOHNENBERGER, 2019, 142). Conforme Bauman (2003, p. 75) “sempre que a questão do reconhecimento é levantada é porque certa categoria de pessoas se considera relativamente prejudicada e não vê fundamento para essa privação”.

No intento de garantir a necessidade de proteção ao direito à liberdade e identidade de gênero e sexual, em 2006, editou-se a declaração, da qual o Brasil é signatário, conhecida como “Princípios de Yogyakarta”, sendo estes “uma reformulação dos direitos humanos definidos como universais nas convenções e leis existentes, articuladas em relação à orientação sexual e identidade de gênero para tornar clara sua aplicabilidade” (LENNOX; WAITES, 2016, p. 31).

Ainda que o ordenamento jurídico não tenha dispensado nenhum artigo para regular a sexualidade especificadamente, parece correta a visão de que ela se reveste como um direito fundamental e da personalidade, porquanto está intimamente relacionada com o desenvolvimento humano. E é sob esta premissa que se conceitua a sexualidade como um direito absoluto, oponível de forma *erga omnes*, inerente a todo ser humano, bem como irrenunciável e intransmissível (CARDIN; SEGATTO; CAZELATTO, 2017).

²⁷ No original: “*la identidad de género y sexual, constituyen aspectos fundamentales para la autodeterminación de las personas, su dignidad y libertad, ya que toda persona tiene la facultad de definir estas por si sola; para la Corte IDH el derecho de las personas a definir de manera autónoma su propia identidad sexual y de género se hace efectiva garantizando que tales definiciones concuerden con los datos de identificación consignados en los distintos registros así como en los documentos de identidad, con lo que se garantiza el libre desarrollo de la personalidad y el derecho a la vida privada y a la intimidad, los que implican el reconocimiento de los derechos a la identidad personal, sexual y de género, pues a partir de éstos la persona se proyecta como la sociedad lo puede ver*” (ZAMORA; LLOREDA, 2019, p. 373).

A concepção dos direitos da personalidade sob a ótica de uma tutela geral, amparada no princípio da dignidade humana, permite compreender a sexualidade como elemento essencial do direito à identidade e, portanto, ela mesma como um direito da personalidade. A sexualidade é socialmente composta pelos aspectos “individual, cultural e histórico do seu titular, manifestando-se de diferentes modos, não existindo formas ‘corretas’ de expressão sexual e outras ‘desviantes’, tendo em vista que a sua vivência, de modo livre e pleno, compõe a integralidade da personalidade humana” (CAZELATTO; CARDIN, 2018, p. 62-63).

O discurso pelo reconhecimento da sexualidade como um direito da personalidade é de suma importância quando se busca tratar sobre a questão dos intersexo, isto porque, declarar a sexualidade como um direito da personalidade resultaria também no reconhecimento do direito destas pessoas de decidir sobre o seu próprio corpo, bem como por ser tratar de direito intransferível, os pais e/ou representantes legais não teriam poderes para decidir sobre o uso de tratamentos invasivos ou de cunho irreversíveis, sem a possibilidade de anuência da pessoa intersexo.

3.3 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE *VERSUS* A INTERSEXUALIDADE

Apresentados os direitos da personalidade e contextualizada a sexualidade como um direito da personalidade, faz-se necessário demonstrar se, e de que forma, o trato dispensado às pessoas intersexo fere os seus direitos da personalidade e, caso haja lesão, quais direitos são afetados.

Cediço que o consenso médico majoritário é pelo uso de procedimentos cirúrgicos de caráter invasivo que visam alterar a materialidade/forma do corpo intersexo, bem como por meio disso lhe inferir determinada expressão e identidade, retirando o direito desse sujeito de decidir sobre seu próprio corpo, uma vez que a intersexualidade seria uma afronta ao direito ao próprio corpo, à identidade e à autodeterminação, sendo todos esses considerados direitos da personalidade.

3.3.1 Dos direitos ao próprio corpo, à identidade e à autodeterminação

O debate sobre a intersexualidade enseja também uma discussão sobre a autonomia, o direito à autodeterminação e, em especial, o direito ao próprio corpo, sendo este compreendido como “a condição essencial do que somos, do que sentimos, percebemos, pensamos e agimos” (REALE, 2004, p. 2). O corpo é o canal por meio do qual todo indivíduo externa a sua natureza

humana, e em decorrência da sua importância, o ordenamento jurídico brasileiro prevê rígidas restrições ao seu exercício do direito de dispor do próprio corpo²⁸.

Na concepção de Caio Mario da Silva Pereira (2014, p. 212) o direito ao próprio corpo compõe a noção de integridade física, “no que se configura a disposição de suas partes, em vida ou para depois da morte, para finalidades científicas ou humanitárias, subordinada, contudo, à preservação da própria vida ou de sua integridade”. Para Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 194) o direito à integridade física se atrela à proteção jurídica da vida em sua totalidade ou em relação a partes passíveis de separação, como órgãos e tecidos.

O direito ao próprio corpo do menor incapaz é exercido por meio dos seus genitores e/ou representantes legais e, portanto, àqueles ficam à mercê da vontade desses, razão pela qual são considerados vulneráveis. Entretanto, ao tratar da vulnerabilidade da criança e do adolescente, é preciso destacar que essa não poderá ser usada como “fundamento para a limitação da autonomia dos menores de 18 anos nos fatos concernentes à sua saúde e à sua vida” (AGUIAR, 2012, p. 99), sendo-lhes atribuída a autonomia em consonância com seu desenvolvimento, conforme será melhor exposto do tópico a seguir.

Diante da vulnerabilidade dos menores, a *Intersex Societiy of North America* (ISNA)²⁹, uma organização norte-americana preocupada em impedir que crianças intersexo continuem sendo sujeitadas à cirurgia de ‘correção’ do sexo, considerou que este procedimento é invasivo e um desrespeito ao menor, impossibilitado de expressar sua vontade. Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que é inviolável a “integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente” (BRASIL, 1990).

A cirurgia de correção da genitália do menor intersexo é um procedimento médico de cunho invasivo, implica em disposição do corpo da criança e em inestimável violação da sua integridade, a qual é salvaguardada legalmente em caráter de máxima proteção, conforme redação conferida pelo ECA. A opção pela intervenção médica, em especial quando resultar em efeitos irreversíveis, deve ser considerada como último recurso e somente quando houver riscos à vida ou à saúde do menor.

Diante disso, indubitável que o direito ao próprio corpo é um direito da personalidade, uma vez que protege atributos salvaguardados constitucionalmente como tais. Recordar-se que

²⁸ O Código Civil de 2002, no Capítulo II, destinado a tratar sobre os direitos da personalidade, dispõe sobre o direito ao próprio corpo (art. 13) e veda os atos de disposição do corpo quando ocasionam uma diminuição permanente de integridade física ou quando sejam contrários aos bons costumes: “Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes” (BRASIL, 2002).

²⁹ Para mais informações, acesse: <http://www.isna.org>

os direitos da personalidade podem ser conceituados como aqueles necessários para que todo ser humano tenha respeitada a sua globalidade de elementos e particularidades essenciais à manifestação da sua personalidade (SOUSA, 1995, p. 93).

A personalidade é o meio pelo qual todos os demais direitos se manifestam. Seu reconhecimento implica em conceber que cada pessoa é dotada de um valor único e singular que a difere dos demais. Desse modo, busca-se, por meio dos direitos da personalidade, garantir a cada indivíduo a sua capacidade de autodeterminação, a qual lhe confere a liberdade de fazer suas próprias escolhas e guarda íntima relação com a proteção da dignidade humana, prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (MENDONÇA, 2019).

A forma patológica como são tratados os corpos intersexo leva à ideia de que estes podem e devem ser corrigidos e adequados aos parâmetros sociais; ignora-se o ser humano que habita aquele corpo e o tratam como o objeto que pode ser moldado segundo as vontades de outrem, em claro desrespeito à sua capacidade de se autodeterminar.

Deve o corpo ser compreendido “como a expressão material da identidade de cada indivíduo, fiel tradutor de sua biografia. Esta proteção ao próprio corpo reflete diretamente no direito à identidade” (BARBOZA, 2012, p. 1). Assim, é o corpo instrumento da personalidade e garante ao indivíduo o exercício dos seus demais direitos, bem como marca a sua individualidade.

Acerca do corpo, Vanessa Maria Trevisan ressalta que:

Cumprir, entretanto, que o corpo não se reduz a uma questão meramente biológica, mas, também, a um conjunto simbólico, um meio para a expressão do individual daquela determinada pessoa. O corpo serve para traduzir os elementos da identidade de uma pessoa, em um nível estritamente individual e particular, mas, também, desempenha, por muitas vezes, importante papel para que uma pessoa seja identificada como integrante de um determinado grupo social (TREVISAN, 2015, p. 70).

De acordo com o Código Civil brasileiro, em seu artigo 13, “salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes” (BRASIL, 2002). Ou seja, conforme dito no início deste tópico, o Código Civil apresenta um critério rígido ao indivíduo no tocante aos limites daquilo que lhe é ou não permitido fazer com o seu próprio corpo, num claro contraposto à autonomia corporal, que é interpretada como a faculdade de autodeterminação da pessoa em relação ao seu corpo (DALSENTER, 2009).

O perigo da proteção conferida ao corpo no artigo 13 do Código Civil reside no fato de a possibilidade da vontade médica se sobressair em relação a do próprio indivíduo, além disso,

há a questão da autonomia corporal se ver limitada pelas regras morais dos bons costumes (BRASIL, 2002). Neste norte, Gustavo Tepedino, ao tecer comentários sobre este artigo, rotula-o com potencial negativo no que se refere à cláusula geral dos bons costumes, porquanto a utilização deste critério pode se revelar contraditório aos preceitos constitucionais e gerar condutas intolerantes e discriminatórias, em nítida contradição ao que prega o princípio maior da dignidade humana, portanto, para o autor, tal artigo, com destaque para a parte final, demanda uma interpretação em alinhamento com os preceitos constitucionais (TEPEDINO, 2007).

Por sua vez, Carlos Nelson Konder reforça o argumento de Tepedino e esclarece que o artigo 13 do Código Civil, no que diz respeito ao critério dos bons costumes, deve ser entendido “como uma reiteração à observância dos preceitos constitucionais, em especial aos direitos que emanam do princípio da dignidade da pessoa humana, sob pena de inconstitucionalidade do ato” (KONDER, 2000, p. 64). Assim, “o direito ao próprio corpo deve ser tomado em uma ampla acepção, de modo que envolve tanto ações quanto omissões, ou melhor dizendo, trata-se de poder fazer ou deixar de fazer algo com o próprio corpo, sem que haja qualquer punição pela escolha deliberada” (FACHIN, 2014, p. 54). O exercício do direito ao próprio corpo deve ser livre e fluído.

Nos casos concernentes à intersexualidade, resta evidente o risco da supremacia da decisão médica, atrelada aos ideais dos bons costumes, sem uma interpretação constitucionalizada, isto porque essa visão possibilita que os corpos intersexo continuem a ser tratados como patológicos apenas por serem diferentes e, em virtude disso, devem ser “reconstruídos” para atender aos padrões sociais de normalidade.

Nesse contexto, coloca-se em pauta a questão da realização das cirurgias “corretivas” nos casos em que resta constatada a condição intersexo caracterizada pela genitália ambígua, visto que essa representa clara afronta ao direito ao próprio corpo e ao exercício da autonomia da vontade.

Tem-se, desse modo, que a abordagem médica conferida à intersexualidade evidencia exatamente o risco contido no artigo 13 do Código Civil comentado acima, onde, ao buscar proteger a integridade física, o legislador terminou por criar brechas para a existência de um paternalismo médico fundado em preceitos morais.

A *American Psychological Association* (2006) ao tecer comentários sobre o modo médico de lidar com a intersexualidade, aponta que “em geral, não é medicamente necessária a imediata realização de cirurgia [na genitália] de modo a torná-la reconhecidamente masculina ou feminina”. Salienta-se que “tal procedimento, quando desnecessário à manutenção da vida

do sujeito e objetivando tão somente adequa-lx³⁰ a um conceito (menino OU menina?), revela seu caráter mutilatório” (CYSNEIROS; GARBELOTTO, 2019, p. 103).

Acerca da realização das cirurgias em menores, Patricia Gorish discorre que:

A cirurgia de “normalização” em recém-nascidos e crianças tem o potencial de impactar uma série de direitos humanos inter-relacionados, incluindo o direito à privacidade (que se estende ao direito à autonomia pessoal/autodeterminação em relação ao tratamento médico); ao direito à igualdade e a não discriminação; e à proibição de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes (incluindo a proibição de não experimentação consensual científica ou médica) (GORISH, 2019, p. 29).

A Resolução nº 1.664/2003 do CFM afirma em seu artigo 4, §§2º e 3º que “o paciente que apresenta condições deve participar ativamente da definição do seu próprio sexo”, e que em relação à “definição final do sexo, os familiares ou responsáveis legais, e eventualmente o paciente, devem estar suficiente e devidamente informados de modo a participar da decisão do tratamento proposto” (CFM, 2003).

Ocorre que nos casos de genitália ambígua, o quadro será diagnosticado logo após o nascimento da criança e a cirurgia se dará ainda nos primeiros meses de vida do recém-nascido, ou seja, não existirá quaisquer condições da pessoa intersexo (paciente) se manifestar sobre o seu próprio corpo, decisão que competirá à equipe médica e ao exercício do poder familiar dos seus genitores ou representantes legais.

Parece lógico compreender que, ao prever a disposição do próprio corpo atrelada à exigência médica, a intenção do legislador era tratar das situações em que envolvessem eminente risco de vida, sendo que, até mesmo essas situações são relativizadas, atualmente, em decorrência do princípio da dignidade humana, como ocorre, por exemplo, nos casos que envolvem a transfusão de sangue e paciente pertencente ao grupo religioso conhecido como “Testemunhas de Jeová”.

A importância de se permitir o natural desenvolvimento do menor intersexo e sua posterior tomada de decisão quando demonstrar ter capacidade de manifestar suas intenções, evidencia a importância de se conceber o direito ao próprio corpo como um direito da personalidade, cuja disposição só pode ser relativizada pelo titular do direito. Para Adriano de Cupis (2004), o ser humano, enquanto unidade na vida em sociedade, e para o mundo jurídico, reclama a necessidade de se autoafirmar, com o fito de se diferenciar dos demais indivíduos e de ser reconhecido por quem realmente é. Para o autor, o bem que satisfaz esta necessidade é o

³⁰ O autor faz uso da linguagem caracterizada pelo gênero neutro das palavras. Para uma melhor compreensão da questão vide POLZONOFF, 2018.

direito à identidade, o qual se consolida justamente na distinção de cada pessoa em relação aos seus semelhantes nas interações sociais.

O indivíduo, como uma unidade da vida social e jurídica, tem necessidade de afirmar a própria individualidade, diferenciando-se dos outros indivíduos e, por conseguinte, ser conhecido por quem é na realidade (VERA, 2012). Portanto, a “identidade será formulada no modo como o indivíduo se relaciona no universo sociocultural, não se tratando de uma experiência única, sendo distinta para cada pessoa” (CAMPELLO, 2017, p. 157).

Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Sousa (1995, p. 245) discorre que a identidade objetiva protege justamente o bem que habita “na própria ligação de correspondência ou identidade do homem consigo mesmo e está ligado a profundas necessidades humanas”, a ponto de “o teor da convivência humana depender da sua salvaguarda em termos de reciprocidade”. Ainda, para o autor, a identidade permite que o ser humano afirme o seu “particular modo de ser e de se afirmar e impondo aos outros o reconhecimento da sua identidade de modo a que as referências a cada homem respeitem a sua identidade ontológica” (SOUSA, 1995, p. 245). Assim, o conceito de “identidade pode ser usado para tratar de uma individualidade, que é construída na relação com outras pessoas, ou seja, é relacionando-se com os outros que o sujeito poderá diferenciar-se, e, ao mesmo tempo, individualizar-se” (MADERS; WEBER, 2016).

O direito à identidade enquanto um direito fundamental e da personalidade está diretamente atrelado “à dignidade da pessoa humana, reconhecido a todo o ser humano e resguardado por importantes instrumentos normativos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção dos Direitos da Criança, a Constituição Federal do Brasil e o Código Civil de 2002” (FRASER; LIMA, 2012, p. 8). A tutela do direito à identidade alcança não só a forma como o indivíduo se autopercebe, mas também a maneira como esse é reconhecido pela sociedade, e esse reconhecimento é muito mais complexo que os rótulos simplistas que costumam se apresentar no campo das relações sociais (FACHIN, 2014, p. 41).

Diante disso, não é possível pensar no direito à identidade como um direito fixo, já que se faz necessária a compreensão de que este compõe um processo complexo “multifacetado, marcado pela alteridade”, e, por essa razão, “não se pode admitir a concepção de identidades impostas ou herdadas, visto que cada indivíduo tem a possibilidade de construir e desconstruir sua(s) identidade(s)” (VERONESE; BOHNENBERGER, 2019, p. 151). A identidade é mutável e formada “ao longo do tempo, através de processos inconscientes, e não algo inato, existente na consciência no momento do nascimento” (HALL, 2006, p. 38). Sendo assim, o direito à identidade é para o indivíduo bem que “lhe individualiza e identifica como um particular, o

qual sendo respeitado em sua particularidade certamente resultará em uma melhor convivência entre os homens” (OLIVEIRA; BARRETO, 2010, p. 213).

Quando submetido a uma cirurgia de adequação sexual, a criança não tem apenas seu sexo escolhido por terceiros, tem também a sua identidade decida por outras pessoas. Destaca-se que “a pessoa não é um ser acabado, mas um processo, um vir-a-ser. Como tal, deve ter o poder de fazer as escolhas que desejar. Dentre essas escolhas, deve estar incluída a possibilidade de manipular livremente o próprio corpo, de utilizá-lo como espaço de autorrealização” (FAVIER, 2013, p. 76). Para Giselle Groeninga (2006, p. 449) “a identidade é composta de três níveis inseparáveis – individual, grupal e social. Identidade dada pela incorporação no indivíduo de códigos e valores dos pais e da sociedade, transmitidos de geração em geração”.

Nesse norte, Rubens França (1968, p. 21) discorre que “o direito à identidade pessoal é aquele que tem a pessoa de ser conhecida como aquela que é e de não ser confundida com outrem”. Ao escolherem à qual sexo o recém-nascido pertencerá, estar-se-á a lhe retirar o seu direito de escolher por si mesmo quem deseja ser e/ou ainda, de ter um desenvolvimento natural.

O direito de qualquer indivíduo de se autodeterminar configura como elemento essencial à manutenção da dignidade humana. “Autodeterminar-se não significa agir irresponsavelmente, mas sim, exercer as liberdades pessoais do modo mais amplo possível”, seja “produzindo escolhas, seja criando uma identidade própria ou mesmo tomando decisões quanto ao próprio corpo” (FACHIN, 2014, p. 37). O direito à identidade protege “o sujeito não apenas contra a imputação de uma identidade que não seja compatível com a sua, mas igualmente contra a ausência ou insuficiência do reconhecimento de sua identidade” (KONDER, 2018, p. 5).

Rita de Cássia Risquette Tarifa (2003, p. 52) leciona que “o indivíduo tem a necessidade de afirmar sua própria individualidade, distinguindo-se das outras pessoas. O bem que satisfaz essa necessidade é a identidade”, direito à identidade pessoal, “que se configura, essencialmente, como direito ao nome”, o qual está diretamente ligado à designação do sexo. Diante disso, tem-se que “a autodeterminação sexual do indivíduo é um direito humano por excelência que está sustentado, entre outros, pelo direito à dignidade, à liberdade, à felicidade e à tolerância” (OLIVEIRA, 2003, p. 63).

Nas palavras de Elimar Szaniawski (1998, p. 34):

A identidade sexual é considerada como um dos aspectos fundamentais da identidade pessoal, que possui uma estreita ligação com uma pluralidade de direitos, que permitem o livre desenvolvimento da personalidade, que possui em seu conteúdo, a proteção à integridade psicofísica, a tutela da saúde e o poder de disposição de partes do próprio corpo, pela pessoa.

Ainda que o discurso médico alegue que a cirurgia “corretiva” é para o bem do menor, e assim os pais acreditam estar decidindo, a noção do que é melhor para outrem possui natureza subjetiva. “Ou seja, uma vez que o potencial criativo das pessoas é ilimitado, existem incontáveis formas de vida boa, de modo que determinada modificação pode ser um melhoramento para uma pessoa, e não para outra” (LARA, 2014, p. 83).

Sobre esse aspecto, Tereza Rodrigues Vieira (2008, p. 164) afirma que “não basta simplesmente proteger a identidade. Há que se tutelar também a modificação sofrida nos caracteres sexuais”. E acrescenta: “a identidade daquele que se submeteu à cirurgia de adequação de sexo só estará assegurada quando representar de modo fiel a realidade expressada por sua identidade de gênero”.

De acordo com Suzana Mendonça (2019) o reconhecimento da personalidade como um direito implica em reconhecer também que todo indivíduo possui um valor único e singular, que o difere dos demais da sua espécie, e que, em virtude disso, enseja a proteção da sua integridade, garantindo-lhe o direito à autonomia para decidir sobre o que é melhor para si, em respeito ao exercício do direito à autodeterminação, em clara relação com a proteção da dignidade humana e o livre e pleno desenvolvimento.

Vê-se, portanto, que a abordagem médica atual acerca da intersexualidade, ao optar pelas cirurgias de adequação sexual quando essa não se justificar como medida essencial à manutenção da vida e saúde do menor, configura essencialmente prejudicial aos direitos da personalidade da pessoa intersexo, isso porque, ao decidirem sobre corpo, sexo e gênero de um indivíduo, a equipe médica e os pais estão retirando daquela pessoa o seu direito ao livre e pleno desenvolvimento.

A decisão sobre o próprio corpo é essencial para a garantia da dignidade humana e, por conseguinte, dos direitos da personalidade. As cirurgias “corretivas” em menores intersexo são procedimentos de viés invasivo e, em sua maioria, irreversíveis, bem como representam severa afronta ao direito ao próprio corpo, à identidade, à integridade física e psíquica e ao pleno desenvolvimento.

3.3.2 Da autonomia da vontade do menor intersexo

É comum que nos casos de ambiguidade genital a situação seja percebida logo após o nascimento da criança, por esse motivo, em que pese a Resolução nº 1.664/2003 do Conselho Federal de Medicina assegure que será garantido à pessoa intersexo a possibilidade de se manifestar sobre seu próprio corpo, por se tratar de pessoa menor incapaz, essa não poderá

gozar dessa benesse, motivo pelo qual, competirá aos pais e à equipe médica decidir sobre as questões relacionadas à condição intersexo do recém-nascido. Diante disso, analisar-se-á os limites do poder familiar e os contornos da autonomia da vontade do menor.

3.3.2.1 Do poder familiar

Ao longo dos anos, houve uma intensificação acerca do estudo da família e suas múltiplas formações, porquanto, desde os primórdios, esta é a mais antiga fórmula de sociedade e o primeiro núcleo com o qual o ser humano tem contato desde o nascimento e, portanto, desempenha papel crucial na formação do indivíduo.

Durante muito tempo imperou apenas uma forma de família, a denominada patriarcal, constituída pela esposa, filhos, demais agregados, desde de outros parentes, tais como genro, noras, até a figura daqueles considerados ilegítimos, inclui-se aqui a concubina e os filhos advindos desta relação extraconjugal e, por fim, todos estes membros estavam debaixo do poder do Chefe de Família, tido como Senhor Soberano e sinônimo de autoridade no seio familiar (MOTTA, 1999).

A partir da metade do século XX, com a inserção dos pensamentos pós-modernos na sociedade, a família sofreu algumas transformações, derivadas, em especial, “do aumento do número de mulheres nas universidades e sua entrada maciça no mercado de trabalho, ampliando seu campo de atuação profissional e distanciando-as dos afazeres domésticos” (MARTINS-SUAREZ; FARIAS, 2016, p. 83).

No tocante ao estudo das famílias, as décadas de 1980 e 1990 se destacaram pelo debate incisivo acerca do patriarcalismo. Neste mesmo período, houve um movimento de polarização entre os que, historiograficamente, sustentavam a predominância do modelo familiar patriarcal e aqueles que consideravam esta visão obsoleta, por enxergar apenas o ‘passado familiar’ brasileiro (SCOTT, 2009, p. 21).

Tais embates foram essenciais para provocar uma rediscussão acerca do conceito de família, sua estrutura e características, além de promover a quebra da concepção predominantemente patriarcal, o que permitiu que outros modelos familiares fossem reconhecidos, destituindo-se o homem como o único detentor de poder dentro do lar, responsável por decidir sobre a vida da mulher e dos filhos.

O sistema de família patriarcal foi tão comumente instaurado e aceito no âmbito social que até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 imperava no ordenamento jurídico a

expressão ‘pátrio poder’, em clara referência às concepções patriarcais, como forma de se referir ao poder exercido pelos pais sobre os seus filhos, hoje denominado ‘poder familiar’ (BRASIL, 2002).

O antigo pátrio poder era uma herança advinda do Direito Romano, que possuía o instituto *pátria potestas*, o qual, mais que um poder-dever, representava um domínio exclusivo do pai sobre os filhos e a esposa, assemelhando-se, em muitos aspectos, ao exercício de um direito de propriedade. Para San Tiago Dantas (1991, p. 308) “a *pátria potestas* era uma *auctoritas*, tal qual a que tinha o proprietário sobre a coisa de que era dono”.

No Código Civil de 1916³¹, revogado apenas em 2002, a mãe não era vista como detentora de poder familiar sobre os filhos, mas sim como mera colaboradora do lar e, em decorrência disto, estava autorizada a exercer autoridade sobre os filhos somente mediante a ausência do pai das crianças, uma vez que este era o detentor legítimo do pátrio poder (SOUZA, 2011).

Com a constitucionalização do Código Civil, o direito de família sofreu uma “despatriarcalização [...] eis que a figura paterna não exerce o poder de dominação do passado” (TARTUCE, 2019, p. 21). Em virtude disto, surge o princípio da igualdade na chefia familiar (arts. 1.566, III e IV, 1.631 e 1.634 do CC/2002 e art. 226, §§ 5º e 7º da CF/1988), por meio do qual o regime entre os cônjuges passa a ser o “de companheirismo e de cooperação, não de hierarquia, desaparecendo a ditatorial figura do pai de família (*pater familias*), não podendo sequer se utilizar a expressão pátrio poder, substituída por poder familiar” (TARTUCE, 2019, p. 21).

A evolução do conceito de ‘pátrio poder’ para o de ‘poder familiar’ está diretamente ligada aos avanços que o próprio conceito de família sofreu (e sofre) com o passar do tempo. Existia antes a noção de que a família era unicamente a união advinda do matrimônio entre um homem e uma mulher, com o objetivo de constituir uma nova geração (VENOSA, 2005). Todavia, esta definição não é mais cabível para expressar a gama de arranjos familiares existentes.

A família contemporânea é vista como um “sistema complexo, inserido em um contexto social e histórico”, cujas estruturas são afetadas por fatores econômicos e tecnológicos, oriundos do efeito da globalização, dentre outros fatores, o que provocam uma significativa mudança de “valores e comportamentos nos mais variados aspectos” (MEIRA; CENTA, 2003,

³¹ Art. 380, do Código Civil de 1916 - “Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher” (BRASIL, 1916).

p. 215). Ela deixa de “ser compreendida apenas como instituição para ser concebida, sobretudo, como espaço de realização de seus membros” (ANGELINI NETA, 2016, p. 62).

Diante das mudanças em relação ao paradigma familiar, o poder de família deixa de ser visto somente como um direito e passa a ser aceito, também, como um dever outorgado pelo Estado aos pais ou responsáveis, para que estes cumpram com o dever de guarda e proteção dos menores sob seu amparo, devendo eles prezar pelo melhor interesse da criança ou adolescente. Vê-se, assim, que o poder familiar é um dever-poder limitado, com objetivo certo e determinado e visa “garantir que os filhos menores tenham a proteção e a educação necessárias, o que ocorrerá não só em seu próprio e primeiro benefício, mas também em favor da sociedade como um todo” (SCAFF, 2010, p. 4).

Os pais, no exercício do poder familiar, desempenham papel chave na formação da criança enquanto indivíduo social, pois compete a eles, enquanto o menor não puder se expressar por si mesmo, tomar decisões assertivas, de maneira que àqueles sob suas guardas consigam se desenvolver de forma plena.

No que concerne à nomenclatura, Léia Comar Riva (2016, p. 283) alerta que a “denominação ‘poder familiar’, no art. 1.630 e seguintes do Código Civil de 2002, ainda não é, segundo parte da doutrina nacional e estrangeira, a mais adequada, pois remete ao sentido de ‘poder’”. Para Lôbo (2009, p. 271) a expressão “autoridade parental” seria mais viável que o termo ‘poder’, visto que esse pode refletir a ideia “de poder físico sobre a pessoa do outro”. Por sua vez, Luiz Edson Fachin (2003, p. 243) leciona que a “autoridade parental revela um conjunto de circunstâncias que vão informar as características do exercício desses direitos e a assunção dos correspectivos deveres”. Não se “trata de ‘poder’, nem propriamente de ‘função’. Não há relação de subordinação”.

A autoridade parental é compreendida como a “garantia dos direitos fundamentais do menor, bem como uma forma de resguardar seu melhor interesse, tendo em vista que deve ser voltada exclusivamente para a promoção e o desenvolvimento da personalidade do filho” (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010, p. 85).

De acordo com o art. 227 da Constituição Federal, compete à família, à sociedade e ao Estado preservar, em caráter de absoluta prioridade, os direitos das crianças, bem como cabe a estes entes colocá-las a salvo de qualquer situação degradante de exploração, negligência, crueldade, violência e opressão (BRASIL, 1988). Além disso, o artigo em comento tratou de enumerar quais são os direitos das crianças que devem ser resguardados, sendo estes “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 1988).

No que se refere ao melhor interesse da criança e do adolescente, esse não pode ser embasado nos parâmetros subjetivos dos seus guardiões legais, antes deve encontrar respaldo nos valores e princípios constitucionais, de forma a evitar decisões arbitrárias ou que de algum modo possam atentar contra a dignidade do menor, desrespeitando, em qualquer nível, o seu direito à vida, integridade física e psíquica, além do seu efetivo desenvolvimento.

Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento do Recurso Especial n.º 1622861/RJ, ao se manifestar sobre tema relacionado à alienação parental, consignou que:

A Constituição da República, no seu art. 227, e o ECA, no seu art. 19, assegura, o direito da criança ao convívio familiar. **Compete a ambos os pais o exercício do poder familiar, que consiste no sustento, guarda e educação em seu aspecto amplo, dos menores, a fim de protegê-los e proporcioná-los o melhor desenvolvimento possível, tanto no campo afetivo como social e familiar, visto que isso é fundamental no desenvolvimento da personalidade da criança** (BRASIL, 2015, *online*, grifo nosso).

O exercício da autoridade parental, enquanto um direito-dever delegado aos genitores ou responsáveis legais, além de estar limitado pelo princípio do melhor interesse do menor, também resta subordinado aos demais princípios constitucionais norteadores do Direito de Família.

De acordo com Miguel Reale (1981, p. 300-301) os princípios “são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas”. Por sua vez, Silva (1992, p. 85-87) mostra que os princípios previstos na Constituição Federal “se traduzem em normas da Constituição ou que delas diretamente se inferem”; ou seja, são “ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas”.

Inicialmente, da leitura do art. 227 da Constituição Federal de 1988, verifica-se que em razão da criança ser considerada como o membro mais vulnerável dentro do seio familiar o legislador se preocupou em garantir a dignidade desta ao afirmar que a proteção dispensada ao menor, tanto por parte da família como da sociedade e do Estado, deverá ocorrer em caráter de absoluta prioridade (ANGELINI NETA, 2016, p. 70). Tal cuidado demonstra uma clara ligação com o princípio maior da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988) sendo este o primeiro princípio a ser observado quando do exercício da autoridade parental.

De igual modo, caberá aos responsáveis legais, quando da tomada de decisão em relação aos menores sob sua guarda, obedecer ao princípio da solidariedade. De acordo com Ana

Carolina Brochado Teixeira e Gustavo Tepedino, este princípio pode ser interpretado da seguinte forma:

O princípio da solidariedade irradia no direito de família com o objetivo de estabelecer deveres entre os membros da entidade familiar, o que se nota, mais fortemente, nas relações desiguais. É o caso da autoridade parental, da convivência familiar, dos alimentos, da tutela, da curatela, do bem de família legal, entre outros institutos que têm a sua *ratio* na necessidade de proteção de algum aspecto que emana da vulnerabilidade (TEIXEIRA; TEPEDINO, 2020, p. 16).

Do princípio do melhor interesse do menor decorrem ainda os princípios da convivência parental, que consiste no direito da criança de conviver com ambos os genitores, e da afetividade, o qual pode ser interpretado como “um dever de cuidado, assistência e convivência” (ANGELINI NETA, 2016, p. 85). O princípio da afetividade revela ainda “uma verdadeira mudança epistemológica e axiológica no Direito de Família, que passa a considerar o afeto como um valor jurídico de suma relevância” (ANGELINI NETA, 2016, p. 85).

Quando do nascimento de uma criança intersexo com ambiguidade genital, os pais se veem diante uma situação delicada, que lhes causa considerável abalo psíquico e emocional. É comum que os pais não saibam como lidar com tal experiência, uma vez que pouco ou nada sabem sob a condição intersexo, razão pela qual ficam “impedidos de representar psíquica e socialmente a criança, que permanece por um período de tempo sem definição sexual” nos moldes sociais (SILVA; HEMESATH, 2019, p. 170).

Diante disso, em relação às cirurgias ‘corretivas’, é “razoável considerar que pais autorizam tais procedimentos não apenas porque confiam na palavra do médico, mas porque acreditam estar atuando para o melhor interesse daquela criança” (GUIMARÃES-JÚNIOR, 2014, p. 12). Todavia, não é possível, segundo Mônica Aguiar (2012, p. 99) o exercício dos direitos da personalidade pela autoridade parental, uma vez que os direitos personalíssimos “só podem ser exercidos pelo titular, sob pena de se descaracterizarem como tal, além de não cumprir sua função constitucional de tutela da personalidade”.

Ainda, de acordo com a Sentença SU n.º 337/99, da Corte Constitucional da República da Colômbia, que tratou da questão dos menores intersexo e dos limites do poder familiar:

Os pais e responsáveis podem tomar certas decisões em relação ao tratamento médico das crianças, às vezes até contra sua aparente vontade. No entanto, isso não significa que os pais possam tomar, em nome do filho, qualquer decisão médica em relação ao menor, uma vez que o filho não é propriedade de ninguém, mas sim um indivíduo em desenvolvimento de liberdade e autonomia, que tem então proteção constitucional (COLÔMBIA, 1999, tradução nossa)³².

³² No original: *los padres y tutores pueden tomar ciertas decisiones en relación con el tratamiento médico de los niños, incluso, a veces, contra la voluntad aparente de éstos. Sin embargo, ello no quiere decir que los padres*

O poder familiar/autoridade parental advém do Estado e, portanto, considerando que a família, em sua atuação, não está cumprindo com o seu dever de guarda e proteção do menor, respeitando os seus direitos, pode o Estado, no papel de *parens patriae*, intervir no seio familiar e decretar, em casos mais severos, a quebra e, conseqüentemente, a extinção do poder familiar (arts. 1.63533 e 1.63734 do Código Civil de 2002). Não é um direito absoluto e cabe aos responsáveis legais a máxima observância dos direitos do menor, de modo que os seus anseios não se sobreponham ao melhor interesse da criança.

3.3.2.2 Da autonomia do menor intersexo

Em 1959, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), com base nos valores e princípios que norteiam a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), consagrou a Declaração dos Direitos das Crianças (DDC), “constituindo esse documento um verdadeiro divisor de águas, pois a criança passou a ser vista como sujeito de direitos, abandonando-se o conceito de que era objeto de proteção” (ROSSATO, 2014, p. 50). Posteriormente, em 1989, com o intuito de garantir a coercibilidade dos direitos conferidos às crianças, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Convenção dos Direitos das Crianças e adotou este documento com “força jurídica obrigatória, cujo cumprimento poderia ser exigido dos Estados-Partes” (ROSSATO, 2014, p. 60).

A Convenção dos Direitos das Crianças está firmada sob a noção de que, em relação aos menores, deverão ser observados os princípios da não discriminação, e que toda a decisão tomada por terceiros em relação à criança deverá ser respaldada no melhor interesse desta, bem como ser respeitados os seus direitos à vida, à sobrevivência, ao desenvolvimento e à manifestação de opinião, sendo estes elementos essenciais à manutenção da proteção da criança (SOUZA; BORGES, 2015).

puedan tomar, a nombre de su hijo, cualquier decisión médica relativa al menor, por cuanto el niño no es propiedad de nadie sino que él ya es una libertad y una autonomía en desarrollo, que tiene entonces protección constitucional (COLÔMBIA, 1999).

³³ Art. 1.635 do CC/2002: “Extingue-se o poder familiar: I - pela morte dos pais ou do filho; II - pela emancipação, nos termos; III - pela maioridade; IV - pela adoção; V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638” (BRASIL, 2002).

³⁴ Art. 1.637 do CC/2002: “Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha” (BRASIL, 2002).

Em virtude dos marcos legais acima mencionados, a Constituição Federal, em seu art. 227, conforme abordado no tópico anterior, cuidou de salvaguardar os direitos das crianças e dos adolescentes e elegeu a entidade familiar, a sociedade e o Estado como responsáveis pela manutenção e efetivação destes direitos.

Com o objetivo de regular o disposto na Constituição Federal, em 13 de julho de 1990, foi sancionada a Lei n.º 8.069, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a qual tratou de ratificar, nos seus artigos 4º e 5º, os direitos já elencados no art. 227 da Constituição Federal. O Estatuto da Criança e do Adolescente também cuidou de frisar que à criança e ao adolescente devem ser garantidos todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e que a eles deverão ser ofertadas “todas as oportunidades e facilidades” necessárias ao seu “desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” observada sua peculiar situação de pessoa em desenvolvimento³⁵ (BRASIL, 1990).

O consagrado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente rompe com a percepção da criança apenas como sujeito passivo de direitos e a coloca no patamar de sujeito ativo, ao asseverar que ela está amparada pelo princípio maior da dignidade da pessoa humana e que, portanto, goza de todos os direitos fundamentais e da personalidade consagrados constitucionalmente. Deste modo, a criança deixa de ser vista como “objeto de proteção” e adquire *status* de sujeito de direito (POLETTI, 2012).

Os direitos das crianças devem ser compreendidos como o resultado de duros embates político-sociais e representam um significativo avanço na proteção da pessoa humana como um todo, compreendendo-a em todas as suas fases. Todavia, a efetivação destes direitos no plano real se mostra conturbada e abrange as diversas transformações culturais, econômicas e políticas, com intento de sedimentar a visão da criança como sujeito de direitos (GONÇALVES, 2017). Isto porque, “a simples existência de leis que proclamem os direitos sociais, por si só não consegue mudar as estruturas. Antes há que se conjugar aos direitos uma política social eficaz, que de fato assegure materialmente os direitos já positivados” (SOUZA; BORGES, 2015, p. 42). Faz-se necessário conciliar o mundo jurídico com o dos fatos.

A dificuldade em reconhecer a criança como sujeito ativo de direitos reside no fato destas não serem consideradas capazes, civilmente, de manifestar seus interesses e exercer os seus direitos. De acordo com o art. 3º, do Código Civil em vigência, “são absolutamente incapazes

³⁵ Art. 6º do ECA - “Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a **condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento**” (BRASIL, 1990, grifo nosso).

de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos” (BRASIL, 2002), isto os coloca completamente à mercê do exercício do poder familiar por parte de seus responsáveis legais. De acordo com Maria Helena Diniz, os menores de 16 (dezesseis) anos:

[...] devido à idade, não atingiram o discernimento para distinguir o que podem ou lhes é conveniente ou prejudicial. Por isso, os pais ou os tutores detentores do poder familiar, irão representar os filhos menores de 16 anos, ou assisti-los, se maiores de 16 anos e menores de 18 anos, consoante enunciado nº 138 da Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, que se alinha ao entendimento de Poder Familiar” (DINIZ, 2010, p. 157).

Segundo Mônica Aguiar (2012, p. 88) a opção de definir uma idade para o início da capacidade civil se dá “em razão da necessidade de ofertar-se aos cidadãos, sob a égide da lei, segurança jurídica de que os atos praticados com a pessoa em idade maior são plenamente válidos”. Entretanto, se de um lado o Código Civil visa dar aos atos cotidianos a proteção jurídica, de outro, termina por colocar o menor numa situação de risco, vez que a manutenção de seus direitos depende completamente da ação de terceiros.

Mesmo com o extenso rol de documentos oficiais em prol da proteção das crianças, o não reconhecimento da sua autonomia da vontade, ainda que para determinadas situações, se coloca como óbice à efetivação dos seus direitos.

A questão proposta não é pacífica e “a doutrina diverge no que tange ao entendimento da autonomia da criança diante do seu processo de desenvolvimento”. Porém, “é indiscutível que, apesar de, ao nascer, a criança depender totalmente de cuidados alheios, a ela deverão ser garantidos seus direitos de personalidade”. Inclusive, “o Código Civil reforça esse entendimento, garantindo que toda a pessoa é detentora de direitos e deveres, e que a personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida” (SOUZA, 2015, p. 50-51).

A discussão acerca do reconhecimento da autonomia da criança, inclusive como limite ao exercício do poder familiar, decorre da noção de que o sujeito moderno é concebido enquanto “ser que se autodetermina, que decide livremente sobre a sua vida, com vistas ao autodesenvolvimento da personalidade, já que este possui capacidade de dominar a si e à natureza através da razão” (FACHIN. 2005, p. 62).

A expressão ‘autonomia da vontade’ aparece na obra “Fundamentação da Metafísica dos Costumes” do filósofo alemão Immanuel Kant (1785). O autor se vale deste conceito como elemento essencial para a concepção do imperativo categórico – um conjunto de etapas indispensáveis para a elaboração de normas que visam garantir a dignidade da pessoa humana. Para ele, a autonomia da vontade nada mais é do que a capacidade que todo ser humano possui

de elaborar regras para si mesmo, de modo que estas possam também ser aplicadas às demais pessoas.

Deste modo, Kant definiu que:

Autonomia da vontade é aquela sua propriedade graças à qual ela é para si mesma a sua lei (independentemente da natureza dos objectos do querer). O princípio da autonomia é, portanto: não escolher senão de modo a que as máximas da escolha estejam incluídas simultaneamente, no querer mesmo, como lei universal. Que esta regra prática seja um imperativo, quer dizer que a vontade de todo o ser racional esteja necessariamente ligada a ela como condição, é coisa que não pode demonstrar-se pela simples análise dos conceitos nela contidos, pois se trata de uma proposição sintética; teria que passar-se além do conhecimento dos objectos e entrar numa crítica do sujeito, isto é da razão prática pura; pois esta proposição sintética, que ordena apodicticamente, tem que poder reconhecer-se inteiramente a priori (KANT, 1997, p. 85).

A autonomia da vontade, para além de um direito, representa um princípio a ser observado no momento de criar e aplicar regras. Importa no reconhecimento do indivíduo como senhor de si mesmo, devendo ter protegida a sua individualidade e a sua capacidade de autodeterminação.

Ivana Cajigal Cánepa (2019, p. 35, tradução nossa), ao comentar Fernando de Castro y Bravo, leciona que “a autonomia da vontade é o poder de autodeterminação da pessoa, abrangendo toda a esfera de liberdade de cada pessoa”³⁶. A autora acrescenta ainda que a autonomia pode ser compreendida como “o espaço de liberdade que pertence a cada um como sujeito de direitos, tanto para criar regras de conduta para si, bem como nos diversos vínculos que se estabelecem com outrem”, “com a consequente responsabilidade que isso implica na vida social, como espaço de exercício de suas faculdades na solução de conflitos familiares” (CÁNAPE, 2019, p. 35, tradução nossa)³⁷.

A autonomia da vontade se mostra diretamente ligada ao reconhecimento do ser humano enquanto ser dotado de racionalidade e dignidade, reconhece não só a figura do indivíduo, mas a sua capacidade de se autogerir, e, diante disto, qualquer limitação injustificada ao exercício da autonomia da vontade é uma afronta ao reconhecimento da própria pessoa enquanto ser pensante e consciente de si e do mundo à sua volta.

³⁶ No original: “*la autonomía de la voluntad es el poder de autodeterminación de la persona, comprendiendo toda la esfera de libertad de cada persona*”. (CÁNEPA, 2019, p. 35).

³⁷ A autora acrescenta ainda que autonomia pode ser compreendida como “*el ámbito de libertad que le pertenece a cada una en tanto sujeto de derechos, tanto para crear reglas de conducta para sí misma, así también en los diversos vínculos que se constituyen con los demás*” bem como “*con la consiguiente responsabilidad que ello implica en la vida social, como ámbito de ejercicio de sus facultades en la solución de los conflictos familiares*” (CÁNAPE, 2019, p. 35).

A importância da garantia da autonomia da vontade é clara quando observada a conquista de direitos pelas pessoas transexuais, visto que, por muito tempo, elas foram consideradas anormais e impedidas de se submeter à cirurgia de adequação sexual, bem como de mudar seu nome e gênero nos documentos oficiais. Entretanto, como resultado de uma longa luta, em 2018, o Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento da ADI n.º 4275/2018, consolidou o reconhecimento destas pessoas ao lhes facultar a possibilidade de alterar o nome e gênero, pela via administrativa, sem a necessidade de laudos médicos ou procedimentos cirúrgicos (BRASIL, 2018).

No tocante ao respeito pela autonomia do menor intersexo, a Colômbia, desde os anos 1990, possui decisões proferidas pela Corte Constitucional em prol da proteção das crianças intersexo e da não realização de procedimentos cirúrgicos, ou até mesmo hormonais, quando a intersexualidade não representar risco à vida ou à saúde do menor (COLÔMBIA, 1999).

Tal posicionamento colombiano é vislumbrado na Sentença SU 337/99, situação em que uma criança de 3 (três) anos foi diagnosticada com pseudo-hermafroditismo masculino (possuía o clitóris com tamanho muito elevado em comparação ao considerado normal) e sua mãe ingressou com pedido judicial para obter a autorização para realizar a cirurgia de adequação sexual e o acompanhamento hormonal. Esclarece-se que a equipe médica se negou a realizar o procedimento em razão da impossibilidade de a menor manifestar o seu consentimento informado ante a tenra idade (COLÔMBIA, 1999).

De acordo com a sentença do caso:

A mãe, então, considera que os direitos da filha à igualdade, ao livre desenvolvimento da personalidade e à proteção especial da infância estão sendo violados, uma vez que o bebê tem o direito “de ter sua sexualidade definida a tempo de seu normal desenvolvimento pessoal e social”. Portanto, ela pede ao juiz de tutela que lhe permita, como mãe, e como titular do poder paternal da menor, autorizar “as cirurgias de que minha filha necessita para remodelar seus órgãos genitais e o tratamento médico que, como consequência disso é exigido”. Da mesma forma, e na proteção do direito à privacidade da menina N.N., a mãe solicita que este processo judicial não seja publicado, de acordo com o disposto nos artigos 25, 300 e 301 do Código do Menor (COLÔMBIA, 1999, tradução nossa)³⁸.

A Corte Constitucional colombiana recursou o pedido da mãe por considerar que o quadro intersexo não representava nenhum risco à manutenção da vida ou à saúde da menor e

³⁸ No original: “*la madre considera entonces que a su hija le están siendo vulnerados sus derechos a la igualdad, al libre desarrollo de la personalidad y a la protección especial a la niñez, puesto que la infante tiene derecho "a que sea definida su sexualidad a tiempo para su normal desarrollo personal y social." Por ello solicita al juez de tutela que le permita que, en su condición de madre, y de titular de la patria potestad de la menor, pueda autorizar "las cirugías que mi hija necesita para la remodelación de sus genitales y el tratamiento médico que como consecuencia de esto requiriese". Igualmente, y en protección al derecho a la intimidad de la niña N.N., la madre solicita que el presente trámite judicial no sea publicado, de conformidad con lo establecido por los artículos 25, 300 y 301 del Código del Menor*” (COLÔMBIA, 1999).

que, diante disso, deveria ser preservada a autonomia da criança, de modo que qualquer intervenção cirúrgica só poderia ser realizada quando essa fosse capaz de manifestar a sua opinião³⁹.

Na decisão em comento, destaca-se que a Corte colombiana considerou que a intersexualidade demanda uma análise caso a caso e ponderou que proibir de modo categórico os procedimentos cirúrgicos poderia não ser o mais benéfico, bem como estabeleceu a importância dos pais serem bem instruídos em relação à condição intersexo de seus filhos, pois, só a partir do momento em que esses estivessem suficientemente bem acompanhados e informados profissionalmente é que seriam capazes de decidir em respeito ao melhor interesse da menor. Todavia, visto que no caso julgado, até que o processo chegasse à Corte, a menor já contava com 7 (sete) anos de idade, os juízes optaram por resguardar a autonomia desta (COLÔMBIA, 1999).

Assevera-se que a ressalva feita pela Corte durante a sentença SU 337/99 foi embasada nos pareceres técnicos da época, os quais consideravam as cirurgias como medida essencial para o desenvolvimento do menor, no entanto, em contrapartida, pouco ficou comprovado acerca da beneficência desses procedimentos médicos, motivo pelo qual, diante de tal impasse, a Corte optou por uma decisão equilibrada. Todavia, ainda hoje não há estudos que comprovem a real necessidade das intervenções cirúrgicas e hormonais, no entanto, crescem o número de casos e grupos ativistas que lutam pelo fim dessa abordagem médica quando a intersexualidade não implicar em nenhum dano à saúde e à vida do recém-nascido intersexo.

Ainda no âmbito internacional, no dia 2 de novembro de 2020, foi proposto na Câmara de Deputados da Argentina, pela deputada Gabriela Estévez, o Projeto de Lei S-2090/19, sobre a “*Protección Integral de las Características Sexuales*”, o qual possui por objetivo “garantir os direitos à autonomia, à integridade corporal, a não discriminação e à verdade de todas as pessoas, independentemente de suas características sexuais” (ARGENTINA, 2019, p. 1, tradução nossa)⁴⁰.

³⁹ No original: “*las intervenciones hormonales y quirúrgicas a los hermafroditas son entonces particularmente invasivas, por lo cual, conforme a los criterios anteriormente señalados en esta sentencia, el consentimiento informado de la persona debe ser cualificado, claro, explícito y fundado en el pleno conocimiento de los peligros de los tratamientos y de las posibilidades de terapias alternativas. Ahora bien, un consentimiento cualificado requiere a su vez de una madurez y autonomía especiales del paciente, quien debe ser no sólo perfectamente consciente de qué es lo que desea sino que además debe tener la capacidad de comprender cuáles son los riesgos de unas intervenciones que son invasivas, irreversibles y, en muchos casos, muy agobiantes. Por ello, en eventos como éstos, el equipo sanitario no sólo debe suministrar una información muy depurada al paciente sino que, además, debe establecer procedimientos que permitan constatar la autenticidad de su consentimiento*” (COLÔMBIA, 1999).

⁴⁰ No original: “*garantizar los derechos a la autonomía, a la integridad corporal, a la no discriminación, y a la verdad de todas las personas, con independencia de sus características sexuales*” (ARGENTINA, 2019).

De acordo com esse projeto, “todas as pessoas têm direito à proteção da sua autonomia e integridade corporal no que diz respeito às suas características sexuais e a não discriminação em razão das mesmas”⁴¹ (ARGENTINA, 2019, p. 1, tradução nossa). Bem como, “a realização de qualquer procedimento não terapêutico de modificação corporal é proibida sem o consentimento expresso, livre e informado da pessoa cujo corpo está envolvido” (ARGENTINA, 2019, p. 1, tradução nossa)⁴².

O Projeto de Lei afirma ainda que a autorização do menor de idade não poderá ser substituída pelo consentimento de seus genitores, com exceção se houver risco à vida ou à saúde deste. Nesse sentido, o texto normativo diz que, “em nenhum caso, o consentimento por representação, incluindo o de pais de menores, procederá”⁴³ (ARGENTINA, 2019, tradução nossa). E, caso não seja respeitada a autonomia da pessoa intersexo, qualquer procedimento que vise a modificação corporal desse menor será considerado tratamento cruel, desumano e degradante (ARGENTINA, 2019).

O que se propõe com o reconhecimento da autonomia da vontade da criança não é dizer que essa é plenamente capaz para decidir sozinha sobre si mesma, mas sim afirmar que nas decisões familiares que repercutirem em diminuição posterior do direito à autodeterminação da criança, deverá se prezar pelo seu melhor interesse e proporcionar condições para que futuramente esta possa exercer suas próprias escolhas.

No caso do menor intersexo, “a retirada do poder de decisão da criança sobre seu corpo é uma questão inadmissível. Não se ignora que a intersexualidade é um assunto complexo e que, por óbvio, num primeiro instante colocará os pais numa situação delicada” (SANTOS, ZENNI, 2019, p. 115). Entretanto, sustenta-se pela não realização de quaisquer procedimentos de natureza cirúrgica, principalmente os de caráter irreversível.

Nos dizeres de Jorge Horacio Raíces Montero (2015, item 166, tradução nossa) é necessário defender “o direito de cada criança intersexual determinar sua própria identidade e, uma vez que essa possa comunicar seus desejos e vontades, será respeitada a identidade escolhida, e feito o necessário para alcançá-la”⁴⁴.

⁴¹ No original: “*todas las personas tienen derecho a la protección de su autonomía y de su integridad corporal respecto de sus características sexuales, y a la no discriminación por motivo de dichas características*” (ARGENTINA, 2019, p. 1).

⁴² No original: “*se prohíbe la realización de cualquier procedimiento de modificación corporal no terapéutico sin el consentimiento expreso, libre e informado de la persona cuyo cuerpo está involucrado*” (ARGENTINA, 2019, p. 1).

⁴³ No original: “*en ningún caso procede el consentimiento por representación, incluyendo a progenitores/as de personas menores de edad*” (ARGENTINA, 2019).

⁴⁴ No original: “[...] *abogamos por el derecho de cada niñ* intersexual a determinar su propia identidad, una vez que pueda comunicarnos sus deseos y apetências, respetando la identificación optada, haciendo todo lo necesario para que tal fin e concrete*” (MONTERO, 2015, item 166).

Ao discorrer sobre a proteção da integridade física, do direito ao próprio corpo e do direito à autodeterminação das pessoas intersexo, tem-se que é impossível garanti-la sem que, para isso, haja a proteção da sexualidade como um direito fundamental e da personalidade. A forma como a intersexualidade é abordada no meio médico reflete diretamente na garantia dos direitos da personalidade destas pessoas, razão pela qual tal temática carece de ser vislumbrada sob a ótica desses direitos.

4 DO RECONHECIMENTO DO TERCEIRO SEXO E OUTRAS FORMAS DE VISIBILIDADE DAS PESSOAS INTERSEXO

O sexo compõe um elemento essencial para o assentamento civil, isso porque, para a confecção da Certidão de Nascimento, a Lei de Registros Públicos exige que os genitores indiquem o nome e o sexo da criança. Contudo, na prática social, mesmo que a referida lei não informe quais sexos poderão ser apontados pelos pais, tem-se que apenas são aceitos os indicativos “feminino” e “masculino”, sendo esses termos relacionados, sucessivamente, à presença da vagina e do pênis.

Diante disso, estudar-se-á a possibilidade de reconhecimento e adoção do terceiro sexo – intersexo – pelo ordenamento jurídico brasileiro, como uma medida de visibilidade e proteção das pessoas intersexo, uma vez que, entende-se que o não reconhecimento legal dos sujeitos intersexo contribui para que esses continuem sendo tratados como doentes e anormais. Além disso, explora-se também outras formas de promover o reconhecimento social destes indivíduos.

4.1 DA TEORIA DO RECONHECIMENTO E DO DIREITO À DIFERENÇA

A busca por igualdade, de modo que ninguém seja visto como melhor que o seu próximo, leva à falsa crença de que todos os seres humanos devem ser tratados como iguais, sem a devida observância de suas particularidades e potências. Em razão disso, examinar-se-á a importância do direito à diferença, e o fato de que, apenas a partir da garantia desse é que é possível falar em igualdade.

Invocar-se-á a Teoria do Reconhecimento proposta por Axel Honneth para demonstrar os diferentes graus de falta de reconhecimento das pessoas intersexo, bem como de que maneira o discurso pelo direito à diferença pode ser entendido como um recurso em prol dos sujeitos intersexo.

4.1.1 Do direito à diferença como a dupla face do direito à igualdade

A igualdade não é um produto do mundo moderno, tampouco um debate recente. Na Antiguidade já havia uma noção de igualdade, porém, firmada na Teoria Geométrica de Aristóteles, e era, portanto, uma igualdade inerente a determinado grupo de pessoas, que desfrutava de direitos que não eram partilhados com os demais grupos (GUERRA, 2011). Todavia, mesmo não se tratando de uma novidade, até 1789, o direito à igualdade não era

abarcado por nenhum dispositivo legal, até que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão instituiu em seu artigo primeiro que: “os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum” (GUERRA, 2011).

Essa previsão de igualdade, contudo, não evitou os horrores que se instalaram com o surgimento do nazismo e os impactos advindos da Segunda Guerra Mundial entre os anos de 1939 e 1945, quando milhões de pessoas morreram nos campos de concentração, muitos em decorrência da sua origem genealógica. Como resposta a esse cruel episódio histórico, a humanidade se voltou para uma proposta de universalização dos direitos essenciais à garantia da dignidade humana. Surge, desse modo, conforme comentado no capítulo anterior, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) (1948) que, em seu artigo primeiro, estabelece que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, dotados que são de razão e consciência, devem comportar-se fraternalmente uns com os outros” (DUDH, 1948).

De acordo com Flávia Piovesan (2005, p. 46), “a primeira fase de proteção dos direitos humanos foi marcada pela tônica da proteção geral, que expressava o temor da diferença (que no nazismo havia sido orientado para o extermínio), com base na igualdade formal”. Assim, em virtude do momento histórico em que ocorre a retomada do direito à igualdade, tem-se que a “diferença é considerada ameaçadora, sendo necessário o surgimento de discursos que justifiquem seu encarceramento, em prol de um cinzento Leviatã, cujas formas colossais desviam a atenção para o fato de que ele é formado por pequenos indivíduos” (FARIAS, 2015, p. 18).

Entretanto com o passar dos anos, torna-se insuficiente esta visão “genérica e abstrata” do ser humano, o que leva à necessidade de se especificar quem é o sujeito de direito, que passa a ser considerado em suas peculiaridades e particularidades (PIOVESAN, 2005, p. 46). Nos dizeres de Boaventura de Souza Santos (2003, p. 56): “temos o direito a ser iguais sempre que a diferença nos inferioriza. Temos o direito a ser diferentes sempre que a igualdade nos descaracteriza”.

Nessa perspectiva, observa-se que:

Determinados sujeitos de direito ou determinadas violações de direitos exigem uma resposta específica e diferenciada. Vale dizer, na esfera internacional, se uma primeira vertente de instrumentos internacionais nasce com a vocação de proporcionar uma proteção geral, genérica e abstrata, refletindo o próprio temor da diferença, percebe-se, posteriormente, a necessidade de conferir a determinados grupos uma proteção especial e particularizada, em face de sua própria vulnerabilidade. Isso significa que

a diferença não mais seria utilizada para a aniquilação de direitos, mas, ao revés, para sua promoção (PIOVESAN, 2005, p. 46).

Desse modo, a diferença, antes vista como empecilho ao direito à igualdade ou, até mesmo, como motivo para que novas barbáries ocorressem, passa a ser considerada como termômetro na luta pela igualdade, isto porque só há espaço para as diferenças se manifestarem se houver a plena garantia do direito à igualdade. Explica-se: só é possível que se note as diferenças entre as pessoas quando estas operam e/ou se desenvolvem em iguais condições. É, portanto, o direito à diferença “a ampliação elástica do conceito de direito, para abranger também a ideia de um direito à diferença, que consolida a ambição de diferenciação, dentro de sociedades modernas que tendem a produzir homogeneização e padronização” (BITTAR, 2009, p. 553).

As sociedades que se pautam na igualdade como sinônimo para a homogeneidade são excludentes, tanto por não considerarem as diferenças como qualidade intrínseca do ser humano como por impedirem que manifestações deste cunho ocorram. A ideia de igualdade como um fundamento de direito se opõe diretamente ao conceito de homogeneização, visto que esta impede o reconhecimento de diferentes identidades e necessidades específicas (KAUCHAKJE, 2005).

A tutela do direito à diferença, de acordo com Camilo Farias (2015) pode se dar de três formas diferentes: repressiva, inclusiva ou preventiva. A primeira, se ocuparia de uma nova dimensão do Direito Penal, preocupando-se com a proteção das identidades individuais e de grupos como bens jurídicos tuteláveis, por exemplo, a Lei nº 7.716/1989, que prevê como delituosas as condutas que resultam de discriminação ou preconceito por raça; a forma inclusiva se baseia em políticas públicas afirmativas de inclusão, como as cotas sociais e raciais em universidades. Enquanto a tutela preventiva se refere às políticas públicas voltadas para a promoção dos direitos humanos, com a finalidade de promover a dignidade das pessoas (FARIAS, 2015).

Assim, tem-se que “a luta por dignidade, atualmente, encontra qualidade para se realizar na dinâmica da exigência de reconhecimento da particularidade”, exatamente “por se inscrever num quadro de luta por diferenciação, reativamente a uma modernidade produtora do homogêneo” (BITTAR, 2009, p. 553). Para Camilo Farias:

A nova perspectiva jurídico-constitucional da afirmação do direito à diferença é conduzida no bojo do reconhecimento, que rechaça o etnocentrismo característico da antiga ordem jurídica, que levava os sujeitos e grupos sociais minoritários à invisibilidade de sua identidade e negação de sua condição humana e, portanto, de sujeitos de direito. Nesse sentido, o homem é enxergado em suas particularidades,

tornando-se sujeito de direito como tal, sob a tendência de concretização do ideal de cidadania universal aqui já exposto, possibilitando sua plena realização como tal (FARIAS, 2015, p. 28).

A dificuldade do reconhecimento do direito à diferença reside no fato de que ao estabelecer o direito à igualdade no seu art. 5º, *caput*, a Constituição Federal de 1988 optou por uma previsão geral dos direitos fundamentais e, em virtude disso, a igualdade perante a lei foi exposta como uma “fórmula vazia” (ARNARDÓTTIR, 2003, p. 9). O risco desse tipo de previsão abstrata é a noção do direito que está sendo aplicada. O direito à diferença se altera não só de acordo com a análise de cada caso concreto, mas conforme a concepção de igualdade defendida por quem aplica a norma.

Antonio Maués (2019) leciona que o fato de o legislador não ter previsto os critérios em relação ao direito à igualdade perante a lei permite que a aplicação da norma reproduza os preconceitos do próprio legislador ou operador do direito, visto que para que haja o direito à igualdade formal basta a aplicação igualitária da lei a diferentes situações. Há, neste sentido, a homogeneização das pessoas e dos casos e deixa-se de considerar categorias de grupos, em especial, os tidos como minoritários ou vulneráveis que, ao invés de se verem representados, são marginalizados e ignorados pelo Estado.

A pluralidade de interpretações também era um problema observado por Hans Kelsen (1984), o qual reconhecia que a ausência de uma única interpretação, que pudesse ser apontada como a correta, levava a ordem jurídica a ser alcançada por um sistema de aproximação, que apenas poderia ser rompido por meio do uso da “interpretação científica” do direito, que reduziria as possibilidades a um mínimo seguro de opções, garantindo uma melhor aplicação da norma ao caso concreto.

Embora Kelsen faça essa observação, quem de fato se destaca por apontar um caminho rumo a uma interpretação científica do direito é o filósofo e jurista alemão Ronald Dworkin (1999). Para esse autor, o mero conceito de direito já é interpretativo, ou seja, ao dizer que algo é jurídico não basta tão somente essa afirmação, mas faz-se necessário demonstrar/provar isso. Dworkin (1999) propôs que a interpretação do direito deveria partir de dois elementos: o primeiro, pressupõe que as normas de direito não só existem como são dotadas de valor, ou seja, são criadas com uma finalidade; o segundo elemento para ele está no fato de que as leis podem ser modificadas, compreendidas e aplicadas em consonância com a finalidade dos princípios.

Ao propor o direito à igualdade, seja perante a lei ou de maneira material, a Constituição Federal de 1988 tinha por interesse a garantia do Estado Democrático de Direito e o resguardo do princípio basilar da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da CF/88

(BRASIL, 1988). Logo, ainda que em seu surgimento o direito à igualdade tenha se esvaziado das diferenças, essa concepção não mais condiz com a realidade nacional e internacional, onde o direito à diferença salta como objetivo a ser alcançado em prol dos direitos humanos. O Estado capaz de promover a igualdade, em contraposto às desigualdades sociais, é aquele que permite que todos os indivíduos tenham direito ao livre e pleno desenvolvimento das suas potencialidades, bem como espaço para serem respeitadas as suas particularidades e especificidades.

A noção do direito à igualdade, ligado à ideia de garantia das diferenças, encontra respaldo na noção de dignidade humana cunhada por Immanuel Kant (1785) por meio do seu Imperativo Categórico, o qual reconhece que todo ser humano é um fim em si mesmo e jamais um meio. É, portanto, o homem a medida de todas as coisas e o norte a ser observado.

A compreensão do direito à diferença ligado ao direito à igualdade possui relevância, inclusive, para a efetividade dos direitos da personalidade, pois de acordo com Suzana Mendonça (2019) o reconhecimento da personalidade como um direito implica reconhecer também que todo indivíduo possui um valor único e singular, que o difere dos demais da sua espécie e, que em virtude disso, enseja a proteção da sua integridade, garantindo-lhe o direito à autonomia de decidir sobre o que é melhor para si num exercício do seu direito à autodeterminação, em clara relação com a proteção da dignidade humana e o livre e pleno desenvolvimento.

Num contexto onde a máxima do direito à igualdade se verifica por meio do respeito à diferença e pela criação de um Estado capaz de permitir que essa exista e se manifeste, não há dúvidas de que o direito à diferença não é apenas a dupla face do direito à igualdade, mas também se mostra, perfeitamente, no ordenamento jurídico brasileiro, como um direito da personalidade e, portanto, está diretamente ligado à proteção dos direitos fundamentais e dos direitos humanos. A proteção do direito à igualdade deve estar atenta à proteção das diferenças.

4.1.2 Da teoria do reconhecimento a partir da perspectiva do direito à diferença

A Teoria do Reconhecimento surgiu no início da década de 1990, a partir das formulações feitas por Charles Taylor, durante uma conferência realizada no *Center for Human Values*, da Universidade Princeton, quando esse tratava sobre a observância da intersubjetividade para a análise do campo do multiculturalismo, o que resultou, mais tarde, no conceito de reconhecimento, tornando-se esse um dos principais marcos teóricos no campo dos

estudos da Filosofia Política, da Sociologia e do Direito. Todavia, é em 1992 que o estudo acerca do reconhecimento ganha força através da tese publicada pelo alemão Axel Honneth, intitulada *Kampf um Anerkennung* (Luta por reconhecimento), sugerindo um ponto de convergência entre as ideias do filósofo alemão Georg Wilhelm Friedrich Hegel (1770-1831) e os estudos sobre psicologia social do norte-americano Georg Herbert Mead (1863-1931) (BARGAS; MAIA, 2019).

Para Honneth, o reconhecimento das identidades “se determina por um processo intersubjetivo mediado pelo mecanismo do reconhecimento”. Assim sendo, “a busca por este reconhecimento se dá através de três dimensões – do amor, da solidariedade e do direito, e não pela inclusão econômica” (FUHRMANN, 2013, p. 87). De modo que “os indivíduos e grupos só formam suas identidades e são reconhecidos quando aceitos nas relações com o próximo (amor), na prática institucional (justiça/direito) e na convivência em comunidade (solidariedade)” (FUHRMANN, 2013, p. 87) A falta de qualquer uma dessas etapas do reconhecimento, segundo o autor, afetaria diferentes níveis do reconhecimento e do autorreconhecimento do indivíduo.

Honneth afirma que o desenvolvimento social e moral na sociedade burguesa se deu por meio de processos violentos de transformação, os quais deram origem a três formas distintas de relações sociais, por meio das quais é possível obter o reconhecimento recíproco: o amor; o princípio da igualdade (lei) e o princípio do êxito (estima social) (SCHULZ, 2010). Deste modo:

A operação teórica de Honneth é feita na forma de uma tipologia que descreve os padrões de reconhecimento atrelados às etapas de autorrelação prática dos sujeitos. Emergem, assim, as três formas de reconhecimento recíproco, segundo as quais o grau de relação positiva da pessoa consigo mesma e dela com o mundo (autorrelação prática) se intensifica em sequência: a do amor, ligada às relações mais íntimas e afetivas; a jurídica, relacionada ao campo do Direito; e o assentimento solidário, ligado à estima social (BARGAS; MAIA, 2019, p. 90).

A Teoria do Reconhecimento propõe que a vida em sociedade só ocorre mediante o reconhecimento mútuo entre os sujeitos, de modo que os indivíduos se encontrem realizados em seus anseios e consigam construir uma autorrelação positiva com o mundo externo. Patrícia Mattos (2006, p. 87) ressalta ainda que a teoria de Honneth expõe que os conflitos sociais, em sua maioria, são marcados pela luta pelo reconhecimento “[...] e que essa luta é o motor das mudanças sociais e, conseqüentemente, do processo de evolução da sociedade”. Nesse cenário, compete ao direito delimitar “o espaço a ser enfrentado por meio das políticas públicas para a fixação da identidade daquela pessoa enquanto membro do grupamento social que demanda,

equitativamente, ter aferido o seu *status* de reconhecimento de cidadania” (ARAÚJO, 2019, p. 108).

Honneth afirma que “uma vez que em sua imagem de si próprio [...] cada indivíduo depende da possibilidade de uma constante reafirmação pelo Outro”, a experiência do desrespeito “implica no risco de uma injúria que pode levar a um colapso da identidade da pessoa como um todo” (HONNETH, 1992, p. 189). Para as autoras Janine Bargas e Rousiley Maia, a Teoria do Reconhecimento proposta por Honneth:

Oferece um olhar sobre os aspectos morais dos conflitos sociais, compreendendo-os como os propulsores das lutas e das transformações sociais. O autor partiu do modelo conceitual hegeliano de “luta por reconhecimento”, em uma perspectiva moral dos conflitos, e o associou, com o auxílio de Mead, numa inflexão empírica, aos aspectos da intersubjetividade humana, estabelecendo o que ele chamou de padrões de reconhecimento intersubjetivo (BARGAS; MAIA, 2019, p. 88).

A obra de Axel Honneth “ênfatiza que o não reconhecimento produz formas de opressão, distorções reais e, conseqüentemente, danos àqueles que são submetidos às diversas formas de desrespeito”, bem como “recuperam de Hegel sua análise acerca da importância dos conflitos sociais como a dimensão fundamental para a construção do reconhecimento de grupos sociais, no processo de formação da eticidade da sociedade moderna” (PAIVA, 2018, p. 266).

Honneth explica que a ausência do reconhecimento na esfera do amor implicaria na questão dos maus-tratos, sendo que, nesse contexto, “o componente da personalidade que é atacado é [...] a integridade psíquica, ou seja, não é diretamente a integridade física que é violentada, mas sim o autorrespeito [...] que cada pessoa possui de seu corpo [...]” (ROSENFELD; SAAVEDRA, 2013, p. 23). Para a descrição dessa primeira esfera do reconhecimento, esclarece-se que Honneth se apropria dos estudos de Donald Woods Winnicott e associa a esfera do amor à relação da criança com os seus pais, sendo a figura materna a mais evidenciada nesse contexto [...]” (ROSENFELD; SAAVEDRA, 2013).

Por sua vez, a falta de reconhecimento na esfera jurídica poderia ser expressa pela privação de direitos, ou seja, “nesta esfera do reconhecimento, o componente da personalidade que é ameaçado é aquele da integridade social [...]” (ROSENFELD; SAAVEDRA, 2013, p. 24). Isso porque, uma vez que o sujeito não se vê representado ou amparado pelo direito, o mesmo se verá numa situação de vulnerabilidade social e, além de não conseguir sustentar os seus direitos, também não poderá impô-los a terceiros. Nessa etapa, o indivíduo provará o sentimento de injustiça social.

Na ausência do reconhecimento por meio da esfera da solidariedade, verificar-se-á como consequência a degradação moral do indivíduo. Nesse ponto, Honneth entende que “a dimensão da personalidade ameaçada é aquela da dignidade [...]. A pessoa aqui é privada da possibilidade de desenvolver uma estima positiva de si mesma”. Ao não se perceber enquanto parte da sociedade e/ou reconhecida por essa, a pessoa tenderá a desenvolver uma percepção negativa de si mesma (ROSENFELD; SAAVEDRA, 2013, p. 24).

Desse modo, Axel Honneth:

Aponta os maus-tratos corporais na infância como a primeira experiência de desrespeito que o indivíduo pode experimentar. A segunda forma de reconhecimento negado se refere à exclusão dos direitos ou ao precário acesso à justiça, o que afeta o autorrespeito moral do indivíduo. E, finalmente, o terceiro tipo de rebaixamento pessoal diz respeito ao sentimento de desvalia originário da ausência de estima social, ou seja, quando o modo de vida ou autorrealização do sujeito não desfruta de valor social, dentro do arcabouço das características culturais de *status* de uma determinada sociedade (FUHRMANN, 2013, p. 87).

Nesse sentido, o não reconhecimento dos sujeitos ou grupos sociais pode ser observado a partir de 3 (três) situações: 1) pelo desrespeito infligido na forma de maus-tratos, pois para o autor “a injúria física se torna uma injustiça moral se as vítimas são levadas a enxergá-la como uma ação que intencionalmente desprezou um aspecto central do bem-estar pessoal delas” (HONNETH, 2007, p. 85); 2) pela negação de direitos, visto que o não reconhecimento legal do indivíduo leva-o a ser marginalizado socialmente e ignorado pelo Estado e 3) pela negação da estima social, “onde é recusado o estilo de vida de um determinado indivíduo, provocando depreciação ou insulto” (SCHULZ, 2010, p. 186).

Em todas essas formas de desrespeito e, conseqüentemente, de não reconhecimento do indivíduo como ser capaz e digno, verifica-se que o direito opera papel importante no combate às desigualdades e, desse modo, para a construção de uma sociedade mais igualitária, sendo a diferença elemento essencial para a proteção dos direitos humanos, fundamentais e, principalmente, dos direitos da personalidade, haja vista que essa só pode se dar de maneira plena quando, na sociedade, há espaço para o indivíduo elaborar suas diferenças, tê-las reconhecidas e reconhecer as dos outros.

Para Axel Honneth, “a desigualdade e a exclusão social, na sua essência, estão relacionadas à ausência de reconhecimento intersubjetivo e social e com as respectivas experiências de maus-tratos, discriminação e desrespeito” (FUHRMANN, 2013, p. 92). Diante disso, enquanto outros autores relacionavam a falta de reconhecimento e as desigualdades sociais às questões materiais, como a distribuição de renda, Honneth foi mais profundo e

considerou que essas situações eram consequência de uma falta de reconhecimento ulterior, apontando a necessidade do reconhecimento intersubjetivo-social. Para que um indivíduo ou grupo seja reconhecido e validado social e juridicamente, precisa ser reconhecido por seus semelhantes, bem como é necessário que se autorreconheça como tal.

Diante disso, o reconhecimento efetivo parte da luta pelo reconhecimento das diferenças, de modo que essas possam ser valorizadas, sem que exista a necessidade de supressão ou fragmentação das personalidades (YOUNG, 2006). A luta pelo reconhecimento das diferenças é a luta pela proteção do direito de cada ser humano de se desenvolver e decidir racionalmente sobre si e acerca de questões morais (SAAVEDRA; SOBOTTKA, 2008). Assim sendo, não basta apenas que o indivíduo tenha o direito à diferença, é necessário que o Estado promova mecanismos para que essas diferenças sejam reconhecidas e respeitadas pelos demais.

O não reconhecimento das diferenças leva a estigmas de alguns grupos sociais, em especial aqueles considerados minorias ou vulneráveis. Em sociedades onde resta evidente a marginalização destes grupos, facilmente se percebe que há uma confusão quanto ao conceito de direito à igualdade, onde, ao invés de se garantir condições iguais para todos, o Estado cria uma espécie de padrão a ser seguido e todas as pessoas devem se adequar a este modelo imposto caso queiram ver garantidos os seus direitos. Trata-se, deste modo, de um processo de homogeneização e não há qualquer respeito aos direitos individuais de cada um, tampouco se trata de um Estado Democrático de Direito, chegando a beirar o totalitarismo.

O reconhecimento das diferenças é de suma importância para a garantia e a efetivação dos direitos da personalidade, uma vez que é por meio dessas particularidades que a personalidade ganha forma. O reconhecimento dos sujeitos e das suas diferenças é indispensável para o diálogo sobre pessoas e grupos marginalizados social e juridicamente, como é o caso das pessoas intersexo.

4.2 DO RECONHECIMENTO DO TERCEIRO SEXO: PARÂMETROS NACIONAIS E INTERNACIONAIS

A postura médica em relação aos intersexo é reforçada, juridicamente, pela falta de legislação específica voltada ao reconhecimento dessas pessoas, isso porque, embora a Lei de Registro Civil de Pessoas Naturais (Lei n.º 6.015/73) diga apenas que no momento do assentamento civil será necessário que os genitores indiquem o nome e sexo do menor, sem, contudo, designar quais sexos podem ser apontados, a prática social e legal leva à crença de que

só é possível o reconhecimento dos sexos ‘feminino’ e ‘masculino’, excluindo-se, portanto, os intersexo.

Diante disso, vê-se que as pessoas intersexo possuem seu reconhecimento afetado nas três esferas sustentadas por Axel Honneth e comentadas no tópico anterior: 1) primeiro, as crianças intersexo sofrem com a rejeição dos pais, os quais, em sua maioria, por desconhecer a situação intersexo, acreditam no discurso médico de que o recém-nascido carece de uma cirurgia corretiva; 2) a ausência de dispositivos legais que garantam os direitos humanos básicos e personalíssimos das crianças intersexo com genitália ambígua faz com que esses permaneçam invisíveis e à mercê da seara médica; 3) a falta de conhecimento e divulgação sobre as pessoas intersexo impede que essas sejam reconhecidas no meio social.

Em resposta a essa ausência de reconhecimento e à violação dos direitos das pessoas intersexo, vê-se a necessidade do reconhecimento da categoria como opção de sexo no momento do assentamento do registro civil, haja vista que, a partir dessa medida, os indivíduos intersexo passariam a gozar de reconhecimento jurídico e isso, por sua vez, forçaria uma mudança na abordagem médica padrão, bem como levaria a temática a ser amplamente conhecida no contexto social.

A Lei de Registros Públicos estabelece a necessidade da indicação do sexo do recém-nascido para o assentamento do registro civil⁴⁵. Sucede que “o nascimento de crianças intersexuadas muitas vezes impõe um limite objetivo ao Assentamento Civil destes indivíduos, em face da impossibilidade da declaração imediata do sexo e, conseqüentemente, do prenome dessas crianças”, porquanto, no Brasil, o sexo de uma pessoa é definido com base na aparência física do seu órgão genital (FRASER; LIMA, 2012, p. 7). Além disso, apenas são aceitas as categorias masculino e feminino como indicação válida de sexo no que tange a documentos oficiais.

Por muito tempo, a Igreja Católica era quem detinha o poder registral, desse modo, no Brasil colônia, os assentamentos civis eram realizados pela Igreja. Os registros lavrados nos livros paroquiais eram considerados para fins de registro civil, desse modo, tais documentos eram direito apenas das pessoas batizadas na Igreja Católica. Essa situação só mudou quando a família real portuguesa se mudou para o Brasil e, junto com ela, outras famílias imigrantes e não católicas também passaram a residir aqui, de modo que se tornou necessário o reconhecimento de outras formas de registro civil que não o emitido pela Igreja Católica (SILVA, 2019, p. 11).

⁴⁵ Segundo o art. 54, § 2º da Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/1973): “O assentamento do nascimento deverá conter: o sexo do registrado” (BRASIL, 1973).

O primeiro instituto jurídico a tratar do registro civil foi o Decreto-Lei nº 5.604/1874, entretanto, esse jamais chegou a vigorar. Posteriormente, em 1889, surgiu o Decreto-Lei nº 9.886, o qual estabeleceu que competia ao Estado emitir o registro civil de nascimento, óbito e de matrimônio. Já atualmente, o assentamento civil, conforme já citado, é regulado pela Lei nº 6.015/1973 (SILVA, 20119, p. 12). E, em consonância com o art. 7º da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e com o art. 24, § 2º, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 16 de dezembro 1966, a certidão de nascimento é um direito inerente a toda pessoa desde o seu nascimento (ONU, 1989; ONU, 1996).

A certidão de nascimento é o “documento básico e essencial para o exercício da cidadania e o reconhecimento estatal da existência do indivíduo, titular de direitos e deveres, que deve ser respeitado em sua dignidade” (OLIVEIRA; AGAPITO, 2019, p. 303). Sem esse documento, a pessoa inexistente no mundo jurídico e, como consequência, fica impedida de ter acesso a outros direitos como saúde, educação, dentre outros. “O registro de nascimento destaca-se como o primeiro ato civil da pessoa natural, por meio do qual adquire um nome e passa a ter visibilidade na vida pública”. Desse modo, “pode exercer os seus direitos civis, políticos, econômicos e sociais” (CALIXTO; PARENTE, 2017, p. 196). É o registro civil, portanto, o documento responsável por tornar o ser humano visível ao mundo jurídico.

Nesse sentido, Sônia Calixto e Francisco Parente (2017, p. 196) lecionam que “[...] apesar de adquirir personalidade a partir do nascimento com vida, a pessoa natural necessita formalizar sua existência mediante o registro civil do seu nascimento”. Sem o assentamento civil o indivíduo “não existe para o mundo, não recebe a proteção do Estado, não pode praticar os atos jurídicos na sociedade. É um morto-vivo. Um ser sem nenhuma representatividade” (CALIXTO; PARENTE, 2017, p. 196).

A Lei de Registros Públicos, em seu art. 50, determina que a todo nascimento ocorrido em território nacional “deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório” (BRASIL, 1973). No tempo estipulado pela lei para a realização do assentamento civil, é provável que o resultado dos exames médicos apontando qual o ‘sexo predominante’ do recém-nascido intersexo ainda não tenham sido liberados e, portanto, é comum que, nesses casos, “diante da impossibilidade de se determinar o sexo da criança, os pais registrem ela de acordo com os resultados preliminares dos exames que tem por objetivo determinar o sexo predominante”, podendo “este sexo vir a ser confirmado ou não depois” (CARDIN; SANTOS, 2020, p. 419-420).

Tal situação é delicada, isso porque, “a Lei de Registros Público é completamente omissa no que tange à retificação da certidão de nascimento por via administrativa, sendo necessário ingressar com ação judicial” (CARDIN; SANTOS, 2020, p. 420). De acordo com art. 57 da Lei n.º 6.015/1973, “a alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro”, arquivando-se o “mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei” (BRASIL, 1973).

Como se sabe, na prática, o nome de uma criança é definido segundo o seu sexo, assim, caso os pais a registrem com sexo e nome masculino e os exames médicos apontem que o ‘sexo predominante’ do bebê intersexo era o feminino, esses terão que ingressar com uma ação judicial para promover a retificação do assentamento civil. “Além deste desgaste, ao determinarem um nome e o sexo para a criança, os pais terminam por criar suas próprias expectativas sobre o menor e sofrem demasiadamente caso esta seja posteriormente refutada” (CARDIN; SANTOS, 2020, p. 420).

A condição intersexo não obsta só o registro civil e serve de escopo para que as maternidades se neguem a emitir a declaração de nascido vivo (DNV), isso porque, a Lei n.º 12.662 de 5 de junho de 2012 exige que para a elaboração desse documento seja indicado, assim como no registro civil, o nome e o sexo do bebê. Recordar-se que a DNV é essencial para a emissão do registro civil, o que corrobora com a ideia de que a cirurgia de ‘correção sexual’ é etapa indispensável no processo de reconhecimento dos indivíduos intersexo (MATOS; SANTOS, 2019).

Thais Emília de Campos dos Santos (2020) em seu livro autobiográfico, enquanto mãe de uma criança intersexo, narra que a maternidade onde ela ficou hospitalizada com seu bebê, em 2016, se recusou a emitir a DNV, sob o argumento de que dada a impossibilidade de indicar tratar-se o recém-nascido de um menino ou uma menina, a declaração não poderia ser realizada. Na ocasião, Thais apenas teve acesso à DNV improvisada em um receituário, com a declaração de tratar-se de recém-nascido com genitália indefinida, e com o compromisso de que, em até 30 (trinta) dias, seria apresentado um sexo para a criança.

A autora narra ainda que apenas conseguiu registrar o recém-nascido 60 (sessenta) dias após o seu nascimento, momento em que fora liberado o resultado do exame de cariótipo, apontando que Jacob era XY e a DNV foi finalmente elaborada de forma correta, e o sexo do bebê fora apontado como masculino. Thais conta que a situação a indignou, pois seu filho não possuía o sexo masculino, era intersexo, mas naquele momento só lhe restava aceitar a DNV e a Certidão de Nascimento com tal indicação de sexo, isso porque, sem esses documentos, a

autora se encontrava sem receber o seu auxílio-maternidade e Jacob não possuía acesso adequado à saúde, uma vez que ele não existia juridicamente (SANTOS, 2020).

Assim, nota-se que tanto os pais que optam por registrar antes dos resultados dos exames, como aqueles que decidem aguardar por esses, são expostos a variadas situações. Não há qualquer proteção da dignidade da pessoa humana, seja em relação aos pais ou ao recém-nascido intersexo.

Estima-se que, atualmente, 1,7% da população mundial nasce com características que impossibilitam o seu enquadramento como pertencente aos sexos feminino ou masculino (CORRÊA, 2020). Ainda, segundo reportagem divulgada pelo site Uol, em 27 de junho de 2019, a porcentagem de nascimento de pessoas intersexo é equivalente à de pessoas ruivas no planeta (SOUTA, 2019). Entretanto, independentemente do número de casos intersexo, é certo que, “do ponto de vista dos Direitos Humanos, não importa o percentual da população que sofre a estigmatização e tem seus direitos fundamentais violados. Todos os indivíduos merecem ser reconhecidos e ter seus direitos protegidos, indistintamente” (OLIVEIRA; AGAPITO, 2019, p. 306).

Com o intento de garantir alguma proteção às pessoas intersexo e, até mesmo, oferecer algum alento aos familiares nessa situação, em 2018, entrou em vigor a Lei n.º 13.685, que alterou a Lei n.º 12.662/2012, que tratava da DNV, para fazer constar que “a Declaração de Nascido Vivo deverá conter campo para que sejam descritas, quando presentes, as anomalias ou malformações congênicas observadas” (BRASIL, 2018). Com essa medida, é possível que a DNV seja emitida com o sexo do bebê como ignorado, com a observação de que esse é portador de anomalia de diferenciação do sexo (ADS).

A pesquisa encontrou registro de que, mesmo antes dessa modificação legislativa, inclusive, mesmo antes da lei que regula a DNV, já era possível que a DNV constasse o sexo como ignorado. O Manual de Instruções para o preenchimento da Declaração de Nascido Vivo, divulgado pelo Ministério da Saúde em 2011, já mencionava a possibilidade de a DNV ser preenchida sob a condição “sexo ignorado”. Segundo esse manual, “A alternativa “Ignorado” só deverá ser assinalada em casos especiais, como genitália indefinida ou hermafroditismo (não esquecendo, neste caso, de também informar a anomalia congênita nos campos 6 e 41)” (BRASIL, 2011, p. 13).

Cediço que a Certidão de Nascimento é redigida em consonância com a DNV, parece certo concluir que a intersexualidade não figura como empecilho à obtenção do registro de nascimento, uma vez que é possível que essa seja preenchida como “sexo ignorado” quando tratar de menor intersexo. “Assim, não restam dúvidas de que existem três opções reais a serem

mencionadas no registro: masculino, ignorado e feminino. Porque essas são as opções apresentadas na Declaração de Nascido Vivo (DNV)” (LIMA, 2019, p. 320).

Embora os dados até aqui apontados demonstrem que há quase uma década a intersexualidade não pode ser usada como justificativa para a não emissão da DNV e o posterior assentamento do registro civil, verifica-se que, na prática, a realidade vivida pelas crianças intersexo e seus familiares é outra, como por exemplo, o caso da Thais Emilia, com seu filho Jacob, citado acima, em que o menor permaneceu por mais de 60 (sessenta) dias sem registro de nascimento por ser intersexo.

Sobre essa situação, Maria Fidelis Lima comenta que:

As Declarações de Nascidos Vivos vem sendo retidas no hospital, ou mesmo não sendo emitidas, em razão da falta de definição do sexo da criança. Com o argumento de que é necessário aguardar exames, médicos impedem que crianças sejam registradas por meses, quando não por anos, bloqueando um de seus direitos mais básicos enquanto ser humano, que é exercer livremente a sua cidadania (LIMA, 2019, p. 321).

Nesse sentido, vê-se que a ignorância sobre a intersexualidade leva a prática social, mesmo diante da possibilidade legal do registro de nascimento da pessoa intersexo, a continuar ferindo os direitos humanos básicos e personalíssimos de recém-nascidos intersexo e seus familiares, com o argumento de que apenas devem ser reconhecidos juridicamente corpos que, médico e socialmente, possam ser identificados como feminino ou masculino.

Com a elaboração da DNV, sob a indicação do sexo como “ignorado” e o posterior assentamento civil nesse mesmo sentido, haveria a possibilidade de os genitores promoverem, de forma administrativa, a alteração da certidão de nascimento do menor, caso quisessem fazer constar nesse documento o sexo predominante indicado pela equipe médica após a realização dos exames. Diante dessa situação, não caberia falar em retificação da certidão de nascimento, uma vez que não houve erro no momento do assentamento. Com os resultados dos exames médicos, o que acontece é “uma alteração da situação fática, que repercute no registro e, assim, deve também o registro ser alterado por meio de um ato posterior, qual seja, a averbação” (OLIVEIRA; AGAPITO, 2019, p. 313).

A não observância ao fato de que existe a possibilidade de a certidão de nascimento ser redigida e averbada sob a condição “sexo ignorado”, levou alguns estados da federação a emitirem seus próprios provimentos no tocante ao reconhecimento do assentamento civil do menor intersexo, é o caso dos Estados do Rio Grande do Sul, Maranhão, Paraná e São Paulo.

No Rio Grande do Sul, por meio do Provimento n.º 016/2019, de 03 de junho de 2019, a Corregedoria-Geral da Justiça (CGJRS) estabeleceu que “nos casos de diagnóstico de Anomalias de Diferenciação Sexual – ADS em recém-nascidos, o Registrador deverá lançar no registro de nascimento o sexo como ignorado, conforme constatação médica lançada na Declaração de Nascido Vivo – DNV”. Bem como consagrou que “fica facultado que, a critério da pessoa que declarar o nascimento, no campo destinado ao nome conste a expressão “RN de”, seguida do nome de um ou de ambos os genitores” (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Nesse sentido, vê-se que o Provimento apenas ratifica o entendimento do Ministério da Saúde quanto à possibilidade da DNV e da Certidão ser firmadas com a opção “sexo ignorado”. Todavia, o provimento inova ao tornar a categoria ‘nome do recém-nascido’ algo facultativo e possível de ser substituído pela expressão “recém-nascido de fulano” (RIO GRANDE DO SUL, 2019). De fato, essa questão, em decorrência do contexto cultural que classifica os nomes de acordo com o sexo biológico do indivíduo, demonstra-se como delicada nos casos em que o menor é intersexo, entretanto, a solução oferecida pela CGJ-RS não pode ser encarada como a melhor opção para a situação, pois continua negando a existência daquele indivíduo.

O nome é o primeiro elemento que identifica o indivíduo e, como tal, constitui um direito da personalidade. “A melhor doutrina atribui ao nome a natureza jurídica de direito de personalidade, à medida que, como sinal verbal ou mesmo marca do indivíduo, o identifica dentro da sociedade e da própria família [...]” (AMORIM, 2003, p. 8). Desse modo, no que tange a essa questão, parece plausível dizer que a decisão acerca da escolha do nome do menor intersexo demandaria o acompanhamento dos pais por profissionais da Psicologia e da Psicopedagogia, de forma que esses pudessem oferecer alguma instrução e acolhimento nesse processo de tomada de decisão.

O Provimento da CRG do Rio Grande do Sul estabelece ainda que “assim que definido o sexo da criança, o registro deste e do nome poderão ser retificados diretamente perante o ofício do registro do nascimento, independentemente de autorização judicial” e que “o requerimento para a retificação “[...] deverá ser acompanhado de laudo médico atestando o sexo da criança, podendo ser formulado por qualquer de seus responsáveis” (RIO GRANDE DO SUL, 2019). Nesse aspecto, o provimento confirma a possibilidade de a alteração do registro civil ocorrer pela via administrativa, contudo, trata a questão como retificação e não como alteração, conforme comentado anteriormente.

Mais um ponto controverso disposto no Provimento da CGJ-RS é o prazo para que os pais apresentem os resultados dos exames e promovam a retificação do registro. De acordo com esse dispositivo normativo:

Decorridos 60 (sessenta) dias da data do registro e não tendo sido realizada a retificação pelos responsáveis, o Oficial que proceder ao registro nas condições do art. 101-A deverá comunicar o Ministério Público, por meio da Promotoria responsável pelos registros públicos da Comarca de Porto Alegre, para fins de acompanhamento da situação e tomada de eventuais providências que entender cabíveis no sentido de assegurar os direitos indisponíveis de personalidade da criança (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Pela citação acima, vê-se que o Provimento 016/2019 da CGJ-RS não reconhece o intersexo como um terceiro sexo, mas como uma condição patológica que deverá ser sanada e, inclusive, estabelece prazo para que a alteração do registro seja feita. Prevê ainda a possibilidade de o Ministério Público (MP) intervir e tomar as medidas que julgar necessárias para a imediata definição do sexo predominante do bebê. No tocante a essa disposição do provimento, tem-se que ela representa um retrocesso à garantia e à proteção das pessoas intersexo, pois a Lei que trata da DNV, ou mesmo o manual de instrução sobre o preenchimento da DNV, não estipula prazo para que os familiares promovam a alteração do registro civil.

A definição de um prazo para a conclusão dos exames médicos e a possibilidade de atuação do MP caso isso não ocorra dentro do período estabelecido pela normativa, ainda que alegada como medida a favor da proteção dos direitos da personalidade do recém-nascido, o que se verifica é, justamente, o oposto disso. Ao fixar um prazo e possibilitar a intervenção do MP, a Corregedoria-Geral do Rio Grande do Sul não trouxe qualquer inovação benéfica no tocante ao reconhecimento das pessoas intersexo, mas, por outro lado, acentuou o argumento que tem por válidas apenas as opções feminino e masculino como indicativo de sexo jurídico e socialmente válidos.

O Maranhão foi o segundo estado brasileiro a apresentar normativa no tocante ao registro civil dos recém-nascidos intersexo, por meio do Provimento nº 32, de 18 de junho de 2019, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão (CGJ-MA). A normativa apresentada pela CGJ-MA segue os mesmos ditames já explorados no tocante ao Provimento da CGJ-RS (MARANHÃO, 2019). Nessa mesma linha, o Estado de São Paulo, em dezembro de 2019, emitiu o Provimento nº 56/2019, o qual, também não acrescenta nada de diferente do que já fora proposto pelo Provimento do Rio Grande do Sul (SÃO PAULO, 2019).

Em 3 de dezembro de 2019, o Estado do Paraná editou o Provimento nº 292, da Corregedoria-Geral do Estado, também com o intento de regular o assentamento civil dos menores intersexo. A única distinção desse documento em relação aos demais já expostos é que, no Estado do Paraná, o prazo para que a família promova a alteração do registro civil antes que o MP seja comunicado para intervir é de 90 (noventa) dias (PARANÁ, 2019).

Com a intenção de regularizar em nível nacional e trazer visibilidade ao registro de nascimento das pessoas intersexo, atualmente, tramita na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 5255/2016, de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro, o qual, no intento de promover o reconhecimento das pessoas intersexo, prevê que a Lei de Registros Públicos seja alterada para acrescentar ao artigo 54, o §4º, com a seguinte redação:

O sexo do recém-nascido será registrado como indefinido ou intersexo quando, mediante laudo elaborado por equipe multidisciplinar, for atestado que as características físicas, hormonais e genéticas não permitem, até o momento do registro, a definição do sexo do registrando como masculino ou feminino (BRASIL, 2016, grifo nosso).

Está também em trâmite o Projeto de Lei nº 5002/2013, que assim como o supramencionado, também tem por objetivo alterar a Lei de Registros Públicos, contudo, no sentido de facilitar a alteração do nome em casos que envolvam a discordância entre o nome e o sexo constantes no registro civil:

Art. 58º. O prenome será definitivo, exceto nos casos de discordância com a identidade de gênero auto-percebida, para os quais se aplicará a lei de identidade de gênero. Admite-se também a substituição do prenome por apelidos públicos notórios (BRASIL, 2013).

Nota-se que, embora voltados à proteção dos recém-nascidos intersexo, ambos os projetos, assim como os provimentos comentados acima, consideram a intersexualidade uma situação transitória e não um terceiro sexo. Desse modo, tem-se que, em que pese os projetos comentados ratifiquem a questão do Registro Civil do menor intersexo, esses são insuficientes para garantir o reconhecimento das pessoas intersexo, bem como não possuem o condão de provocar uma mudança na abordagem médica padrão.

Nesse sentido, a aprovação do Projeto de Lei nº 134/2018 (Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero), em trâmite no Senado Federal, mostra-se como o instrumento mais eficaz na luta pelo reconhecimento das pessoas intersexo, isto porque, caso seja aprovado, se tornará o primeiro documento legal a tratar dos indivíduos intersexo enquanto sujeitos de direito, que devem ter a sua existência reconhecida.

Pela leitura do referido Estatuto, extrai-se de seu artigo 35⁴⁶ que a realização de cirurgia interventiva de caráter irreversível em recém-nascidos e crianças intersexo seria

⁴⁶ Art. 35 - Não havendo razões de saúde clínica, é vedada a realização de qualquer intervenção médico-cirúrgica de caráter irreversível para a determinação de gênero, em recém-nascidos e em crianças diagnosticados como intersexuais (BRASIL, 2018).

terminantemente proibida, salvo razões clínicas que a justificassem. Ademais, às crianças capazes de expressar sua identidade de gênero seria ofertado o direito de receber acompanhamento hormonal e multidisciplinar, bem como realizar demais procedimentos, desde que não fossem de caráter cirúrgico⁴⁷ (BRASIL, 2018).

Outra inovação proposta pelo Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero é a oportunidade de as pessoas intersexo passarem a usar nome social, independente de retificação no Registro Civil. De igual modo, prevê o Estatuto a possibilidade da retificação, pela via administrativa, do nome e da identidade sexual, dispensando-se, para isto, a realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou outros documentos médicos.

No tocante a esta última possibilidade, vale comentar que Supremo Tribunal Federal, em 2018, mediante julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/2018, reconheceu este direito em favor das pessoas transexuais que tivessem ou não realizado a cirurgia de designação sexual. No entanto, a decisão é omissa quanto à questão das pessoas intersexo (BRASIL, 2018).

Esclarece-se que, diferente do que ocorre com a transexualidade, que é tratada pela medicina como uma situação psicológica, em que a identidade psíquica do indivíduo não corresponde ao seu sexo biológico, a intersexualidade é considerada uma anomalia na diferenciação do sexo, ou seja, o corpo foge ao que é considerado, medicamente, normal e, em decorrência disto, “carece” de correção cirúrgica, sendo que esta prática ganhou popularidade a partir da década de 1950 (BEN-ASHER, 2006)⁴⁸.

No cenário internacional, alguns países reconhecem, legalmente, uma terceira categoria como medida de proteção às pessoas intersexo, bem como para evitar que intervenções médicas invasivas e desnecessárias sejam feitas. É o caso, por exemplo, da Alemanha que, desde 2018, tornou-se o primeiro país europeu a permitir o assentamento civil com o indicativo ‘diverso’ no lugar de ‘feminino/masculino’ (WELLE, 20118).

Sobre como a situação intersexo foi tratada pela Alemanha, cabe esclarecer que desde 2013 o país já previa a possibilidade do campo sexo no registro civil fosse deixado em branco como forma de assegurar ao recém-nascido intersexo o acesso ao referido documento. Entretanto, em julgamento realizado em 2018, a Corte Constitucional Alemã entendeu que essa

⁴⁷ Art. 36. A adequação à identidade de gênero com hormonoterapia e procedimentos complementares não-cirúrgicos pode se iniciar quando houver indicação terapêutica por equipe médica e multidisciplinar e a partir da idade em que a criança expressar sua identidade de gênero (BRASIL, 2018).

⁴⁸ “*Unlike transsex identities that are portrayed in medicaid litigation as a medicalized psychological condition, intersex conditions are characterized by current dominant medical standards as a physical anomaly that demand surgical. The practice of genital surgeries for “corrective” purposes has become since the 1950s, a prominent course of treatment for intersexed infants*” (BEN-ASHER, 2006, p. 60).

medida não era suficiente, pois não se estava reconhecendo uma terceira categoria, apenas permitindo que essa continuasse não sendo nomeada. Desse modo, junto às tradicionais “alternativas "masculino" e "feminino", formulários passarão a incluir a opção "diverso", que poderá ser assinalada pelos pais da criança da qual não se pode determinar o sexo. O projeto de lei deve entrar em vigor no início de 2019” (WELLE, 2018).

A decisão alemã em comento foi criticada por alguns ativistas por exigir que, no ato na alteração do registro, ou averbação desse, o solicitante apresentasse documentação médica. A Federação de Lésbicas e Gays da Alemanha também criticou a lei, considerando decepcionante levar em conta apenas as características físicas para determinar o sexo. Segundo Henny Engels, membro do Conselho da referida federação, “o gênero não é apenas definido pelas características físicas, mas também por fatores sociais e psicológicos” (WELLE, 2018).

Na mesma linha, o Canadá, desde 2017, admite que as pessoas indiquem um ‘X’ ao invés de se identificar como do sexo feminino ou masculino. Por sua vez, o país de Malta vai além e possui a legislação mais avançada no tocante à proteção da “Identidade de Gênero, Expressão de Gênero e Características Sexuais”, por meio da qual, a indicação do gênero/sexo no ato do assentamento civil pode ser adiada até que o menor tenha condições de se manifestar, bem como são proibidas cirurgias ‘corretivas’ em recém-nascidos intersexo (ARPEN BRASIL, 2017).

Importa esclarecer que embora os países acima citados falem da possibilidade de um ‘terceiro gênero’, a pesquisa em tela considera que o viável é discorrer sobre um ‘terceiro sexo’, porquanto, a intersexualidade parte de uma condição físico-biológica e não de uma construção social multifatorial. Assim, enquanto o gênero discorre sobre os papéis que devem ou não ser considerados de menina ou de menino, o sexo fala sobre os caracteres biológicos, isso, numa perspectiva fundamentalista do sexo e do gênero.

Nesse sentido, Marcelo Salaroli de Oliveira e Priscila de Castro Teixeira Pinto Lopes Agapito discorrem que:

A criança que nasce intersexo terá que crescer e se desenvolver para formar a sua identidade de gênero e sua orientação sexual, cabendo ao Direito resguardar a liberdade para que isso ocorra sem preconceitos e estigmas, conforme se vê na jurisprudência constitucional brasileira, comentada a seguir (OLIVEIRA; AGAPITO, 2019, p. 307).

Ainda no âmbito internacional, a Argentina, por meio do Projeto de Lei S-2090/19, discorre que quando não for possível designar o sexo do menor como feminino ou masculino, “levar-se-á em conta as melhores expectativas baseadas em experiências anteriores de

designação sexual e a opinião dos genitores”, bem como que “em nenhum caso a designação sexual poderá se condicionar a realização de um procedimento de modificação corporal ou a qualquer procedimento terapêutico” (ARGENTINA, 2019, p. 3, tradução nossa)⁴⁹.

Nota-se que o projeto é significativo na medida que afirma que a indicação do sexo e a sua posterior averbação no registro civil não pode ser condicionada a nenhum procedimento médico. Contudo, é perigosa a fala de que para a definição do sexo será considerada a expectativa dos pais e não a realidade fática intersexo. “A função do registro civil é dar segurança à vida em sociedade. Um registro civil que atribua a uma pessoa um sexo que ela não ostenta na vida social é um registro falso, errado, que exige retificação” (SCHREIBER, 2013, p. 208).

É nessa linha de raciocínio que se argumenta pela possibilidade da DNV e a certidão de nascimento constarem o termo “Intersexo” como indicativo do sexo da criança cuja a genitália apresente caracteres ambíguos, que não a permitam ser definida nem como feminina nem como masculina, isso porque, as expressões “ignorado” ou “diverso”, passíveis de uso atualmente, continuam marginalizando o corpo intersexo e o tratam como algo que não é “normal”, ou ainda, “que deve ser escondido”.

De igual modo, a insistência das normativas estaduais para que, no prazo de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias, contados a partir da realização do registro com o sexo ignorado, os genitores alterem a certidão de nascimento do menor para fazer constar o sexo feminino ou masculino, apenas reforça o discurso médico pelas cirurgias corretivas, além de impor àquele corpo uma realidade que não lhe pertence. “Em muitos casos, porém, mesmo após a puberdade, idade em que os hormônios sexuais afloram, não manifestam comportamento ou característica que possa identificar seu sexo”. E, se consta no “seu registro masculino ou feminino, estará incoerente com a realidade” (LIMA, 2019, p. 325).

Outro argumento em prol do reconhecimento dos direitos das pessoas intersexo no que tange à certidão de nascimento, trata da possibilidade de não ser mais obrigatória, ou até mesmo necessária, a indicação do sexo no momento do assentamento civil. Se adotada essa opção, a indicação de sexo masculino, feminino ou ignorado entraria no rol dos elementos sigilosos do registro de nascimento e não estaria disponível para o conhecimento por qualquer pessoa”. Isso

⁴⁹ No original: “*Se tendrán en cuenta las mejores expectativas basadas en experiencias anteriores de asignación de sexo y la opinión de los/as progenitores/as.*” Bem como que “*en ningún caso la consignación del sexo podrá condicionarse a la realización de un procedimiento de modificación corporal o a procedimiento terapéutico alguno*” (ARGENTINA, 2019).

é, tal informação “constaria apenas nas certidões de inteiro teor solicitadas pelo próprio registrado ou por autoridade judicial” (OLIVEIRA; AGAPITO, 2019, p. 314).

Essa proposta de abolição do campo sexo das certidões de nascimento consta, inclusive, como proposta legislativa no site do Senado Federal. A ideia de lei foi proposta por Wander Barbieri, em 2017, e previa a proibição da “exigência de identificação de gênero feitas por médicos e pais no momento do nascimento de uma criança, para isso deve ser removido o campo "sexo" da certidão de nascimento” (BARBIERI, 2017). Segundo o proponente, a proposta facilitaria a “vida de pessoas trans e não binárias” que poderiam “decidir seu gênero de acordo com a formação de sua personalidade e não de acordo com as genitálias com que nasceram” (BARBIERI, 2017).

Esclarece-se que essa ideia legislativa não seguiu adiante, porquanto a proposta não alcançou a marca de 20 mil assinaturas em 4 meses, exigida como requisito para dar continuidade ao processo de sugestão legislativa (BRASIL, 2015).

Em contrapartida ao argumento da retirada do campo sexo das certidões de nascimento, Ana Carla Harmatiuk Matos e Andressa Regina Bissoloti dos Santos pontuam os riscos que ação poderia representar:

A retirada completa do sexo/gênero como critério jurídico, se a um passo possibilitaria aberturas institucionais a pessoas que têm negado seu acesso a direitos por conta desse critério, em uma outra perspectiva poderia simplesmente instalar uma relação paradoxal em que o sexo/gênero deixa de ser declarado como juridicamente relevante, mas assim o permanece no contexto das práticas jurídicas (MATOS; SANTOS, 2019, p. 98).

Matos e Bissoloti (2019, p. 99) comentam ainda que a opção pela supressão do campo sexo no assentamento civil também demandaria “problematizar as consequências trazidas ao âmbito dos direitos das mulheres, os quais juridicamente parecem garantidos apenas tendo em vista o reconhecimento de que o sexo/gênero é socialmente relevante”. Também caberia indagar como ficariam os direitos previdenciários que se valem de uma categoria sexo/gênero ou questões de esportes pautadas na diferença de sexo/gênero. Enfim, a discussão é ampla e foge aos limites dessa pesquisa.

É possível considerar também que, levando-se em conta que a temática intersexo é recente, até mesmo nos diálogos sobre gênero e sexo, a retirada do campo sexo da certidão de nascimento não traria nenhuma representatividade às pessoas intersexo, tampouco teria o condão de provocar uma mudança na abordagem médica.

Recorda-se que, para todos os efeitos, embora haja a possibilidade jurídica da pessoa intersexo obter o seu registro civil, o que ocorre é que, na prática, isso não acontece e, ainda, a

falta de conhecimento sobre a causa gera no país uma situação de instabilidade jurídica, porquanto cada estado tem apresentado a sua própria solução. Bem como a escolha pelos termos “ignorado” e “diverso” são insensíveis à realidade intersexo.

O argumento pelo reconhecimento da categoria intersexo nas certidões de nascimento também encontra resistência por parte de alguns ativistas intersexo que alegam que a intersexualidade não deve ser enquadrada como um “terceiro sexo”. Para esse grupo, a visão da intersexualidade como um terceiro sexo seria algo confuso e impreciso, bem como poderia ignorar outras formas de corporeidade intersexo.

Nesse sentido, Laura Inter discorre que:

Registrar um bebê ao nascer como “intersexo” ou como uma “terceira opção” nas certidões de nascimento exclusivamente para pessoas nascidas com variações nas características sexuais parece não ser a coisa certa a se fazer ou uma solução para os problemas que enfrentamos. Intersexo não é um “terceiro sexo”, não existe apenas uma corporalidade intersexual, e dizer que intersexo é um “terceiro sexo” é confuso e impreciso. Existem muitas configurações corporais que podem ser consideradas sob o termo geral: “intersexo” (INTER, 2019, online, tradução nossa)⁵⁰.

Laura Inter (2019, *online*), também demonstra em seu argumento uma preocupação com o fato de que a inscrição intersexo nos documentos oficiais possa levar as pessoas intersexo a serem ainda mais estigmatizadas socialmente. O ato de registrar “as pessoas que nascem com características intersexuais sob uma terceira categoria” poderia “provocar que essas fossem marcadas e submetidas à discriminação ao constar em seus documentos oficiais que pertencem a um “terceiro sexo/gênero” [...]” (INTER, 2019, *online*, tradução nossa)⁵¹. A autora em comento, ao apresentar uma solução para o assentamento civil das pessoas intersexo, opta pela retirada no campo sexo das certidões de nascimentos, argumento esse já exposto e explanado acima. Laura Inter aponta também que, caso haja a possibilidade de uma terceira opção nos documentos, que essa preveja o uso de termos como “não binário” e que essa terceira categoria “seja acessível a todas as pessoas (que tenham ou não uma corporalidade intersexo) e que

⁵⁰ No original: “El registrar al nacer a un bebé como “intersexual” o en una “tercera opción” en los certificados de nacimiento exclusiva para personas que nacieron con variaciones en las características sexuales, pensamos que NO es lo correcto ni una solución a los problemas que enfrentamos. La intersexualidad no es un “tercer sexo”, no solo existe una sola corporalidad intersexual, y el decir que la intersexualidad es un “tercer sexo” resulta confuso e inexacto. Existen muchas configuraciones corporales que pueden ser contempladas bajo el término general: “intersexualidad” (INTER, 2019, *online*).

⁵¹ No original: “Las personas que nacen con características intersexuales bajo una tercera categoría”, poderia “provocar que fueran señaladas y sometidas a discriminación al establecerse en sus documentos oficiales que pertenecen a un “tercer sexo/género [...]” (INTER, 2019, *online*).

conste essa opção no pedido da pessoa interessada” (INTER, 2019, online, grifo do autor, tradução nossa)⁵².

A expressão “não-binário” é um termo **guarda-chuva**: engloba todas as **identidades** de quem foge ao binarismo de gênero, ou seja, quem não é completamente homem nem completamente mulher” (NAGARI, 2018, grifo do autor). Nesse sentido, “não-binário” se encaixa como um termo para expressar uma identidade de gênero de quem não é e/ou não se percebe incluso em qualquer representação de gênero pautada na dualidade mulher/homem, feminino/masculino.

No Brasil, em setembro de 2020, a “Justiça do Rio de Janeiro autorizou uma pessoa não-binária, que não se identifica com o gênero feminino nem masculino, a ter em sua certidão de nascimento “sexo não especificado”. A sentença inovadora é da 1ª Vara de Família da Ilha do Governador” (IBDFAM, 2020). A decisão foi considerada também um importante passo no sentido de romper com o sistema cisheteronormativo.

A “não-binariedade” é uma identidade, é a forma como uma pessoa é e existe, e não diz respeito a uma inscrição biológica. Nesse sentido, cumpre esclarecer que a intersexualidade não deve ser confundida como uma identidade de gênero, já que pessoas intersexo podem ser/se identificar como mulheres, homens, não-binárias, agênero, *queer+*. O uso da expressão “não-binária” como indicativo de sexo no assentamento civil poderia levar à confusão sobre o conceito de intersexo e acarretar e/ou corroborar com/para a invisibilidade intersexo.

Por outro lado, tal posicionamento vai de encontro ao reconhecimento das pessoas trans poderem alterar o nome e sexo no assentamento civil, sem, contudo, se submeterem a procedimentos cirúrgicos. A partir da garantia desse direito, de certa forma, o STF se pronunciou no sentido de que, para além de um dado biológico, o indicativo sexo nos documentos possui o fito de indicar a identidade construída e autopercebida do indivíduo. Percebe-se que esse posicionamento atrela o direito à visão defendida pela vertente construcionista, segundo a qual, conforme explorado no primeiro capítulo, tanto o sexo quanto o gênero são dados socioculturalmente construídos. Nesse sentido, a expressão “não-binária” comportaria tanto as pessoas intersexo quanto aquelas que não se identificam nem como mulheres nem como homens, sendo esses os gêneros pacificados socialmente.

Desse modo, tem-se que, a opção pela inscrição “não binária” no registro civil, iria em sentido contrário ao objetivo dessa pesquisa, a qual cinge em torno do reconhecimento das

⁵² No original: “[...] y que esta tercera categoría sea accesible a todas las personas (cuenten o no con una corporalidad intersexual) y solo se inscriba a petición de la persona interesada” (INTER, 2019, online, grifo do autor).

peças intersexo, e que isso implica promover o conhecimento sobre o que é a intersexualidade. “O registro civil das pessoas naturais tem o condão de materializar a existência da pessoa, assegurando-lhe a individualização, e serve como vetor de visibilidade da pessoa perante o Estado e a sociedade” (CALIXTO; PARENTE, 2017, p. 202).

É sensato destacar que a discussão sobre as expressões “não-binário” e “intersexo” demandaria uma pesquisa que excede os limites propostos como objetivos dessa dissertação. Isso porque, seria necessário firmar qual o posicionamento doutrinário que o direito adota no que se refere ao conceito dos termos “sexo” e “gênero”. Outra questão a ser enfrentada seria: “O problema está em indicar o sexo biológico nos registros de nascimento ou na expectativa social que há em cima dos corpos sexuados?” Ainda, caberia discutir se o viável seria a inscrição “fêmea”, “macho” e “intersexo” no registro civil, porquanto essa informação teria por fim apenas indicar o dado biológico do corpo para fins, por exemplo, de políticas públicas voltadas à saúde.

Nessa linha de discussão, também seria necessário enfrentar outra pergunta: é possível o discurso sobre corpos endo-intersexos e exo-intersexos? Isso é, corpos que nascem intersexo, e corpos que, devido ao acompanhamento para adequação do sexo ao gênero, tornam-se intersexo, uma vez que definição médica de intersexualidade são corpos que não possuem um alinhamento dos caracteres sexuais. Diante disso, resta demonstrada a impossibilidade dessa pesquisa conseguir sanar o duelo entre as terminologias “não-binária” e “intersexo”, sendo a opção pela inscrição “intersexo” nas certidões de nascimento pautada na urgência de reconhecimento desses sujeitos.

Enquanto primeiro documento civil, a certidão de nascimento das pessoas naturais “torna-se condição *sine qua non* ao exercício de direitos na ordem civil e pré-requisito para a pessoa obter a documentação básica. Adquire, ainda, a configuração de direito humano personalíssimo” (CALIXTO; PARENTE, 2017, p. 202). Assim, “pessoas cujas características biológicas não coincidem completamente nem com o sexo feminino nem com o masculino, ou ainda, cuja autoidentidade de gênero e diversa de seu sexo biológico (e registral)” são “estigmatizadas; o que leva a exclusão social, discriminação de toda ordem, violência moral e física” (LIMA, 2019, p. 318).

Nesse sentido, tem-se que a “falta de registro de nascimento acarreta a mais cruel desigualdade a que o ser humano pode ser submetido, à medida que lhe nega a existência social, com consequências catastróficas, abstraindo-lhe o exercício dos direitos e a proteção do Estado” (CALIXTO; PARENTE, 2017, p. 192). Ainda que a Lei de Registros Públicos não limite que o sexo possa ou não ser indicado, a prática social e, até mesmo, a definição de que na DNV o

sexo pode constar como ignorado, reforçam a condição de vulnerabilidade das pessoas intersexo, uma vez que as coloca em uma situação de invisibilidade jurídica.

4.3 DA DESPATOLOGIZAÇÃO DA INTERSEXUALIDADE À EDUCAÇÃO SEXUAL E DE GÊNERO NAS ESCOLAS: OUTRAS FORMAS DE RECONHECIMENTO DA PESSOA INTERSEXO

Uma vez que haja o reconhecimento legal dos sujeitos intersexo ou, até mesmo, antes disso, faz-se necessário visualizar de que forma é possível promover a inserção e o reconhecimento social dessas pessoas, isso porque, conforme comentado, o reconhecimento, por meio da teoria do Axel Honneth, implica também na aceitação no seio familiar, social e pessoal de cada ser humano. Sendo assim, acredita-se que a despatologização dos corpos e sujeitos intersexo, bem como a educação sexual e de gênero nas escolas, são medidas que podem ser compreendidas como mecanismos de reconhecimento social dos indivíduos intersexo.

4.3.1 Da despatologização da intersexualidade

A intersexualidade é encarada no Brasil, em virtude da Resolução nº 1.664/2003, como uma emergência biológica e social. “Biológica, porque muitos transtornos desse tipo são ligados a causas cujos efeitos constituem grave risco de vida”. Social, “porque o drama vivido pelos familiares e, dependendo do atraso do prognóstico, também do paciente, gera graves transtornos” (CFM, 2003). Nesse sentido, a abordagem biomédica marca a intersexualidade “como patológica, sendo compreendida como resultado de uma interação anormal dos fatores genéticos e hormonais ligados ao gênero no período pré-natal, e a denomina de distúrbio do desenvolvimento sexual (DDS)” (GUADENZI, 2018, p. 2).

Conforme já exposto, o corpo intersexo, por não se enquadrar nos padrões de normalidade construídos a partir da ótica binária de sexo e gênero, são dados como corpos que fogem à compreensão de ‘inteligibilidade’. Para Susan Bordo (1997, p. 33) a noção de um corpo inteligível “abrange nossas representações científicas, filosóficas e estéticas sobre o corpo – nossa concepção cultural de corpo, que inclui normas de beleza, modelos de saúde e assim por diante”. Assim, por não ser possível, dentro dos patamares socialmente aceitos, fazer uma leitura dos corpos intersexo, esses são vistos e tratados como corpos que necessitam ser corrigidos – ‘anormais’.

Esquece-se, entretanto que, a própria ideia de normalidade não é natural, antes um produto das aspirações humanas e práticas culturalmente aceitas. Assim, não é a natureza quem determina quais corpos devem ou não ser aceitos, mas as concepções sociais de “normalidade/anormalidade que definem quais corpos são passíveis de se considerarem naturais, saudáveis, e quais são aqueles, por seu turno, a serem considerados anômalos para a Medicina e, portanto, inexistentes para o Direito” (MATOS; SANTOS, 2019, p. 92).

Considerado que o gênero não deve ser um elemento na tomada de decisão quanto à ‘correção’ da genitália ambígua, a preocupação médica passa a cingir duas principais questões: construir um órgão genital que permita que o indivíduo estabeleça relações sexuais e, segundo, que lhe seja possível reproduzir na fase adulta (GUERRA-JÚNIOR *et al.*, 2019). Nota-se que a preocupação dos médicos não está em qual é a identidade de gênero daquele recém-nascido ou em como esse poderá se desenvolver psiquicamente em relação ao seu corpo.

Atualmente, tem-se conhecimento que apenas a condição intersexo caracterizada pela hiperplasia adrenal congênita, com perda de sal, possui potencial de risco à saúde e à vida do menor, pois, nessa situação, a criança pode entrar em estado grave de desidratação e falecer. “Neste caso, se a criança apresentar sonolência, fraqueza, vômitos recorrentes e não engordar satisfatoriamente é importante que a família se dirija rapidamente ao serviço de saúde mais próximo” (CANGUÇU-CAMPINHO; LIMA, 2014, p. 26).

O corpo intersexo é visto, médico e socialmente, como inapto e incapaz de ofertar ao seu ‘possuidor’ uma vida plena e satisfatória. Nesse contexto, vê-se que a abordagem e a experiência intersexo revelam “em níveis extremados a normalização compulsória dos corpos e das identidades”, pois evidenciam “a restrição das identidades de gênero ao binarismo homem-mulher e a das identidades sexuais a uma suposta coerência necessária entre corpo sexuado, práticas e desejos” (PINO, 2007, p. 152).

Ames Sues pontua que:

[...] perante esta situação de limitação dos direitos de cidadania, situações de patologização, discriminação e violência, violação do direito à integridade pessoal e falta de autonomia nos processos de tomada de decisão clínica, ao longo das últimas décadas, os movimentos e ativismos Trans e Intersexo têm surgido como um discurso crítico sobre o modelo biomédico da transexualidade e da intersexualidade em diferentes partes do mundo, com uma crescente articulação em nível internacional (SUESS, 2014, p. 132, tradução nossa)⁵³.

⁵³ No original: “[...] ante esta situación de limitación de los derechos ciudadanos, situaciones de patologización, discriminación y violencia, vulneración del derecho a La integridad personal y falta de autonomía em el procesos de toma de decisión clínica, a ló largo de lãs ultimas décadas han surgido movimientos y activismos trans e intersex com um discurso crítico sobre el modelo biomédico de La transexualidade e intersexualidad em diferentes partes del mundo, conuna creciente articulación a nível internacional” (SUESS, 2014, p. 132).

Nesse norte, as concepções médicas são questionadas pelos defensores dos *Wright*⁵⁴, porquanto tornou-se perceptível que muitas das condutas adotadas são “prejudiciais à saúde mental e física, bem como violam os direitos a não discriminação, equidade, privacidade, proibição de tortura ou tratamentos desumanos ou degradantes e experimentos científicos em humanos” (GORISCH; VICTÓRIO, 2018, p. 228).

De acordo com os Princípios de Yogyakarta (2006), um documento pactuado em favor da proteção das pessoas LGBTQIA+, em alinhamento com os direitos humanos, deverá ser abolida toda e qualquer prática que atente contra a dignidade da pessoa humana em razão de seu sexo e gênero:

Ninguém pode ser obrigado a sofrer qualquer forma de tratamento médico, psicológico, procedimento, teste ou que seja confinado para uma instalação médica, com base na orientação sexual ou na identidade de gênero. A despeito de quaisquer classificações em contrário, a orientação sexual e a identidade de gênero de uma pessoa não são, por si só, condições médicas e não devem ser tratados, curados ou suprimidos (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2006).

A pesquisa em torno da intersexualidade e de seus desdobramentos não visa apenas questionar como estes corpos são tratados ou o estranhamento que os constrange, mas “problematizar as exigências sociais férreas, mesmo que não evidentes, sobre como devem ser homens e mulheres em nossa sociedade, como estas identidades binárias não são naturais, antes produto de ideais regulatórios que regem sua construção” (PINO, 2007, p. 152).

As reivindicações em torno da intersexualidade não clamam só pelo fim das intervenções cirúrgicas invasivas e irreversíveis, as quais suscitam clara afronta aos direitos humanos e da personalidade destes indivíduos, mas buscam também validar “o direito a uma vivência não binária de gênero, ou, em outras palavras, o direito a uma identidade propriamente intersexual” (BARRETTO, 2019, p. 52).

A forma como as pessoas intersexo foram tratadas ao longo dos anos “revela a história de corpos controlados por saberes e práticas médicas, submetidos a uma variedade de tipos de normalização que visam não só designar o “sexo verdadeiro””, mas também “a correlação entre corpo, comportamento, sexualidade e caracteres secundários do corpo (barba, seios, pelos, entonação da voz, largura dos ombros)” (PINO, 2007, p. 168). Mesmo que os corpos intersexo possam ser compreendidos como paradoxais e/ou ininteligíveis quando colocados em confronto com as teorias de gênero em vigência, os indivíduos intersexo possuem o direito de ser

⁵⁴ Termo usado pela autora Patrícia Gorisch para se referir aos “Direitos das Pessoas Intersexo”.

“reconhecidos como humanos, não-abjetos, merecedores de vidas habitáveis” (PINO, 2007, p. 172).

Em que pese em 2018 a Organização Mundial da Saúde (OMS) tenha promovido mudanças na Classificação Internacional de Doenças (CID), as quais representaram um grande avanço na luta pelo reconhecimento das pessoas trans, uma vez que a transexualidade deixou de ser considerada uma doença de ordem psiquiátrica para figurar como uma questão de saúde sexual, o mesmo não ocorreu em relação ao reconhecimento das pessoas intersexo.

A intersexualidade, na CID 11, continua a ser vista como uma doença que padece de cura/correção. Patrícia Corisca comenta, inclusive, sobre a nomenclatura escolhida para se referir às pessoas intersexo. Para a autora “o uso da expressão “desordem do desenvolvimento sexual” poderia ser modificado para “variações congênitas das características sexuais” ou ainda “diferenças no desenvolvimento sexual” (GORISCH; VICTÓRIO, 2018, p. 289).

As expressões “desordem” ou “anomalia” são estigmatizantes, porquanto induzem e reforçam a crença de que pessoas intersexo são doentes e possuem alguma insuficiência. Esclarece-se que a intersexualidade não compõe uma CID única, mas deriva de um conjunto de situações que, conforme exposto no primeiro capítulo, indicam que a equipe médica está diante de um quadro intersexo.

Segundo Fernanda Carvalho Leão Barreto (2019, p. 66):

A intersexualidade precisa e merece ser acolhida pela sociedade como mais uma forma de existência e de expressão identitária no profundo oceano da diversidade. Que finde o império de um tempo em que a parcela quantitativamente majoritária das pessoas assume que pode ditar a forma de existir e de viver de quem não integra essa maioria, excluindo, discriminando, ferindo que não se enquadra no que é eleito norma, no que é tornado padrão.

Os indivíduos intersexo “sofrem preconceito e discriminação no mundo todo, tendo seus direitos humanos violados diariamente mesmo antes do seu nascimento. Eles estão sujeitos à violência, a abusos e à ridicularização, enfrentando barreiras na educação, vida social e familiar” (GORISCH, 2019, p. 227). Ainda que o discurso médico em prol das intervenções cirúrgicas se pautar na busca pelo melhor ao indivíduo intersexo, tem-se que “a Sues da intersexualidade não pode assumir a face de um simples “cuidado médico” quando fomenta a violência do princípio de autodeterminação dos corpos” (CYSNEIROS; GARBELOTTO, 2019, p. 105).

O trato patológico da intersexualidade reflete na falta de reconhecimento legal destas pessoas, bem como representa afronta aos “direitos humanos mais básicos, como autonomia e

integridade, assim como viola o direito à saúde, resumindo o atendimento médico das pessoas intersexo somente àqueles relacionados à genitália” (GORISCH, 2019, p. 227). A pessoa intersexo tem a sua vida determinada por uma equipe médica, sem que lhe seja assegurada sua dignidade humana e respeitado o seu direito ao pleno desenvolvimento, motivo pelo qual a Sues da intersexualidade deve ser encarada como um empecilho à efetivação dos direitos da personalidade.

Destaca-se que, a intersexualidade, mais que uma temática médica, é um assunto de cunho cultural, “[...] pois a sociedade classifica as pessoas com base em suas genitálias e não aceita a amplitude sexual que inclui tanto a orientação sexual como a identidade de gênero”, bem como marca os corpos a partir de “definições dicotômicas extremamente distantes da realidade atual, anunciando e enunciando com o bisturi uma posição sexual reprodutiva de penetração ou de ser penetrado”, isto é, “um dogma heteronormativo e sua expressão fundamentalista: o heterossexismo” (MONTERO, 2015, item 191, tradução nossa)⁵⁵.

Por não corresponder a um padrão e se verem desamparadas pelo sistema jurídico brasileiro, “as pessoas intersexo enfrentam violações em seus direitos humanos fundamentais. Essas violações incluem cirurgias medicamente desnecessárias e irreversíveis e outros procedimentos invasivos em bebês e crianças intersexuais” (GORISCH, 2019, p. 228). Em virtude do discurso do heterossexismo, além de ser negado juridicamente o direito de existir e de ser reconhecida, da pessoa intersexo também são retirados os direitos à identidade e à autodeterminação. Nesse sentido, cumpre frisar que a identidade de gênero compõe elemento essencial ao desenvolvimento da pessoa humana. Quando a equipe médica aponta a qual sexo uma criança intersexo deve pertencer está também determinando a quais papéis sociais ela deverá corresponder.

O discurso pela despatologização da intersexualidade se mostra necessário como mais um passo “na restituição da humanidade confiscada desses sujeitos pelo diagnóstico que transforma em doença a sua diferença” (CYSNEIROS; GARBELOTTO, 2019, p. 108). Compete aos Estados “[...] garantir a integridade do corpo, a autonomia e a autodeterminação da criança intersexo e ainda garantir que ninguém será sujeito de tratamento médico ou cirúrgico desnecessário durante a infância ou adolescência” (GORISCH; VICTÓRIO, 2018, p. 286).

⁵⁵ No original: “[...] pues nuestra sociedad clasifica a las personas en base a sus genitales y no acepta la amplitud sexual que incluye tanto la Orientación Sexual como la Identidad de Género”, bem como marca os corpos a partir de “definiciones dicotómicas sumamente alejadas de la realidad actual, anunciando y enunciando con el bisturi una posición reproductiva, de penetración o ser penetrada, es decir, un dogma heteronormativo y su expresión fundamentalista: el heterossexismo” (MONTERO, 2015, item 191).

Inferir, em qualquer cultura, sobre qual sexo uma pessoa deve pertencer, não significa apenas lhe impor um corpo, mas também definir a qual papel social essa deverá se sujeitar, porquanto numa sociedade em que corpos são tão importantes, dizer a alguém a qual sexo deve pertencer é também limitar o seu próprio desenvolvimento (LOURO, 2018). Diante disso, a despatologização da intersexualidade é medida de suma importância como mecanismo de reconhecimento das pessoas intersexo, uma vez que a superação do discurso médico intervencionista impulsionará o surgimento de outras políticas públicas e legislativas em prol do reconhecimento das pessoas intersexo e do melhor amparo aos seus familiares.

O domínio médico sobre os corpos intersexo revela também a necessidade de controle estatal sobre esses. Nesse ponto, retoma-se o debate enfrentado no primeiro capítulo, onde o Estado determina quais existências devem ou não ser consideradas. Trata-se do controle biopolítico destacado por Foucault, onde o corpo/indivíduo que extrapola as normativas deve ser contido. A patologização do corpo intersexo não é um diálogo médico, e sim de dominação. Apenas será cabível falar em orientação médica nos casos em que a condição intersexo representar risco à vida ou à saúde do sujeito. O que se propõe eliminar com as cirurgias corretivas não é a existência intersexo, mas a figura do indivíduo que transcende os discursos sociais sobre sexo e gênero.

Paula Gaudenzi faz um questionamento nesse sentido ao discorrer que:

Corpos ambíguos são desfeitos na carne por meio dos aparatos médicos. Em termos de gênero e sexo, o ciborgue se contrapõe à costura métrica dos corpos promovida pela medicina. Ele nos ajuda a deixar de lado a pergunta sobre onde começa o masculino e onde começa o feminino, e nos faz refletir sobre as práticas de extinção da ambiguidade. O que exatamente se quer extinguir? Quais códigos estão sendo eliminados e quais estão sendo construídos? (GUADENZI, 2018, p. 8).

A perpetuação do discurso patológico acerca da intersexualidade pode ser apontada como a principal causa pela qual as pessoas intersexo seguem marginalizadas e negadas social e juridicamente, isso porque, a partir dessa conduta, permanece a ideia de que os indivíduos intersexo possuem corpos ininteligíveis que necessitam ser corrigidos.

O domínio médico sobre essa temática faz com que o direito se curve aos seus posicionamentos, de modo que a intersexualidade permaneça como um assunto do âmbito biomédico e não das Ciências Sociais. A despatologização da intersexualidade se mostra como uma medida viável no intento de promover a proteção e o reconhecimento das pessoas intersexo, já que colocaria fim à visão de que os corpos e as pessoas intersexo são doentes e que a única forma de lhes garantir dignidade seria por meio de intervenções cirúrgicas invasivas

e desnecessárias. Despatologizar é um caminho necessário em prol da proteção e manutenção dos *IRights*.

Hoje, pouco se sabe sobre o desenvolvimento natural das pessoas intersexo, porquanto em razão do discurso biomédico patologizante, os corpos são modificados antes mesmo que tenham a chance de se desenvolver. Dentro do ativismo intersexo, muitas são as histórias de pessoas que, ao crescerem, não se identificaram com o corpo que lhe fora imposto medicamente ao nascer, ou que ficaram com sequelas físicas em decorrência dos inúmeros procedimentos aos quais foram submetidas.

A luta pela despatologização da intersexualidade nos casos em que há a presença da genitália ambígua e essa condição física não implicar em riscos à vida e à saúde do indivíduo é uma luta em prol:

[...] de uma troca de protocolo médico no que concerne à intervenção cirúrgica, recomendando que a identidade de gênero seja determinada por seus próprios eventos psicológicos e que dessa capacidade de discernimento de sua identidade sexual resulte o sexo em nível do desejo e processos cognitivos que incluam a decodificação de aspectos culturais, políticos, antropológicos e sociológicos (MONTERO, 2015, item 171, tradução nossa)⁵⁶.

Despatologizar a intersexualidade significa, portanto, dar ao âmbito médico a chance de modificar um discurso por ele mesmo ratificado durante anos. A atual abordagem médica é insustentável e implica em afronta a direitos humanos básicos, como o direito de existir, além de ser incompatível com o ordenamento jurídico, voltado à proteção da dignidade humana e dos direitos da personalidade. A mudança do discurso patológico é necessária e urgente.

Dentro do discurso pela despatologização também se coloca em pauta a necessidade de investimento em clínicas e hospitais que sejam capazes de oferecer à criança intersexo e a seus familiares acompanhamento multidisciplinar, isso porque, após a informação de que o recém-nascido possui genitália ambígua e é uma pessoa intersexo, haverá um grande abalo psíquico emocional no seio familiar (SILVA; HEMESATH, 2019, p. 170).

Vê-se que muitas famílias possuem dificuldade em abordar a condição intersexo e, inclusive, sentem vergonha de comentar isso com outras pessoas, até mesmo com a própria criança. Nesse sentido, o profissional da Psicologia se mostra como um aliado na condução da família ao diálogo aberto e franco, sempre no sentido da verdade e poderá indicar métodos e

⁵⁶ No original: “[...] de un cambio del protocolo médico en lo concerniente a la intervención quirúrgica, recomendando que la identidad de Género este determinada por su propio acontecer psicológico y que esta capacidad de su discernimiento de su identidad sexual, resulta del sexo a nivel deseo y procesos cognitivos, que incluye la decodificación de aspectos culturales, políticos, antropológicos y sociológicos (MONTERO, 2015, item 171).

formas para que isso seja feito da melhor forma possível, sempre prezando pelo interesse do menor e pelo bem-estar familiar (CANGUÇU-CAMPINHO; LIMA, 2014, p. 35). O profissional da Psicologia também poderá auxiliar no processo de decisão acerca do nome do menor.

Durante a pesquisa foram encontrados os seguintes hospitais e clínicas destinados ao atendimento de crianças intersexo: Hospital das Clínicas de Porto Alegre/RS (HCPA); Hospital Getúlio Vargas, de Manaus/AM (HUGV); Hospital de Clínicas da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP); Hospital Infantil Darcy Vargas, de São Paulo/SP; Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo (HC-USP) e o Hospital Professor Edgar Santos, da Universidade Federal da Bahia (UFBA), em Salvador/BA.

O Ambulatório de Anomalias do Desenvolvimento Sexual do Serviço de Genética do Hospital Professor Edgar Santos, graças ao Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Direito à Saúde e Família do Programa de Pós-Graduação em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador, conta com uma política de acolhimento às pessoas intersexo e seus familiares instituída “Círculo de Partilha” (TORALLES *et al.*, 2019).

Segundo Maria Betania Pereira Toralles *et al.*:

A experiência da partilha tem evidenciado a importância do colo interdisciplinar para acolher mães, pais, avós, irmãos e familiares, além do recém-nascido com ambiguidade genital [...]. Na ética da alteridade, as famílias cujas crianças já estão maiores, colhem as famílias de bebês recém-nascidos e compartilham suas experiências e seus passos, enfatizando, sobretudo, a compreensão dos fenômenos que lhes aproxima: a diversidade (TORALLES *et al.*, 2019, p. 239).

Profissionais de diversas áreas participam dos Círculos de Partilha, os quais, juntos com as famílias, fortalecem o acolhimento interdisciplinar e a inserção da pessoa intersexo no ambiente social. Embora não seja possível precisar, com base nos dados coletados, como se dá o atendimento às famílias e às crianças intersexo em cada uma das unidades médicas citadas, por todo o arcabouço teórico levantado, o posicionamento majoritário é o aconselhamento cirúrgico e o discurso patológico sobre a intersexualidade. Andrea Leone (2015) em sua dissertação, informa que a maioria das famílias com crianças intersexo desconhece, inclusive, que as cirurgias corretivas são opcionais.

A criação e o investimento por parte do Estado em clínicas especializadas em oferecer acompanhamento profissional adequado às crianças intersexo e aos seus familiares mostra-se como medida sensata e respeitosa. Ao discorrer sobre o reconhecimento da intersexualidade,

tem-se em mente que os desafios prático-sociais são imensos e não há a ilusão de que a mera inscrição intersexo no registro de nascimento sanará todas as adversidades, tampouco a despatologização da intersexualidade, por isso, a preocupação com o atendimento psicológico e psicopedagogo se mostra tão fundamental à proteção dos direitos humanos e personalíssimos das crianças intersexo e de seus familiares.

4.3.2 Da educação sexual e de gênero nas escolas: o reconhecimento social das pessoas intersexo

A educação é um direito humano básico, assegurado pela Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, a qual, em seu art. 26, preceitua que “toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental [...]” (ONU, 1948).

A Carta de Direitos Humanos estabelece ainda que a educação deve ser considerada como elemento essencial para o desenvolvimento da personalidade humana, bem como serve de reforço aos direitos e às liberdades fundamentais de cada indivíduo (ONU, 1948). Além disso, a educação deverá servir como mecanismo para “favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz” (ONU, 1948).

Por sua vez, a Declaração Universal dos Direitos da Criança estabelece, em seu art. 7º, que toda criança terá direito à educação e que essa “ser-lhe-á capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo” e seu “senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade” (ONU, 1959).

No âmbito nacional, a Constituição Federal de 1988 prevê no art. 205 que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade”, visando o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988). A Constituição evidencia que o direito à educação não está ligado apenas ao aprendizado das disciplinas curriculares, mas é também elemento indispensável à formação da pessoa humana enquanto sujeito em sociedade.

Nesse sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) estabelece, em seu art. 1º, que a educação deve abranger os processos formativos que se “desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino

e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais” (BRASIL, 1996).

Nota-se, a partir dos dispositivos legais supramencionados, que o direito à educação não diz respeito apenas ao ensino das matérias básicas eletivas, mas se constitui como um mecanismo de promoção e proteção dos direitos humanos e da personalidade. Em virtude disso, o ambiente escolar deve ser “plural tanto do ponto de vista de seus membros, estudantes, professores/as, dirigentes e funcionários/as, bem como do ideológico”, pois neste “pode ser encontrada uma diversidade de ideias e ações que podem legitimar ou subverter a ordem dominante” (QUIRINO, ROCHA, 2012, p. 207).

Por sua vez, os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), de 1997, propõem que o ensino dos conteúdos programáticos não seja visto “como fim em si mesmo, o que se propõe é um ensino em que o conteúdo seja visto como meio para que os alunos desenvolvam as capacidades que lhes permitam produzir e usufruir dos bens culturais, sociais e econômicos”. A escola desempenha um papel indispensável na formação do indivíduo, inclusive, muitas crianças e adolescentes passam mais tempo nesse ambiente do que no seio familiar. “Percebe-se, pois, que a educação é o fermento que o ser humano necessita para desenvolver-se como ser cidadão, para ser agente de transformações perante a sociedade em que se encontra” (GIMENEZ, 2013, p. 398).

Ainda que não esteja prevista no rol de direitos elencados no art. 5º da Constituição Federal de 1988, pelos instrumentos jurídicos expostos, tem-se que o direito à educação se constitui num direito personalíssimo na medida em que é indispensável para o pleno desenvolvimento humano. De modo que, “a educação, como um direito de personalidade, que deve ser tutelado pela família, pela sociedade e pelo Estado, é um processo que busca não só o desenvolvimento ético-moral, mas social na vida da criança e do adolescente” (GIMENEZ, 2013, p. 407).

Recorda-se que os direitos da personalidade possuem ligação direta com a proteção da dignidade da pessoa humana e são considerados essenciais ao livre e pleno desenvolvimento do indivíduo. Em virtude disso, ao analisar o direito à educação, vê-se que esse se comporta como um direito personalíssimo à medida que sua efetividade possibilita “o desenvolvimento do caráter da pessoa, e quando realizado com qualidade, faz com que a pessoa humana exerça livremente suas manifestações próprias, espirituais ou físicas” (MOTTA; OLIVEIRA, 2015, p. 238).

No tocante à educação sexual e de gênero nas escolas, considera-se que, de acordo com os PCNs, além das escolas tratarem dos assuntos estabelecidos pelas diretrizes educacionais, é

necessário que o ambiente escolar promova o debate de questões “transversais”, dentre os quais, destaca-se a orientação sexual e temáticas correlatas (BRASIL, 1997).

Além disso, “as diversas formas de violência relacionadas à diversidade sexual evidenciam a importância desse tema ser abordado de forma ética e política no contexto escolar” (MARCON *et al.*, 2016, p. 292). “Especialmente no Brasil, a promoção da educação voltada para o respeito à pluralidade é importante diante dos altos índices de violência e de discriminação” que acometem “os indivíduos que destoam do modelo tradicional de orientação sexual e de identidade de gênero [...]” (CARDIN; TOBBIN, 2020, p. 15).

Contudo, embora conste em documento oficial a importância do ensino de questões relacionadas à sexualidade humana no ambiente escolar, tem-se que, longe de querer favorecer um governo em detrimento de outro, parece claro que o atual governo federal, caracterizado como de direita, com forte influência e apoio de valores religiosos, advindos do que se consagrou como “bancada evangélica”, possui por intento impedir que assuntos relacionados à educação sexual e de gênero sejam debatidos no âmbito escolar.

Para Valéria Silva Galdino Cardin e Raíssa Arantes Tobbin (2020, p. 18) a “frente política reacionária” tenta impedir o ensino de questões relacionadas à sexualidade e ao gênero no ambiente escolar com o intento de que se perpetue na sociedade “padrões e modelos retrógrados e deflagradores de direitos de muitos indivíduos”. Isto é, há o interesse em marginalizar e inviabilizar o reconhecimento de diferentes pessoas.

A distorção e a manipulação dos assuntos relacionados à educação sexual e de gênero nas escolas é preocupante, dado que, mediante o uso do discurso contra a “ideologia de gênero”, o governo não só mascara a realidade, como também legitima atos de “violência aos sujeitos que não se enquadram em um modelo ideal de feminilidade e masculinidade, também ideológico” (FREIRE, 2018, p. 45). Assim, além de impedir que o indivíduo usufrua do adequado direito à educação, o qual contempla um ambiente escolar plural e dinâmico, o governo, ao fazer uso desse tipo de fala, também promove a violência contra aqueles que diverjam do ‘pregado’ como ‘normal’ e socialmente aceito.

Importa esclarecer que, segundo Rogério Diniz Junqueira, “o termo ideologia de gênero não é considerado um conceito teórico, mas um sintagma – ou seja, um termo inventado que passou a ser usado como “*slogan*” político para atacar direitos LGBTQIA+ e os direitos das mulheres, no intento de, como mencionado anteriormente, impedir que indivíduos marginalizados alcancem seus direitos e o reconhecimento legal e social devido (BRANDALISE, 2019, *online*).

A ausência do discurso plural nas escolas pode ser percebida também no “fato de os livros didáticos não apresentarem as diversas orientações sexuais, as diferentes identidades de gênero, não apresentarem os diferentes arranjos familiares existentes” ou no fato de que “o mural que comemora o dia da família na escola, apenas e sempre, apresenta um casal: heterossexual, branco, cristão, ocidental e de classe média [...]” (MENDONÇA-FILHO, 2013, p. 187). Com essas atitudes, a escola, antes mecanismo de inclusão social, torna-se o primeiro espaço onde os seres humanos aprendem a excluir aqueles que se apresentam como diferentes do padrão estabelecido.

A sexualidade compõe elemento indispensável ao desenvolvimento humano e ter acesso à informação de qualidade sobre esse assunto é uma questão de respeito à dignidade humana. Diante disso, “uma vez que a sexualidade se manifesta desde a mais tenra idade e que a personalidade do indivíduo e a sua identidade de gênero são formadas desde a infância, aflorando na adolescência”, é fundamental “examinar qual é o papel da escola diante dessas indagações” (CARDIN; TOBBIN, 2020, p. 9). “O processo educacional não pode ser instrumento para a imposição, por parte do governo, de um projeto de sociedade e de nação” (BRASIL, 1997).

De acordo com os Princípios de Yogyakarta (2006) é dever dos Estados assegurar que o direito à educação “seja direcionado ao desenvolvimento da personalidade de cada estudante, de seus talentos e capacidades mentais e físicas, até seu potencial pleno, atendendo-se às necessidades dos estudantes de todas as orientações sexuais e identidades de gênero”. Ainda, o processo educacional deverá garantir “tratamento igual dos/das estudantes, funcionários/as e professores/ as no sistema educacional, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero” (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2006).

O reconhecimento e a garantia da educação sexual e de gênero nas escolas são medidas necessárias em cumprimento aos inúmeros documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como em respeito aos dispositivos legais nacionais que asseguram que compõe o ambiente escolar o debate sobre questões voltadas à sexualidade e que esse se justifica como essencial para promover e assegurar o pleno desenvolvimento humano.

Sem dúvidas, a despatologização e o reconhecimento jurídico da intersexualidade enquanto um terceiro sexo legítimo são medidas essenciais para que a sociedade reconheça os corpos intersexos, entretanto, a falta de diálogo sobre essa temática e o excessivo domínio médico sobre o assunto consolidam a invisibilidade dessas pessoas e corroboram com o discurso patológico. Isso porque, para que haja o reconhecimento jurídico do indivíduo, são postas “em relevo as propriedades gerais do ser humano. No caso da valoração social, são postas

em relevo as propriedades que tornam o indivíduo diferente dos demais, ou seja, as propriedades de sua singularidade” (ROSENFELD; SAAVEDRA, 2013, p. 21).

Por não se encaixarem no padrão binário cis-hetero-normativo, as pessoas intersexo “enfrentam violações em seus direitos humanos fundamentais. Essas violações incluem cirurgias medicamente desnecessárias e irreversíveis e outros procedimentos invasivos em bebês e crianças intersexuais” (GORISCH, 2019, p. 228). Reforça-se que a crítica contra esses procedimentos médicos se limita aos casos em que a intersexualidade não representa nenhum risco à vida ou à saúde do menor e, portanto, há a modificação do corpo intersexo apenas para que esse atenda às expectativas sociais acerca do sexo e do gênero.

A possibilidade de no registro civil constar a expressão intersexo como categoria válida para o campo sexo é um enorme passo na direção do reconhecimento do indivíduo sob essa condição. Entretanto, mais que o registro civil, é necessário que a pessoa intersexo consiga participar da vida em sociedade, já que, como dito no primeiro tópico desse capítulo, o reconhecimento não só demanda ações jurídicas, mas sim que a pessoa possa se ver reconhecida em suas relações sociais.

A partir dessa visão de reconhecimento, que demanda não só a atuação direta do direito, mas a participação efetiva do sujeito na sociedade, vislumbra-se na educação sexual e de gênero no ambiente escolar um importante instrumento para o reconhecimento de outras formas e experiências de (re)existir, no caso, a intersexualidade. De modo que “a educação de gênero é, em última instância, um direito humano, essencial à formação da personalidade do indivíduo [...]” (CARDIN; TOBBIN, 2020, p. 31).

Naumi Vasconcelos (1971, p. 111) defende a educação sexual como um instrumento para “abrir possibilidades, dar informações sobre os aspectos fisiológicos da sexualidade”, mas principalmente ‘informar sobre suas interpretações culturais e suas possibilidades significativas, permitindo uma tomada lúcida de consciência’. O conhecimento sobre o próprio corpo é essencial para que a pessoa se desenvolva plenamente e ganhe consciência de si mesma.

Vê-se que “a escola desempenha um papel importante na construção das identidades de gênero e das identidades sexuais, pois como parte de uma sociedade que discrimina”, ela “produz e reproduz desigualdades de gênero, raça, etnia, bem como se constituiu em um espaço generificado” (LOURO, 1997). Desse modo, as escolas podem tanto se portar como canal de mudança no comportamento social como reforçar estereótipos e preconceitos vivenciados no cotidiano.

Infelizmente, “a escola brasileira tem muita dificuldade de trabalhar com tudo que foge às classificações binárias, porque estas diferenças vão desestabilizar o padrão escolar (e social)

que não está preparado para discussões complexas” (MENDONÇA-FILHO, 2013, p. 191). Todavia, essa negligência escolar e, até mesmo, os posicionamentos governamentais no que se refere à educação sexual e de gênero no ambiente escolar, afetam tanto a qualidade e efetividade do direito à educação como corroboram para que muitas pessoas sejam marginalizadas socialmente, sendo perpetuada a cultura do discurso de ódio na sociedade brasileira.

Esclarece-se que o discurso de ódio “são manifestações do pensamento que buscam transmitir e alimentar o ódio, desvalorizando, menosprezando, desqualificando e inferiorizando o ser humano à condição de objeto” (CAZELATTO; CARDIN, 2018, p. 93). Quando a escola deixa de promover a pluralidade e a diversidade, direta ou indiretamente, colabora para que a sociedade continue discriminando pessoas que fujam dos padrões estabelecidos e, nesse sentido, as pessoas LGBTQIA+ terminam por ser as mais afetadas.

Reconhecer a intersexualidade como um terceiro sexo é o caminho lógico a ser percorrido em defesa dos direitos humanos básicos, os quais ratificam que toda pessoa é livre e deve ter assegurado o seu pleno desenvolvimento (ONU, 1948). Todavia, apenas inserir isso em um documento não é o suficiente. Poucas pessoas sequer sabem o que é a intersexualidade. “Para que possamos nos desvencilhar de práticas que estigmatizam pessoas e sujeitos e os tornam cada vez mais reféns do acaso das políticas públicas e sociais, precisamos acolhê-los como indivíduos dotados de direitos e cidadania” (SILVA; MAIO, 2019, p. 173).

Destaca-se que:

[...] a educação de gênero não pretende ser uma ideologia ou desvirtuar e acabar com os padrões sociais já estabelecidos. No entanto, esta tem por escopo a reflexão crítica acerca desses modelos e visa orientar e romper com o preconceito e com a marginalização. Idealiza a igualdade entre o masculino e o feminino e a aceitação e o reconhecimento da diversidade sexual e de gênero por meio da outorga de direitos e de empoderamento de indivíduos constantemente esquecidos ou oprimidos (CARDIN; TOBBIN, 2020, p. 24).

A escola, enquanto ambiente plural e democrático, tem o condão de preparar os indivíduos para a vida em sociedade e isso inclui abordar questões relacionadas ao sexo e ao gênero. O ambiente escolar não pode ser alvo de manobra política para impedir que determinadas pessoas tenham acesso aos seus direitos, já que a escola é o ambiente ideal para promover o reconhecimento e a igualdade de gênero e sexo, bem como a realidade intersexo. O ambiente escolar “deve ser um espaço altamente democrático, privilegiadamente justo e com equidade; apontando caminhos para a superação de todo e qualquer preconceito; reafirmando a necessidade de respeito às diversidades e de valorização da pluralidade [...]” (MENDONÇA-FILHO, 2013, p. 187).

O acesso à educação é um direito humano básico e, por excelência, um direito personalíssimo, porquanto é um instrumento indispensável para o desenvolvimento da personalidade humana, uma vez que é por meio dessa que os indivíduos possuem a chance de explorar suas capacidades e desenvolver suas habilidades sociais.

Qualquer movimento em sentido contrário ao envolvimento das escolas com as questões de sexo e gênero implica afronta aos direitos humanos, fundamentais e da personalidade. É inadmissível que as escolas perpetuem em seus espaços os preconceitos observados na sociedade. “A escola, bem como todo o sistema de ensino, deve ser um instrumento político efetivo na construção da emancipação de toda cidadã e todo cidadão” (MENDONÇA-FILHO, 2013, p. 187).

É correto que apenas a inserção dessa questão no ambiente escolar não será suficiente para promover o reconhecimento das pessoas intersexo, uma vez que essas carecem também de reconhecimento jurídico, pois conforme apontado, não é possível, no Brasil, o assentamento do registro civil com a indicação intersexo como sexo do recém-nascido. Todavia, verifica-se que o reconhecimento social também compõe uma esfera importante no tocante ao reconhecimento efetivo do ser humano enquanto sujeito de direitos e deveres.

A educação sexual e gênero no espaço escolar é uma importante ferramenta na luta pelo reconhecimento dos direitos das pessoas intersexo, pois uma vez que o ser humano for direcionado, desde a mais tenra idade, para o contato com diferentes formas e experiências de vida, menos se falará em corpos patológicos e/ou anormais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa sobre a intersexualidade foi algo intenso e desafiador, porquanto, aprofundar a compreensão sobre corpos que transgridem as fronteiras da “normalidade” provocou uma epifania e muitos questionamentos. Significou, também, observar a fragilidade dos discursos de reconhecimento dos seres humanos enquanto sujeitos de direito, bem como o quanto o direito é, infelizmente, falho em atender às necessidades sociais existentes e que, na maioria das vezes, a resposta por intermédio de institutos jurídicos apenas surge após muitos conflitos e atos de resistência.

A intersexualidade afronta as premissas básicas essenciais à manutenção do discurso patriarcal, racial e classicista, já que põe em xeque as desigualdades sociais pautadas nas diferenças biológicas e na concepção de que existem apenas corpos femininos e masculinos, e que esses, por sua vez, apenas podem se identificar enquanto homens e mulheres. Essa realidade é, inclusive, observada no âmbito jurídico, o qual possui inúmeros direitos firmados nas diferenças sexuais e de gênero, como os direitos de natureza previdenciária.

Conforme demonstrado ao longo da pesquisa, inicialmente, as percepções de corporeidade humana estavam pautadas na existência de um único sexo, sendo a mulher considerada uma versão imperfeita do homem. Posteriormente, houve o reconhecimento dos dois sexos – fêmea e macho – entretanto, a mulher foi relegada à posição social e jurídica inferior. A visão do corpo capaz de penetrar e do corpo penetrável, condenou as mulheres à condição de passividade e subordinação, *status* esse que fora veemente questionado a partir do século XX, por meio dos estudos de Simone de Beauvoir, doutrinadora e pesquisadora que cunhou a famosa frase: “Ninguém nasce mulher, torna-se”.

Em seguida, passou-se a discutir as categorias “sexo” e “gênero”, sendo que esse último era considerado um fator determinado pelo primeiro. Todavia, com a intensificação dos estudos feministas, o gênero, inicialmente, passou a ser utilizado como substituto para o termo mulher e, mais adiante, encarado como uma construção social pautada no sexo, sendo esse, por sua vez, um dado biológico e, portanto, natural. Desse modo, sexo e gênero passaram a ser interpretados como elementos complementares, onde esse (gênero) é sustentado e moldado com base nos signos corporais.

Freud e Foucault foram responsáveis por mudar a percepção do que se tinha por sexualidade humana. Para o primeiro, a sexualidade, mais que um ato sexual, deveria ser interpretada enquanto uma pulsão que move os indivíduos. Por sua vez, Foucault viu a

sexualidade como um elemento de controle estatal e, desse modo, como um dos elementos do discurso do poder. Mediante a sexualidade, o Estado possui condições para ditar quais corpos podem ou não ser reconhecidos, quais sexualidades e expressões de gênero são normais ou anormais, quais serão consideradas aceitáveis ou marcadas como aberrantes. Foucault chamou esse processo de controle estatal de Biopoder/Biopolítica.

Diante desse cenário, fez-se necessário uma teoria que fosse capaz de militar em prol dos sujeitos marginalizados e que não se viam como parte do discurso cisheteronormativo. Surge, assim, a Teoria *Queer*, com o objetivo de ampliar as teorias feministas e oferecer visibilidade e reconhecimento aos indivíduos marginalizados, dentre eles, os intersexo.

A intersexualidade é um fenômeno biológico caracterizado pela impossibilidade de definir alguém como fêmea ou macho, tomando por base caracteres sexuais primários e secundários ou, até mesmo, fatores genéticos. Entretanto, explorou-se apenas os casos marcados pela ambiguidade genital, os quais, assim como ocorrem com outras nuances da intersexualidade, são considerados patológicos e passíveis de correção.

Sem considerar a ordem das questões propostas na introdução, a pesquisa conclui que a atual abordagem médica sobre a intersexualidade deve, à luz dos direitos da personalidade, ser alterada. Isso porque, a orientação de que os recém-nascidos intersexo devem ser submetidos a exames médicos e, posteriormente, passarem por cirurgia de correção do genital, é uma medida invasiva, irreversível e injustificável, porquanto vislumbrou-se estar essa assentada apenas na necessidade de adequar o corpo intersexo às expectativas sociais sobre sexo e gênero.

Os direitos da personalidade põem a salvo os elementos considerados essenciais à manutenção da dignidade humana e ao pleno desenvolvimento do indivíduo. Ainda, a partir da Teoria Geral, serão considerados direitos personalíssimos todos aqueles definidos na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002 como tal, bem como aqueles direitos que, mesmo não especificados desse modo, forem imprescindíveis à proteção integral da pessoa humana.

Nesse sentido, tem-se que a sexualidade pode e deve ser considerada um direito personalíssimo, uma vez que essa se porta como indispensável ao desenvolvimento da personalidade e à manutenção da dignidade humana. Vale asseverar que da sexualidade derivam-se, ou estão ligados, inúmeros outros direitos, como por exemplo, os de caráter reprodutivo, como o acesso às técnicas de reprodução humana assistida, métodos contraceptivos e de fertilidade, o direito à educação inclusiva no tocante ao reconhecimento de outras sexualidades e gêneros, o direito ao próprio corpo, imagem, nome, integridade física,

psíquica e moral. É inconcebível o discurso dos direitos humanos básicos sem a garantia da proteção e do reconhecimento da diversidade de gênero e das liberdades sexuais.

Diante disso, conclui-se não ser possível que a equipe médica e os pais decidam pela cirurgia de “correção” da genitália quando se tratar de menor e a condição intersexo não representar nenhum risco à saúde ou à vida do recém-nascido. O reconhecimento da sexualidade como um direito personalíssimo opera como um limite ao poder familiar, uma vez que esse deve ser exercido pelos genitores sempre de maneira que a criança tenha o seu melhor interesse assegurado. O poder familiar não pode, deliberadamente, significar diminuição de direitos da criança, pois é direito dela decidir sobre sua sexualidade.

O trato médico dispensado às pessoas intersexo, em especial às crianças e aos recém-nascidos, está em desacordo com a proteção dos direitos humanos e personalíssimos. A opção pela intervenção cirúrgica, ainda que na seara médica seja justificada como visando o melhor interesse do menor, deve ser interpretada como prejudicial aos direitos do recém-nascido, pois afeta os seus direitos ao próprio corpo, à identidade e à autodeterminação. Ao ter seu sexo alterado pela equipe médica logo em seus primeiros meses ou anos de vida, a criança terá, também, a sua identidade definida por terceiros e, poderá, futuramente, não se identificar com o corpo que lhe fora criado medicamente sem o seu consentimento.

Ainda que não tenha sido a proposta dessa pesquisa fazer uma análise bioética da abordagem médica no tocante à intersexualidade, pelo pouco exposto, tem-se que essa contraria os preceitos estabelecidos pela Bioética, pois não é observada a autonomia da criança, tampouco os benefícios fáticos que as intervenções médicas trarão ao menor que, durante longos anos de sua vida, se verá obrigado a passar por acompanhamento hormonal. Explica-se que a opção por não realizar uma análise bioética aprofundada teve como fundamento a necessidade de destacar o debate intersexo sob o viés jurídico, mas especificamente, a partir da visão dos direitos da personalidade, uma vez que essa é a ênfase do programa de mestrado sob o qual a pesquisa foi desenvolvida.

Perante a forma como a intersexualidade é tratada no meio médico e, diante da falta de instrumentos normativos que protejam as crianças intersexo, conclui-se que o reconhecimento do terceiro sexo, isto é, a possibilidade da declaração de nascido vivo e a certidão de nascimento terem a opção “intersexo” como uma das respostas possíveis para o campo sexo, é medida necessária e pertinente à luta pelo reconhecimento das pessoas intersexo e de seus direitos, pois observou-se durante a pesquisa que a impossibilidade de o assentamento civil ser realizado com indicação intersexo corrobora com o discurso médico em prol das intervenções cirúrgicas.

Isso ocorre porque, sem conseguir efetuar o registro civil de nascimento, os pais se veem coagidos e são levados a pensar que a única saída é permitir que o menor seja operado. Recordase que, conforme exposto, algumas maternidades, diante de um quadro de criança intersexo com genitália ambígua, se recusam, inclusive, a emitir a certidão de nascido vivo, mesmo que, desde 2011, seja possível a elaboração dessa mediante a opção “sexo ignorado”.

A conclusão pela possibilidade de o registro de nascimento conter a opção intersexo encontra, até certo ponto, respaldo nas leis estrangeiras de países como Alemanha, Malta, Canadá, Austrália, dentre outros, os quais já possuem legislação que assegura a possibilidade do assentamento civil ser realizado com o uso de uma terceira categoria para o sexo. No Brasil, o documento jurídico mais relevante à causa intersexo é o Estatuto da Diversidade de Gênero e Liberdade Sexual, o qual ainda carece de aprovação pelo Congresso Nacional.

Quanto aos demais projetos de leis que visam a possibilidade do sexo do menor ser registrado como “indefinido” ou “intersexo”, observou-se que, assim como os provimentos estaduais comentados durante a dissertação, esses não consideram a intersexualidade como um terceiro sexo, apenas preveem a possibilidade de o registro civil contar com uma categoria diversa dos sexos feminino e masculino enquanto é realizada a investigação médica para descobrir qual o sexo predominante do recém-nascido. Todavia, o que se propõe com essa pesquisa é que a intersexualidade seja reconhecida por definitivo, isto é, que essa possa, uma vez apontada a capacidade da pessoa intersexo, optar por manter suas características intersexo e isso constar em seus documentos oficiais.

Ressalta-se que, de acordo com os argumentos elencados durante a confecção da dissertação, a opção pelo reconhecimento das pessoas intersexo por meio do registro civil, com a designação ‘intersexo’ não é unânime entre pesquisadores da área de gênero e sexualidade. Para alguns, o correto seria dialogar sobre o fim da obrigatoriedade da categoria sexo no assentamento civil. Entretanto, como o cerne dessa pesquisa é tratar do reconhecimento das pessoas intersexo, parece plausível considerar que, de imediato, a possibilidade de o registro civil ser lavrado com a definição “intersexo” se mostra como a solução mais viável.

Ainda, no tocante à certidão de nascimento, afirma-se que a pesquisa não conseguiu apresentar uma resposta relacionada ao processo de escolha do nome do menor intersexo, isso porque, no contexto social brasileiro, é comum que os nomes sejam atribuídos com base no sexo, assim, há nomes tipicamente femininos e outros masculinos. O que é sugerido, *a priori*, é que os genitores recebam acompanhamento psicológico e psicopedagogo para auxiliar nesse processo de compreensão da intersexualidade e da escolha do nome. Aliás, o investimento em

centros de apoio e acolhida ao menor intersexo e seus familiares é necessário e condição indispensável na luta pelo fomento da discussão acerca da temática intersexo.

Em que pese o ponto mais explorado no capítulo que tratou do reconhecimento tenha sido a questão do registro civil, inexiste a ingenuidade de acreditar que apenas a inserção do termo “intersexo” na certidão de nascimento será suficiente para garantir que as pessoas intersexo não tenham seus direitos violados. Nesse norte, considera-se como necessária a despatologização da intersexualidade, porquanto esse tipo de discurso produz apenas mais discriminação e estigma em relação aos corpos e indivíduos intersexo.

As obras e artigos médicos referenciados nessa dissertação não demonstram a intersexualidade como prejudicial à saúde ou à vida do menor, contudo, tais corpos são considerados doentes apenas por escaparem do padrão binário de sexo e gênero e, em razão desse discurso, prevalece a ideia que o corpo intersexo é insuficiente e incapaz de oferecer um desenvolvimento harmonioso ao sujeito. A medicina alega que a não realização da cirurgia significa condenar aquela pessoa a ser vista como patológica e anormal. Inclusive, a própria nomenclatura médica compactua com essa visão.

Conclui-se que a educação sexual e de gênero nas escolas pode atuar como ferramenta de reconhecimento social das pessoas intersexo e outras identidades e corporeidades não compreendidas nesse trabalho, uma vez que o ambiente escolar possui o poder de ser inclusivo e exclusivo, a depender do diálogo adotado. ‘Normalizar’ desde os primeiros anos a existência de pessoas intersexo seria construir um futuro onde esses não sejam mais vistos como seres aberrantes.

Enfatiza-se que o implemento de qualquer política pública voltada ao reconhecimento das pessoas intersexo demandará a oitiva destas e de seus familiares, uma vez que é deles o verdadeiro local de fala. No Brasil, a luta pelos direitos das pessoas intersexo é representada pela ABRAI (Associação Brasileira Intersexo). Todos os apontamentos e conclusões realizadas ao longo desse trabalho decorrem de pesquisa teórica e não possuem o poder de refutar a experiência daqueles que vivenciam essa realidade.

REFERÊNCIAS

ABBAGNAMO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

AGUIAR, Mônica. Para além da capacidade: o impacto da vulnerabilidade em matéria de autonomia em questões de saúde. *In*: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; MARTINS, Fernando Rodrigues (coords.). **Temas Relevantes do Direito Civil Contemporâneo: reflexões sobre os 10 anos do Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2012.

ALAZZANI, Laura. Os Significados do Conceito Filosófico de Pessoa e suas Implicações no Debate Atual sobre o Estatuto do Embrião Humano. *In*: CORREA, Juan de Dios Vial; SGRECCIA, Elio (orgs.). **Identidade e Estatuto do Embrião Humano: Atas da Terceira Assembléia da Pontifícia Academia para a Vida**. Bauru: Edusc, 2007. p. 93-94.

ALMEIDA, Anailde. **A construção social do ser homem e ser mulher**. Salvador: EDUNEB, 2010.

ALMEIDA, Rogério Tabet de. Evolução histórica do conceito de pessoa – enquanto categoria ontológica. **Revista Interdisciplinar de Direito**, [s.l.], v. 10, n. 1, p. 221-236, out. 2017. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/202>. Acesso em: 10 maio 2020.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 3. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2000.

AMARAL, Vera Lucia do. **Psicologia da educação**. Natal: EDUPRN, 2007.

ANDRADE, Juliana Gabriel R. de *et al.* Perfil clínico de 62 casos de distúrbios da diferenciação sexual. **Revista Paulista Pediátrica**, São Paulo, v. 26, n. 4, p. 321-328, dez. 2008 Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-05822008000400003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 20 out. 2020.

_____; ANDRADE, Liliana Aparecida Lucci de Angelo. Avaliação Hispatológica. *In*: MACIEL-GUERRA, Andréa Trevas; GUERRA-JÚNIOR, Gil (orgs.). **Menina ou Menino? Os distúrbios da diferenciação de sexo**. v. 2, ed. 3, Curitiba: Appris, p. 95-116.

ANGELINI NETA, Ainah Hohenfeld. **Convivência parental e responsabilidade civil: indenização por abandono afetivo**. Curitiba: Juruá, 2016.

ARAÚJO, Maria de Lourdes. **O direito à identidade feminina e ao reconhecimento da equidade de gênero**. 2019. 141 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade de Maringá - Unicesumar, Maringá, 2019. Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/5949/MARIA%20DE%20LOURDES%20ARA%20c3%9aJO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 nov. 2020.

ARGENTINA. Cámara de Diputados. **Proyecto de Ley S-2090/19**. La presente ley tiene por objeto garantizar los derechos a la autonomía, a la integridad corporal, a la no discriminación, y a la verdad de todas las personas, con independencia de sus características sexuales. Buenos Aires: Cámara de Diputados, [2019]. Disponível em: file:///C:/Users/jamil/Downloads/S2090_19PL.pdf. Acesso em: 4 nov. 2020.

ARNARDÓTTIR, Oddný Mjöll. **Equality and non-discrimination under the European Convention on Human Rights**. Haia: Martinus Nijhoff, 2003.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Teoria geral do direito civil**. Coimbra: Almedina, 1999.

CLIPPING – Jornal Deutsche Welle (Alemanha) - Onde o terceiro gênero é reconhecido no mundo. **ARPEN BRASIL**, 9 nov. 2017. Disponível em: <http://arpenbrasil.org.br/noticia/6024>. Acesso em: 25 nov. 2019.

BARBIERI, Wander. Remoção do campo “sexo” em certidões de nascimento emitidas no país. Ideia Legislativa. **Senado Federal**, e-Cidadania, 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=80045#:~:text=A%20nova%20lei%20deve%20proibir,n%C3%A3o%20%C3%A9%20definido%20no%20nascimento>. Acesso em: 4 nov. 2020.

BARBOZA, Heloísa Helena, Disposições do próprio corpo em face da bioética: o caso dos transexuais. In: GOZZO, Débora; LIGEIRA, Wilson Ricardo (orgs.). **Bioética e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARGAS, Janine; MAIA, Rousiley. Teoria do reconhecimento e interações cotidianas: o caso das lutas dos quilombolas do Pará. **Contracampo**, Niterói, v. 38, n. 2, p. 85-98, ago./nov. 2019. Disponível em: <http://periodicos.uff.br/contracampo/article/view/28515/pdf>. Acesso em: 25 jan. 2020.

BARRETO, Danielle Jardim. Estudos de gêneros e suas implicações nas psicologias. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (org.). **Transgêneros**. Brasília: Zakarewicz, 2019. p. 25-39.

BARRETO, Wanderlei de Paula; SANTOS, Luciany Michelli Pereira dos. O conceito aberto de desdobramento da personalidade e os seus elementos constitutivos nas situações de mobbing ou assédio moral. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá, v. 6, n. 1, p. 473-487, dez. 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/322/181>. Acesso em: 20 jan. 2020.

BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. Precisamos falar sobre intersexo. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão (org.). **Intersexo: aspectos jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrares, médicos, psicológicos, sociais, culturais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. A constitucionalização do direito e o Direito Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). **Direito Civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional**. São Paulo: Atlas, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

BEN-ASHER, Noa. The necessity of sex change: a struggle for intersex and transsex liberties. **Havard Journal of Law & Gender**, v. 29, p. 51-98, 2006. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1267783. Acesso em: 24 nov. 2019.

BERTIOLI, Antonio Bento. **Bioética: a ética da vida**. São Paulo: LTr, 2013.

BEZERRA, Ricardo dos Santos. Direitos humanos, sexualidade e democracia. **Revista D@ta Venia**, v. 6, n. 1, p. 102-111, jan./jun. 2014. Disponível em: <http://revista.uepb.edu.br/index.php/datavenia/article/view/3573-10721-1/2013>. Acesso em: 12 maio 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

_____. Reconhecimento e direito à diferença: teoria crítica, diversidade e a cultura dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 104, p. 551-565, jan./dez. 2009. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67869/70477>. Acesso em: 19 jan. 2020.

BORCAT, Juliana Cristina; ALVES, Alinne Cardim. Os direitos da personalidade como direitos fundamentais e manifestação da dignidade. In: SIMPÓSIO REGIONAL SOBRE DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS PARTE I – DIREITOS FUNDAMENTAIS E INCLUSÃO SOCIAL, 3., 2013, Marília. **Anais [...]**. Marília: UNIVEM, 2013. p. 2-17. Disponível em: <https://www.univem.edu.br/storage>. Acesso em: 24 jan. 2020.

BORDO, Susan R. O corpo e reprodução da feminilidade: uma apropriação feminista de Foucault. In: JAGGAR, Alison M.; BORDO, Susan R. (orgs.). **Gênero, corpo e conhecimento**. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, 1997. p. 19-41.

BOZON, Michel. **Sociologia da Sexualidade**. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

BRANDALISE, Camila. Afinal, o que é a ideologia de gênero da qual o presidente fala? **Uol**, 4 jan. 2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/01/04/o-que-e-ideologia-de-genero.htm>. Acesso em: 24 set. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n° 5255 de 23 de maio de 2016**. Acrescenta § 4º ao art. 54 da Lei n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”, a fim de disciplinar o registro civil do recém-nascido sob o estado de intersexo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2016]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1456906. Acesso em: 20 jun. 2019.

_____. Câmara Dos Deputados. **Projeto de Lei n° 5002/2013, de 20 de fevereiro de 2013**. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei n° 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2013]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315> Acesso em: 24 jul. 2019.

_____. **Decreto n° 592 de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

_____. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 23 jul. 2019.

_____. **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916.** Institui o Código Civil Brasileiro. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1916]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 24 abr. 2020.

_____. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1973]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 15 ago. 2019.

_____. **Lei nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 22 jul. 2019.

_____. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 23 set. 2020.

_____. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 8 jan. 2020.

_____. **Lei nº 12.662 de 5 de junho de 2012.** Assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo - DNV, regula sua expedição, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112662.htm. Acesso em: 30 out. 2020.

_____. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros curriculares nacionais:** introdução aos parâmetros curriculares nacionais. Brasília, DF: Ministério da Educação, [1997]. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro01.pdf>. Acesso em: 18 set. 2020.

_____. Senado Federal. **Resolução n.º 19 de 2015.** Regulamenta o Programa e-Cidadania. Brasília, DF: Senado Federal, [2015]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/561835/publicacao/15622229>. Acesso em: 4 nov. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.008.398 – SP 2007/0273360-5.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 15 de outubro de 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5718884/recurso-especial-resp-1008398-sp-2007-0273360-5/inteiro-teor-11878380>. Acesso em: 10 nov. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1622861 RJ 2015/0062142-1.** Relator: Ministro Lázaro Guimarães, 22 de março de 2018. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/559091692/recurso-especial-resp-1622861-rj-2015-0062142-1/decisao-monocratica-559091711?ref=serp>. Acesso em: 17 jul. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI n.º 4275/2018**. Relator: Ministro Marco Aurélio, 1 de março de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2019.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRUSCHINI, Cristina; ARDAILLON, Danielle; UNBEHAUM, Sandra G. **Tesouro para estudos de gênero e sobre mulheres**. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1998.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CABRAL, Mauro; BENZUR, Gabriel. Cuando digo intersex. Um dialogo introductorio a la intersexualidad. **Cadernos Pagu**, n. 24, p. 283-304, jan./jun. 2005. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332005000100013. Acesso em: 16 ago. 2020.

CALIXTO, Sônia Meire de Abreu Tranca; PARENTE, Francisco Josênio Camelo. Registro Civil das Pessoas Naturais. **Conhecer: Debate entre o público e o privado**, v. 7, n. 19, p. 189-204, 1 ago. 2017. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/view/604/527>. Acesso em: 2 nov. 2020.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Cultura e multiculturalismo: identidade LGBT, transexuais e questões de gênero. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 1, n. 46, p. 146-163, 2017. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2003>. Acesso em: 25 nov. 2019.

CÁNEPA, Ivana Cajigal. La autonomía de la voluntad en las relaciones afectivas de pareja. **Facultad de Ciencias Económicas y Jurídicas de la UNLPam**, v. 9, n. 1, 2019. Disponível em: <https://cerac.unlpam.edu.ar/index.php/perspectivas/article/view/3659/3774>. Acesso em: 3 maio 2020.

CANGUÇÚ-CAMPINHO, Ana Karina Figueira. **A construção dialógica da identidade em pessoas intersexuais o X e o Y da questão**. 2012. 204 f. Tese (Doutorado em Saúde Pública). Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, Instituto de Saúde Coletiva, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em: <https://reposito.ufba.br/ri/handle/ri/6776>. Acesso em 17 ago. 2020.

_____; BASTOS, Ana Cecília de Sousa Bittencourt; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. O discurso biomédico e o da construção social na pesquisa sobre intersexualidade. **Physis**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 4, p. 1145-1164, 2009. Disponível em:

https://www.scielosp.org/scielo.php?pid=S0103-73312009000400013&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 14 ago. 2019.

_____; LIMA, Isabel Maria Sampaio (orgs.). **Dignidade da criança em situação intersexo: orientações para a família**. Salvador: UFBA/UCSAL, 2014. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/pdfs/CartilhaDireitosDignidade_DDS.pdf. Acesso em: 20 set. 2019.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; BENVENUTO, Fernanda Moreira. Do reconhecimento dos direitos dos transexuais como um dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, v. 13, n. 1, p. 113-130, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/issue/view/119>. Acesso em: 3 out. 2020.

_____; SANTOS, Jamille Bernardes da Silveira Oliveira dos Santos. Da intersexualidade e o direito ao próprio corpo: uma análise bioética. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 8, n. 2, p. 410-438, 2020. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/826/pdf>. Acesso em: 10 ago. 2020.

_____; TOBBIN, Raissa Arantes. Das consequências da demonização da pluralidade nas escolas à luz do Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFMS**, Santa Maria, v. 15, n. 1, p. 1-36, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/38872/pdf>. Acesso em: 18 set. 2020.

CARRADORE, Vânia Maria; RIBEIRO, Paulo Rennes Marçal. Relações de gênero, sexualidade e AIDS: apontamentos para reflexão. **Revista Linhas**, v. 7, n. 1, 2016. Disponível em: <https://www.periodicos.udesc.br/index.php/linhas/article/view/1325/1134>. Acesso em: 8 abr. 2019.

CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Discurso de ódio e minorias sexuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CERQUEIRA, Elizabeth Kipman. **Sexualidade, gênero e desafios bioéticos**. São Caetano do Sul: Difusão, 2011.

CHADE, Jamil. Postura do Brasil na ONU sobre Intersexo causa indignação entre ativistas. **Uol**, 02 out. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/10/02/postura-do-brasil-na-onu-sobre-intersexo-causa-indignacao-entre-entidades.htm>. Acesso em: 22 out. 2020.

COLÔMBIA. Corte Constitucional de Colombia. **Sentencia SU-337/99**. Pincípio de publicidade del processo – armpnización con la intimidad del menor y su familia / Sentencia de revision de tutela – publicidade parcial para el caso. 1999. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1999/su337-99.htm>. Acesso em: 10 out. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONNEL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero: uma perspectiva global: compreendendo o gênero – da esfera pessoal à política – no mundo contemporâneo**. São Paulo: Versos, 2015.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução n.º 1.664 de 13 de maio de 2003**. Brasília, DF: CFM, [2003]. Define as normas técnicas necessárias para o tratamento de pacientes portadores de anomalias de diferenciação sexual. 2003. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2003/1664_2003.htm. Acesso em: 24 nov. 2019.

CORRÊA, Alessandra. Crianças intersexuais precisam ser operadas ainda bebês? A polêmica discussão nos EUA. **BBC News Brasil**, 1 fev. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51274707>. Acesso em: 12 ago. 2020.

CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade. *In*: FACHIN, Edson Luiz (coord.). **Fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

COSTA, Ronaldo Pamplona da. **Os 11 sexos: as múltiplas faces da sexualidade humana**. São Paulo: Gente, 1994.

CUPIS, Adriano de. **Os Direitos da Personalidade**. Campinas: Romana, 2004.

CYSNEIROS, Adriano Barreto; GARBELOTTO, Filipe de Campos. A necessária despatologização da intersexualidade. *In*: VIEIRA, Tereza Rodrigues (org.). **Transgêneros**. Brasília: Zakarewicz, 2019. p. 97-110.

DALSENTER, Thamis. **Corpo e autonomia: a interpretação do artigo 13 do Código Civil brasileiro**. Rio de Janeiro. 2009. 162 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=31491@1>. Aceso em: 10 jan. 2020.

DAMIANI, Durval *et al.* Genitália Ambígua: diagnóstico diferencial e conduta. **Arquivos Brasileiro de Endocrinologia & Metabologia**, São Paulo, v. 45, n. 1 p. 37-47, fev. 2001. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0004-27302001000100007. Acesso em: 12 ago. 2020.

_____; GUERRA-JÚNIOR, Gil. As novas definições e classificações dos estados intersexuais: o que o consenso de Chicago contribui para o estado da arte? **Arquivos Brasileiros de Endocrinologia & Metabologia**, São Paulo, v. 51, n. 6, p. 1013-1017, ago. 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0004-27302007000600018&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 12 ago. 2020.

DANTAS, San Tiago. **Direito de família e das sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO (DDHC). França, 26 de agosto de 1789. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 20 abr. 2019.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Mil Platôs: capitalismo e esquizofrenia**. São Paulo: 34, 1997.

DIAS, Maria Berenice. Liberdade sexual e direitos humanos. **IBDFAM**, 27 dez. 2001. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/24/Liberdade+sexual+e+direitos+humanos>. Acesso em: 13 maio 2020.

DIÉZ-PICAZO, Luis; GULLÓN, Antonio. **Sistema de Derecho Civil**. Madri: Tecnos, 1988. v. 1.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. Fundamentos limites e transmissibilidade: anotações para uma leitura crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade do código civil brasileiro. **Revista da Emerj**, v. 8, n. 31, 2005. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista31/Revista31_51.pdf. Acesso em: 3 maio 2020.

_____. O corpo registro no registro do corpo. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 1, n. 1, p. 36-60, jul./set. 2014. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/issue/view/15>. Acesso em 20 out. 2020.

FAGUNDES, Tereza Cristina. **Ensaio sobre educação, sexualidade e gênero**. Salvador: Helvécia, 2005.

FARIAS, Camilo de Lélis Diniz de. A nova ordem constitucional e a tutela do direito à diferença. **Revista Direito e Liberdade**, v. 17, n.1, p. 11-33. jan./abr. 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/14349462/A_NOVA_ORDEM_CONSTITUCIONAL_E_A_TUTELA_DO_DIREITO_%C3%80_DIFEREN%C3%87A_THE_NEW_CONSTITUCIONAL_ORDER_AND_THE_TUTELAGE_OF_RIGHT_TO_DIFFERENCE_Camilo_de_L%C3%A9lis_Diniz_de_Farias. Acesso em: 22 jan. 2020.

FAUSTO-STERLING, Anne. **Sexing the body: gender politics and the construction of sexuality**. Nova Iorque: Basic Books, 2000.

FAVIER, Yann. A Inalcançável Definição de Vulnerabilidade Aplicada ao Direito: Abordagem francesa. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 85, n. 22, p.15-23, jan./fev. 2013. Disponível em:

https://mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/sumarios_correntes/1921_rev._de_direito_do_consumidor.pdf. Acesso em: 15 ago. 2019.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os Direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 6, p. 241-266, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313>. Acesso em: 8 abr. 2019.

FIGUEIREDO, Eurídice. Desfazendo o gênero: a teoria *queer* de Judith Butler. **Revista Criação & Crítica**, n. 20, p. 40-45, 2018. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/criacaoecritica/article/view/138143/139436>. Acesso em: 12 out. 2020.

FIUZA, César. **Direito civil: Curso Completo**. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

FOUCAULT, Michel. **A história da sexualidade: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

_____. **Os anormais: curso no Collège de France (1974-1975)**. São Paulo: Martins Fontes; 2001.

_____. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 1984.

FRANÇA, Limongi Rubens. Institutos de proteção à personalidade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 57, n. 391, p. 20-25, maio 1968.

FRASER, Roberta Tourinho Dantas; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. Intersexualidade e direito à identidade: uma discussão sobre o assentamento civil de crianças intersexuadas. **Journal of Human Growth and Development**, v. 22, n. 3, p. 1-7, 2012. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbcdh/v22n3/pt_12.pdf. Acesso em: 13 out. 2019.

FREIRE, Priscila. 'Ideologia de gênero' e a política de educação no Brasil: exclusão e manipulação de um discurso heteronormativo. **Ex aequo**, Lisboa, n. 37, p. 33-46, jun. 2018. Disponível em http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602018000100004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 25 set. 2020.

FUHRMANN, Nadia. Luta por reconhecimento: reflexões sobre a teoria de Axel Honneth e as origens dos conflitos sociais. **Barbaroi**, Santa Cruz do Sul, n. 38, p. 79-96, jun. 2013. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-65782013000100006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 30 out. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GALLINA, Justina Franchi. A necessidade da subversão: a teoria queer na educação. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 309-311, abr. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2006000100018&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 12 out. 2020.

GARCIA, Enéas Costa. **Direito geral da personalidade no sistema jurídico brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

GAUDENZI, Paula. Intersexualidade: entre saberes e intervenções. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 34, n. 1, p.1-11, 5 fev. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2018000105007&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 4 dez. 2019.

_____. Intersexualidade: entre saberes e intervenções. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 34, n. 1, p.1-11, 5 fev. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2018000105007&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 4 dez. 2019.

GIMENEZ, Melissa Zani. Educação: um direito de personalidade da criança e do adolescente. **Revista Em Tempo**, Marília, v. 12, p. 390-409, 2013. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/366>. Acesso em: 25 set. 2020.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. Igualdade de gênero no Poder Judiciário: uma proposta de ação afirmativa. **Revista Direito e Sexualidade**, n. 1, p. 1-14, maio 2020. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/36800/21091>. Acesso em: 7 jun. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: parte geral**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GORISCH, Patrícia. Os IRights: uma análise internacional dos direitos das pessoas intersexo. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). BARRETO, Fernanda Carvalho Leão (org.). **Intersexo: aspectos jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrares, médicos, psicológicos, sociais, culturais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 225-244.

_____; VICTÓRIO, Paula Carpes. A patologização do intersexo pela OMS no CID – 11: Violações dos IRights? **Law and Social Science**, v. 7, n. 3, p. 275-293, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unisanta.br/index.php/lss/article/view/1714/1411>. Acesso em: 20 jul. 2020.

GREENBERG, Julie A. Defining male and female: Intersexuality and the collision between law and biology. **Arizona Law Review**, v. 41, p. 266-328, 1999. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=896307. Acesso em: 24 nov. 2019.

GROENINGA, Giselle. Câmara. O Direito à Integridade Psíquica e o Livre Desenvolvimento da personalidade. *In*: PEREIRA, R. C. (org.). **Família e dignidade humana: V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 439-455. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/19.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2019.

GROSSI, Miriam. Identidade de Gênero e Sexualidade. **Revista Antropologia em Primeira Mão**, Florianópolis, n. 24, p. 1-14, 1998. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/1205>. Acesso em: 5 out. 2020.

GUERRA, Raquel Diniz. **Mulher e discriminação**. Belo Horizonte: Forum, 2011.

GUERRA-JÚNIOR, Gil *et al.* A importância da interdisciplinaridade no atendimento no atendimento dos distúrbios da diferenciação do sexo em hospital universitário. *In: MACIEL-GUERRA, Andréa; GUERRA-JÚNIOR, Gil. Menino ou Menina? Os distúrbios da Diferenciação de Sexo.* 3. ed. Curitiba: Appris, 2019. v. 2. p. 205-229.

GUIMARÃES JUNIOR, Anibal Ribeiro. **Identidade cirúrgica:** o melhor interesse da criança intersexo portadora de genitália ambígua. Uma perspectiva bioética. 2014. Tese (Doutorado em Ciências na área de Saúde Pública) – Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/25692>. Acesso em: 10 set. 2019.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. *In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Dimensões da dignidade: ensaio de filosofia do direito e direito constitucional.* 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

HAESBAERT, Rogério. Do corpo-território ao território-corpo (da terra): contribuições decoloniais. **GEOgraphia**, v. 22, n. 8, p. 75-90, jun. 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/geographia/article/view/43100>. Acesso em: 22 out. 2020.

HARAWAY, Donna. "Gênero" para um dicionário marxista: a política sexual de uma palavra. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 22, p. 201-246, jun. 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332004000100009&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 8 out. 2020.

HONNETH Axel. Integrity and disrespect: principles of a conception of morality based on the theory of recognition. **Political Theory**, v. 20, n. 2, p. 187-201, 1992. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0090591792020002001?ssource=mfc&rss=1>. Acesso em: 24 jan. 2020.

INTER, Laura. ¿Por qué las personas intersexuales NO deberían ser asignadas en un “tercer sexo” al nacer? **Brújula Intersexual**, 30 abr. 2019. Disponível em: <https://brujulaintersexual.org/2019/04/30/intersexuales-no-son-tercer-sexo-laura/>. Acesso em: 30 set. 2020.

JABUR, Gilberto Haddad. Os direitos da personalidade no Código Civil brasileiro. **Revista Jurídica UNICURITIBA**, Curitiba, v. 1, n. 58, p. 434-488, jan./mar. 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3844/371372184>. Acesso em: 11 maio 2020.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero:** conceitos e termos. Brasília: Autor, 2012.

JUSTIÇA autoriza inscrição de “sexo não especificado” em registro de pessoa não-binária”. **IBDFAM**, 22 de set. 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/7756/Justi%C3%A7a+autoriza+inscri%C3%A7%C3%A3o+de+%22sexo+n%C3%A3o+especificado%22+em+registro+de+pessoa+n%C3%A3o-bin%C3%A1ria>. Acesso em: 30 nov. 2020.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes (1785)**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2005.

KAUCHAKJE, Samira. Cidadania e participação social: inclusão social no campo dos direitos à igualdade e diferença. *In*: SOUZA, Maria Antônia; COSTA, Lourdes Cortes da. **Sociedade e cidadania**: desafios para o século XXI. Ponta Grossa: UEPG, 2005. p. 55-72.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Madrid: Trotta, 2011.

KIRSTE, Stephan. A dignidade humana e o conceito de pessoa de direito. Tradução de Luís Marcos Sander. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade**: ensaio de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

KOERICH, Magda Santos; MACHADO, Rosani Ramos; COSTA, Eliani. Ética e bioética: para dar início à reflexão. **Texto & Contexto - Enfermagem**, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 106-110, mar. 2005. Disponível em:
http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072005000100014&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 nov. 2020.

KONDER, Carlos Nelson. O consentimento no biodireito: os casos dos transexuais e dos wannabes. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 15, p. 61-73, jul./set. 2003.

LAGO, Regina Ferro do. Bissexualidade masculina: uma identidade negociada? *In*: HEILBORN, Maria Luiza (org.). **Sexualidade**: o olhar das ciências sociais. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

LANDO, George Andre; CORSO, Rita de Cássia Leite. Direitos da personalidade: classificação dos direitos do nascituro. **Revista Jurídica UNICURITIBA**, v. 4, n. 37, p. 154-182, 2014. Disponível em:
<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1045/732>. Acesso em: 24 jan. 2020.

LARA, Mariana. **O direito à liberdade de uso e (auto)manipulação do corpo**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2014.

LE BRETON, David. **A Sociologia do Corpo**. Tradução: Sonia M. S. Fuhrmann. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

LEE, Peter A. *et al.* Consensus Statement on Management of Intersex Disorders. **Pediatrics**, v. 118, n. 2, p. 488-500, 1 ago. 2006. Disponível em:
<https://pediatrics.aappublications.org/content/118/2/e488/tab-article-info>. Acesso em: 21 ago. 2020.

LEITE JUNIOR, Jorge. **Nossos corpos também mudam**: a invenção das categorias “travesti” e “transexual” no discurso científico. São Paulo: Annablume, FAPESP, 2011.

LENNOX, Corinne; WAITES, Matthew. Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero na *commonwealth*: da história e do direito ao desenvolvimento de diálogos ativistas e internacionais. **Revista Estudos de Sociologia**, Recife, v. 2, n. 2, p. 21-117, 2016. Disponível

em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revsocio/article/viewFile/235742/28582>. Acesso em: 25 nov. 2019.

LIMA, Flaviane Izidro Alves de *et al.* A influência da construção de papéis sociais de gênero na escolha profissional. **Revista brasileira de psicologia e educação**, Araraquara, v. 19, n. 1, p. 33-50, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/doxa/article/view/10818>. Acesso em: 31 maio 2020.

LIMA, Márcia Fidelis. Menino ou Menina? E se o médico não souber dizer? *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). BARRETO, Fernanda Carvalho Leão (org.). **Intersexo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 317-330.

LIPAY, Mônica V. Nunes; BIANCO, Bianca; VERRESCHI, Ieda T. N. Disgenesias Gonadais e Tumores: aspectos genéticos e clínicos. **Arquivos Brasileiro Endrocroologia Metabolica**, v. 49, n. 1, p. 60-70, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/abem/v49n1/a08v49n1.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOURO, Guacira Lopes. Currículo, gênero e sexualidade – O “normal”, o “diferente” e o “excêntrico”. *In*: LOURO, Guacira Lopes; FELIPE, Jane; GOELLNER, Silvana V. (Org.). **Corpo, gênero e sexualidade** – um debate contemporâneo na educação. 8.ed. Petrópolis: Vozes, 2012. p.41-52.

LOURO, Guacira Lopes. **Flor de açafrão**: takes cuts close-ups. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

_____. Gênero e sexualidade: pedagogias contemporâneas. **Pro-posições**, v. 19, n. 2, p. 17-23, 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010373072008000200003&script=sci_abstract&lng=pt. Acesso em: 10 abr. 2019.

_____. **Gênero, sexualidade e educação**: uma perspectiva pós-estruturalista. Petrópolis: Vozes, 1997.

_____. **Um corpo estranho**: ensaios sobre sexualidade e teoria *queer*. Belo Horizonte: Autêntica, 2018. *E-book*.

LUZ, Igor Henrique dos Santos; BRITO, Jaime Domingues. Positivismo jurídico e os direitos da personalidade natural. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 2, p. 236-254, set. 2018. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1812>. Acesso em: 24 jan. 2020.

MACEDO JUNIOR, A.; SROUGI, M. Hipospádias. **Revista da Associação Médica Brasileira**, São Paulo, v. 44, n. 2, p. 141-145, jun. 1998. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-42301998000200013&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 20 out. 2020.

MACHADO, Paula Sandrine. “Quimeras” da ciência: estudo antropológico sobre as representações de profissionais da saúde acionadas em casos de genitália ambígua. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 20, n. 50, p. 67-80, out. 2005a. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69092005000300005&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 16 ago. 2020.

_____. **O sexo dos anjos**: representações e práticas em torno do gerenciamento sociomédico e cotidiano da intersexualidade. 2008. Tese (Doutorado em Antropologia) – Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas; Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/14947>. Acesso em: 10 jun. 2019.

_____. O sexo dos anjos: um olhar sobre a anatomia e a produção do sexo (como se fosse) natural. **Cadernos Pagu**, n. 24, 2005b. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/0D/cpa/n24/n24a12.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2019.

MACIEL-GUERRA, Andréa Trevas. Avaliação Clínica. *In*: MACIEL-GUERRA, Andréa Trevas.; GUERRA-JÚNIOR, Gil. **Menina ou Menino?** Os distúrbios da diferenciação de sexo. ed. 3. Curitiba: Appris, 2019. p. 13-20.

_____; GUERRA JÚNIOR, Gil. **Menino ou Menina?** Distúrbios da diferenciação do sexo. Barueri: Manole, 2002.

MADEIRA, Isabel Rey. Distúrbios da diferenciação sexual (DDS). **Residência Pediátrica**, v. 4, n. 1, p. 37, 2014. Disponível em: <https://cdn.publisher.gn1.link/residenciapediatrica.com.br/pdf/v4n1a10.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2020.

MADERS, Angelita Maria; WEBER, Ana Laura. Identidade(s): uma reflexão diacrônica acerca de suas diversas concepções. *In*: GIMENEZ, Charlise Paula Colet; LYRA, José Francisco Dias da Costa (orgs). **Diálogo e entendimento: direito e multiculturalismo & políticas de cidadania e resolução de conflito**. t. 7. Campinas: Millennium, 2016.

MARANHÃO. Corregedoria Geral de Justiça. **Provimento nº 32/2019 de 18 de junho de 2019**. Altera o art. 443 do Provimento nº 11/2013 (Código de Normas) para reduzir o tempo de comunicação ao SIRC. São Luís: CCJ-MA, [2019]. Disponível em: https://www.enciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/425880/anexo_3011250_online_html_19062019_1112.pdf. Acesso em: 10 out. 2020.

MARTINS-SUAREZ, Fernanda Chiozzini; FARIAS, Rita de Cássia Pereira. Novos arranjos familiares na contemporaneidade frente ao texto religioso: uma análise sobre o discurso em “defesa” da família. **Revista Interdisciplinar em Cultura e Sociedade (RICS)**, São Luís, v. 2, n. 1, p. 83-108, jan./jun. 2016. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/ricultsociedade/article/view/4562>. Acesso em: 1 maio 2020.

MAIS de 500 mulheres são agredidas a cada hora no Brasil, diz pesquisa. **Jornal Nacional**, 26 fev. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/02/26/mais-de-500-mulheres-sao-agredidas-a-cada-hora-no-brasil-diz-pesquisa.ghtml>. Acesso: 10 abr. 2020.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk.; SANTOS, Andressa Regina Bissolatti dos. O direito à existência civil de pessoas intersexuais: um questionamento do estatuto jurídico do gênero. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). BARRETO, Fernanda Carvalho Leão (org.). **Intersexo: aspectos jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrares, médicos, psicológicos, sociais, culturais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 81-104.

MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais – uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, ano 5, n. 8, jun. 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452008000100004. Acesso em: 12 maio 2020.

MATTOS, Amanda Rocha; CIDADE, Maria Luiza Rovaris. Para pensar a cisheteronormatividade na psicologia: lições tomadas do transfeminismo. **Revista Periódicus**, Salvador, v. 1, n. 5, p. 132-153, maio/out. 2016. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/viewFile/17181/11338>. Acesso em: 16 out. 2020.

MATTOS, Patrícia. **A sociologia política do reconhecimento**. São Paulo: AnnaBlume, 2006.

MAUÉS, Antonio Moreira. Fundamentos do Direito à Igualdade na Aplicação da Lei. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 11, n. 1, p. 44-57, 19 jun. 2019. Disponível em: <http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/viewFile/rechtd.2019.111.03/60747111>. Acesso em: 22 jan. 2020.

MAYER, Dagmar Estermann. Teorias e políticas de gênero: fragmentos históricos e desafios atuais. **Revista Brasileira de Enfermagem**, Brasília, DF, v. 57, n. 1, p. 13-18, jan./fev. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/reben/v57n1/a03v57n1.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

MCDONOUGH, Katie. Casal abre processo inovador sobre cirurgia de redesignação sexual de uma criança. **Salon**, 15 maio 2013. Disponível em: https://translate.google.com/translate?hl=pt-BR&sl=en&u=https://www.salon.com/2013/05/15/couple_sues_over_childs_sexual_reassignment_surgery_in_groundbreaking_case/&prev=search&pto=aue. Acesso em: 22 out. 2020.

MEIRA, Mara Cristina Ripoli; CENTA, Maria de Lourdes. A evolução da família e suas implicações na educação dos filhos. **Revista Família, Saúde e Desenvolvimento**, Curitiba, v. 5, n. 3, p. 215-222, set./dez. 2003. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/refased/article/view/8085/5704>. Acesso em: 23 mar. 2020.

MENDONÇA, Suzana Maria. Dignidade e autonomia do paciente com transtornos mentais. **Revista Bioética**, Brasília, v. 27, n. 1, p. 46-52, mar. 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422019000100046&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 24 jan. 2020.

MENDONÇA FILHO, J. Christovam. Escola: espaço de inclusão ou exclusão? *In*: PINEL, Hiran; MENDONÇA, Christovam (orgs.). **Diversidade Sexual: silêncio, diálogo & currículo**. São Carlos: Pedro & João Editores, 2013. p. 187-202.

MICHEL, Aude. **As perturbações da Identidade Sexuada**. São Paulo: Edições Loyola, 2010.

MISKOLCI, Richard. A Teoria *Queer* e a Sociologia: o desafio de uma analítica da normalização. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 21, p. 150-182, jun. 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222009000100008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 5 out. 2020.

MONTERO, Jorge Horacio Raíces. Epistemología de las intersexualidades. *In*: MONTERO, Jorge Horacio Raíces (org.). **Um cuerpo, mil sexos: intersexualidades**. Buenos Aires: Topía, 20115. *E-book*.

MORAES, Maria Celina Bodin. O conceito da dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. *In*: Sarlet, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

MOTTA, Ivan Dias da; OLIVEIRA, Angélica Papote de. A educação e os direitos da personalidade: Fundo de Financiamento Estudantil (FIES). **Revista Jurídica – UNICURITIBA**, v. 3, n. 40, p. 233-250, 2015. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1359/916>. Acesso em: 29 out. 2020.

MOTTA, José Flávio. The historical demography of Brazil at the V centenary of its discovery. **Ciência e Cultura**, v. 51, n. 5/6, p. 446-456, 1999.

NAGARI, Nick. Guia básico da não-binariedade. **Nick Nagari**, jun. 2018. Disponível em: <https://medium.com/@nicknagari/guia-b%C3%A1sico-da-n%C3%A3o-binariedade-97de1d9bc84d>. Acesso em: 4 nov. 2020.

NARVAZ, Martha. **Submissão e resistência: explodindo o discurso patriarcal da dominação feminina**. 2005. 197 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/5442>. Acesso em: 7 jun. 2020.

NICHOLSON, Linda. Interpretando o gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 9-41, 2000. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/11917>. Acesso em: 10 out. 2020.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A.; VIANA, Alba Jean Batista; SOUSA, Eduardo Sérgio S. O corpo intersexual como desconstrução dos gêneros inteligíveis: uma abordagem sócio-jurídica. *In*: ENCONTRO NACIONAL DA REDE FEMINISTA E NORTE E NORDESTE DE ESTUDOS E PESQUISA SOBRE A MULHER E RELAÇÕES DE GÊNERO, 17., 2013. Recife. **Anais [...]**. Recife: UFPE, 2013. p. 1-20.

Disponível em: <http://www.ufpb.br/evento/index.php/17redor/17redor/paper/view/87/47>. Acesso em: 20 out. 2020.

OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de; AGAPITO, Priscila de Castro Teixeira Pinto Lopes. O registro de nascimento das pessoas intersexos. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). BARRETO, Fernanda Carvalho Leão (org.). **Intersexo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 303-316.

OLIVEIRA, Maria Izabel Pinto de; BARRETO, Wanderlei de Paula. Direito à identidade como direito da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, Maringá, v. 10, n. 1, p. 199-215, jan./jun. 2010. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1439/1005>. Acesso em: 23 nov. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral da ONU. Conselho de Direitos Humanos. **Relatório Especial Sobre Tortura e Outro Tratamento Cruel, Desumano e Degradante de Punição**. 2013. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session22/A.HRC.22.53_English.pdf. Acesso em: 10 out. 2020.

_____. Assembleia Geral das ONU. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. 1959. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>. Acesso em: 21 jul. 2019.

_____. Assembleia Geral das ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em: 23 de jan. 2020.

_____. Fundo de População das Nações Unidas. *In*: VENTURA, Mirian (org.). **Direitos reprodutivos**. Brasília, DF: UNFPA. 2004. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/direitos_reprodutivos.pdf. Acesso em: 12 maio 2020.

PAIVA, Angela Randolpho. Teorias do reconhecimento e sua validade heurística para a análise da cidadania e movimentos sociais no Brasil – o caso do movimento negro. **Revista Política e Sociedade**, Florianópolis, v. 17, n. 40, p. 258-280, set./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2175-7984.2018v17n40p258/38991>. Acesso em: 26 jan. 2019.

PARANÁ. Corregedoria Geral de Justiça. **Provimento nº 292/2019 de 03 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a necessidade de dar tratamento adequado aos casos de Anomalias de Diferenciação Sexual (ADS) por ocasião da lavratura do assento de nascimento. Curitiba: CGJ-PR, [2019]. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4594213>. Acesso em: 10 out. 2020.

PARANHOS, Flávio R. Bioética principialista. **Thaumazein**, Santa Maria, ano VII, v. 10, n. 19, p. 39-54, 2017. Disponível em: https://periodicos.ufn.edu.br/index.php/thaumazein/article/view/1978/pdf_1. Acesso em: 10 nov. 2020.

PARKER, Richard. Diversidade sexual, análise sexual e a educação sexual sobre a Aids no Brasil. In: Loyola, Maria Andréa (org.). **AIDS e sexualidade**: o ponto de vista das ciências humanas. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PAULA, Ana Amélia Oliveira Reis de; VIEIRA, Márcia Maria Rosa. Intersexualidade: uma clínica da singularidade. **Revista Bioética**, Brasília, v. 23, n. 1, p. 70-79, jan./abr. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422015000100070&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 12 out. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: teoria geral de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PINO, Nadia Perez. A teoria *queer* e os *intersex*: experiências invisíveis de corpos des-feitos. **Cadernos Pagu**, n. 28, jan./jun. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332007000100008&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 13 ago. 2019.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan./abr. 2005. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-15742005000100004&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 10 jan. 2020.

POLETTO, Leticia Borges. A (des)qualificação da infância: a história do Brasil na assistência dos jovens. In: SEMINÁRIO EM EDUCAÇÃO DA REGIÃO SUL, 9., 2012, Caxias do Sul. **Anais [...]**. Caxias do Sul: UCS, 2012. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/conferencias/index.php/anpedsul/9anpedsul/paper/viewFile/1953/329>. Acesso em: 21 abr. 2020.

PRAUN, Andréa Gonçalves. Sexualidade, gênero e suas relações de poder. **Revista Húmus**, [s./l.], v. 1, n. 1, p. 55-65, jan./abr. 2011. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/1641>. Acesso em: 10 out. 2020.

PRECIADO, Beatriz. Multidões *queer*: notas para uma política dos "anormais". **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 19, n. 1, p. 11-20, abr. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2011000100002&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 5 out. 2020.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. 2006. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 21 jun. 2019.

POLZONOFF, Paulo. Todas, Todos, Todes e Todxs: quando x línxux vira campx de batalha ideológicx. **Gazeta do Povo**, 23 maio 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/todas-todos-todes-e-todxs-quando-x-lingux-vira-campx-de-batalha-ideologicx-crkkkkgg1r5ydl0ihfniee0c4/>. Acesso em: 7 out. 2020.

QUEIROGA, Louise. Brasil segue no primeiro lugar do ranking de assassinatos de transexuais. **O Globo**, São Paulo, 14 nov. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/brasil-segue-no-primeiro-lugar-do-ranking-de-assassinatos-de-transexuais-23234780>. Acesso em: 21 jun. 2019.

QUIRINO, Glauberto da Silva; ROCHA, João Batista Teixeira da. Sexualidade e educação sexual na percepção docente. **Educar em Revista**, Curitiba, n. 43, p. 205-224, jan./mar. 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-40602012000100014&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 18 set. 2020.

RABINOW, Paul; DREYFUS, Hupert. **Michel Foucault: uma trajetória filosófica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Rosas dos Tempos, 1996.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1981.

_____. Os direitos da personalidade. **Miguel Reale**, 2004. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>. Acesso em: 16 ago. 2019.

REBOUÇAS, Marcos Vinícius Parente. **A proteção jurisdicional dos direitos humanos na ordem constitucional brasileira pós-1988**: a adoção dos tratados de direitos humanos como parâmetros de controle da produção normativa doméstica. 2013. 528 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/12816>. Acesso em: 11 maio 2020.

RIBEIRO, Cláudia Maria. Gênero e sexualidade no cotidiano de processos educativos: “apesar de tanta sombra, apesar de tanto medo”. In: MAIO, Eliane Rose; CORREA, Crishna Mirella de Andrade (orgs.). **Gênero, direitos e diversidade sexual: trajetórias escolares**. Maringá: UEM, 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Corregedoria Geral de Justiça. **Provimento n.º 016/2019 de 03 de junho de 2019**. CGJ-RS, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/provimento-corregedoria-tj-rs-cria.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2019.

RIOS, Roger Raupp. Para um direito democrático da sexualidade. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 12, n. 26, p. 71-100, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ha/v12n26/a04v1226>. Acesso em: 30 abril de 2020.

RIVA, Léia Comar. Autoridade parental: direito de família e princípios constitucionais. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 61, n. 1, p. 273-295, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/41896>. Acesso em: 01 maio 2020.

ROSENFELD, Cinara L.; SAAVEDRA, Giovani Agostini. Reconhecimento, teoria crítica e sociedade: sobre desenvolvimento da obra de Axel Honneth e os desafios da sua aplicação no Brasil. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 15, n. 33, p. 14-54, ago. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222013000200002&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 26 set. 2020.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RUIZ, Thiago. O direito à liberdade: uma visão sobre a perspectiva dos direitos fundamentais. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 1, n. 1, p. 135-150, maio/ago. 2006. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11572/10268>. Acesso em: 12 maio 2020.

SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética, Biodireito e o Código Civil de 2002**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SAAVEDRA, Giovani Agostini; SOBOTTKA, Emil Albert. Introdução à teoria do reconhecimento de Axel Honneth. **Revista Civitas**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 9-18, jan./abr. 2018. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/4319/6864>. Acesso em: 25 jan. 2020.

SANTOS, Boaventura de Souza. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. *In*: LINS, D. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Jamille Bernardes da Silveira Oliveira dos.; ZENNI, Alessandro Severino Valler. Da necessidade de reconhecimento dos direitos do recém-nascido intersexo e a não viabilidade das cirurgias ‘corretivas’. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Belém, v. 5, n. 2, p. 102-118, jun./dez. 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/6103/pdf>. Acesso em: 2 maio de 2020.

SANTOS, Thais Emilia de Campos dos. **Jacob(y), “entre os sexos” e cardiopatias, o que fez o anjo?** São Paulo: Scortecci, 2020. *E-book*.

SÃO PAULO. Corregedoria Geral de Justiça. **Provimento n.º 56/2019 de 11 de dezembro de 2019**. São Paulo: CGJ-SP, [2019]. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=116975>. Acesso em: 10 out. 2020.

SÃO PAULO. Prefeitura de São Paulo. Secretaria Municipal da Saúde. Coordenação de Epidemiologia e Informação – CEInfo. **Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos**. 2011. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/arquivos/publicacoes/Manual_DN_02fev2011.pdf. Acesso em: 20 out. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade: ensaio de filosofia do direito e direito constitucional**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCAFF, Fernando Campos. Considerações sobre o poder familiar. **Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça Azevedo**. São Paulo: Atlas, 2010.

SCHRAMM, Fermin Roland. A bioética de proteção é pertinente e legítima? **Revista Bioética**, v. 19, n. 3, p. 713-724, 2011. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/673/705. Acesso em: 10 nov. 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHEIBER, Elisa; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Transexuais e direitos de personalidade sob o prisma da repersonalização do direito privado. **Argumenta Journal Law**, v. 12, n. 12, p. 145-162, 2010. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/164/164>. Acesso em: 24 nov. 2019.

SCHRAMM, Fermin Roland. A bioética de proteção é pertinente e legítima? **Revista Bioética**, v. 19, n. 3, p. 713-724, 2011. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/673/705. Acesso em: 10 nov. 2020.

_____. Bioética da Proteção: ferramenta válida para enfrentar problemas morais na era da globalização. **Revista Bioética**, v. 16, n. 1, p. 11-23, 2008. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/52. Acesso em: 10 nov. 2020.

_____. *et al.* O modelo bioético principialista para a análise da moralidade da pesquisa científica envolvendo seres humanos ainda é satisfatório? **Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 361-370, abr. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232008000200011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 nov. 2020.

SCHULZ, Rosângela. Entendimento das lutas sociais de mulheres em condições de extrema pobreza. **Mediações: Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 15, n. 2, p. 184-201, jul./dez. 2010. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/8207/7163>. Acesso em: 25 jan. 2020.

SCOTT, Ana Silvia Volpi. As teias que a família tece: uma reflexão sobre o percurso da história da família no Brasil. **História: Questões & Debates**, v. 51, n. 2, 2009, p. 13-29. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/historia/article/view/19983>. Acesso em: 30 jun. 2019.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Traduzido por Guacira Lopes Louro. **Educação & Realidade**, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em: 5 de jun. 2020.

SERRANO, Pablo Jiménez; RAMPAZZO, Lino. A bioética latino-americana: historicidade, atualidade e operacionalização do conceito. **Revista de Direito Brasileira**, v. 17, n. 7, p. 261-274, 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3092/2812>. Acesso em: 10 nov. 2020.

SILVA, Roberta Maria Vieira da. **O direito fundamental ao registro civil e o seu papel como pressuposto básico à inclusão social**. 2019. 60 f. (Trabalho de Conclusão de Curso). Curso de Graduação em Direito, Departamento de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, UFPB. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16534/1/RMVS04102019.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2020.

SILVA JUNIOR, Jonas Alves da. Sexualidade e educação: um diálogo necessário. **Revista Lugares de Educação**, Bananeiras, v. 1, n. 2, p. 218-238, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/rle>. Acesso em: 10 out. 2020.

SILVA, Roberto Benetido de Paiva e; HEMESATH, Tatiana Prade. Aspectos psicológicos. *In*: MACIEL-GUERRA, Andréa; GUERRA-JÚNIOR, Gil. **Menino ou Menina? Os distúrbios da Diferenciação de Sexo**. 3. ed. Curitiba: Appris, 2019. p. 169-189.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. São Paulo: Malheiros, 1992.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MACHADO, Robson Aparecido. A proteção dos direitos humanos LGBT e os princípios consagrados contra a discriminação atentatória. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 6, n. 11, p.167-201, 20 abr. 2018. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/6814>. Acesso em: 24 nov. 2019.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **Direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra, 1995.

SOUTO, Luiza. “Nem tem vagina”: tão comum quanto ruivos, bebê intersexo pena em hospital. **Uol**, 26 jun. 2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/06/27/maes-de-intersexuais-relatam-atendimento-inadequado-ela-nem-tem-vagina.htm>. Acesso em: 20 ago. 2020.

SOUZA, Andréa Santana Leone de. **Protagonismo e dignidade das crianças intersex diante de um protocolo biomédico de designação sexual**. 2020. Tese (Doutorado em Relações Sociais e Novos Direitos) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/32376>. Acesso em: 10 nov. 2020.

_____; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Os direitos da personalidade e a autonomia privada: a questão das crianças em situação de intersexo**. 2015. 141 f. Dissertação (Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/17467>. Acesso em: 20 abr. 2020.

SOUZA, Nayane Valente. **Poder familiar: os limites no castigo dos filhos**. 2011. 64 f. Monografia. Trabalho e Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/499/3/20725581.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2020.

SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Sobral de; FACHIN, Zulmar. O princípio da dignidade humana como fundamento para o Estado Contemporâneo: um olhar sob o viés dos direitos da personalidade. **Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 7, n. 3, p. 311-340, 2019. Disponível em: www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/index. Acesso em: 24 jan. 2020.

SOUZA-LEITE, Célia Regina Vieira.; BRUNS, Maria Alves de Toledo. A (des)construção da verticalidade das relações de gênero e sexualidade. *In*: SOUZA-LEITE, Célia Regina Vieira.; BRUNS, Maria Alves de Toledo (orgs.). **Gênero, diversidade e direitos sexuais nos laços da inclusão**. Curitiba: CRV, 2012.

SPINOLA-CASTRO, Angela Maria. A importância dos aspectos éticos e psicológicos na abordagem do intersexo. **Arquivos Brasileiros de Endocrinologia & Metabologia**, São Paulo, v. 49, n. 1, 2005. Disponível em: <http://www.repositorio.unifesp.br/handle/11600/2427>. Acesso em: 15 ago. 2019.

_____; SIVIERO-MICHON. Aspectos históricos e éticos dos distúrbios da diferenciação do sexo. *In*: MACIEL-GUERRA, Andréa Trevas; GUERRA-JÚNIOR, Gil. **Menina ou Menino? Os distúrbios da diferenciação de sexo**. 3. ed. Curitiba: Appris, 2019. p. 209-227.

SUESS, Amets. Cuestionamiento de dinámicas de patologización y exclusión discursiva desde perspectivas trans e intersex. **Revista de Estudios Sociales**, n. 49, p. 128-143, 2014. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?pid=S0123885X2014000200011&script=sci_abstract&tlng=en. Aceso em 24 nov. 2019.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TARIFA, Rita de Cássia Resquetti. Direito à integridade moral: alguns aspectos dos direitos de personalidade. **Revista de Ciências Jurídicas**, Londrina, v. 4, n. 1/2, p. 49-55, mar./set. 2003. Disponível em: <https://revista.pgskroton.com.br/index.php/juridicas/article/view/1377/0> Acesso em: 14 ago. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

_____; TEPEDINO, Gustavo (orgs.). **Fundamentos do Direito Civil: Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. **Temas de Direito Civil**, v. 3, 1999. Disponível em: https://www.academia.edu/31740015/A_tutela_da_personalidade_no_ordenamento_civil_constitucional_brasileiro. Acesso em: 7 out. 2020.

_____. **Temas de Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____; BARBOZA, Heloíza Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

TILIO, Rafael de. Teorias de Gênero: Principais contribuições teóricas oferecidas pelas perspectivas contemporâneas. **Gênero**, Niterói, v. 14, n. 2, p. 125-148, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/31193/18282>. Acesso em: 20 ago. 2020.

TORALLES, Maria Betania Pereira *et al.* Família e Diversidade: um colo interdisciplinar para o recém-nascido com ambiguidade genetal. *In*: MACIEL-GUERRA, Andréa Trevas; GUERRA-JÚNIOR, Gil. **Menina ou Menino? Os distúrbios da diferenciação de sexo**. 3. ed. Curitiba: Appris, 2019. p. 231-241.

TREVISAN, Vanessa Maria. **Direito ao próprio corpo**: limites e possibilidades de disposição dos atributos pessoais. 2015. 171 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/12012/1/61100412.pdf>. Acesso em: 7 out. 2020.

VALLADON, Simone Clapier. **As teorias da personalidade**. São Paulo: Martins Fontes, 1988.

VASCONCELOS, Naumi. **Os dogmas sexuais**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1971.

VAZ, Wanderson Lago; REIS, Clayton. Dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, Maringá, v. 7, n. 1, p. 181-196, jan./jun. 2007. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/522/380>. Acesso em: 26 nov. 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VERA, Miguel Angel. Encabo. **Derechos de La Personalidad**. Madri: Marcial Pon, 2012.

VERONESE, Osmar; BOHNENBERGER, Gustavo. Identidade e diversidade na (des)construção cultural de gênero. **Argumenta Journal Law**, n. 30, p. 131-155. jan./jun. 2019. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1513/pdf>. Acesso em: 25 nov. 2019.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Identidade sexual: aspectos éticos e jurídicos da adequação de prenome e sexo no registro civil. *In*: Vieira, Tereza Rodrigues; PAIVA, Luiz Airton Saavedra de (orgs.). **Identidade sexual e transexualidade**. São Paulo: Rooca, 2009.

_____; GONÇALES, Anderson Aguiar. Intersexo: implicações de um corpo em desacordo com as normas sócias. *In*: VIEIRA, Tereza Rodrigues Vieira (org.). **Transgêneros**. Brasília: Zakarewicz, 2019. p. 75-96.

WELLE, Deutsche. Parlamento alemão aprova ‘terceiro gênero em certidões de nascimento’. **G1**, 14 dez. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2018/12/14/parlamento-alemao-aprova-terceiro-genero-em-certidoes-de-nascimento.ghtml>. Acesso em: 20 nov. 2019.

WORLD ASSOCIATION FOR SEXUAL HEALTH (WASH). Declaração dos Direitos Sexuais. 2013. Disponível em: www.worldsexology.org/wp-content/uploads/2013/08/DSR-Portuguese.pdf. Acesso em: 10 maio 2020.

YOUNG, Iris Marion. Representação política, identidade e minorias. **Lua Nova**, São Paulo, n. 67, p. 139-190, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n67/a06n67.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2020.

ZAMORA, Paola Alexandra Sierra; LLOREDA, William Yeffer Vivas. La comunidad lgtbiq en relación con el derecho al nombre y de identidad de género. **Revista Argumentum**, Marília, v. 20, n. 1, p. 359-379, jan./abr. 2019. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1112/710>. Acesso em: 22 nov. 2019.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis *et al.* Os direitos da personalidade em face da dicotomia direito público - direito privado. **Revista de Direito Brasileira**, v. 19, p. 208-220, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3203/3534>. Acesso em: 8 abr. 2019.